



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Relatório Técnico Complementar: Tomada de Contas referente ao Contrato nº 242/2013, em cumprimento à Decisão Singular (Doc. Control-P nº 61055/2018 do Processo nº 317381/2017)

Membros da Equipe

Alisson Francis Vicente de Moraes – Auditor Público Externo

Jorge Vanzelote Barquette – Auditor Público Externo

Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, agosto de 2023





Sumário

Sumário	2
1. INTRODUÇÃO	4
2. INFORMAÇÕES GERAIS DO INSTRUMENTO CONTRATUAL N.º 242/2013 – SETPU	7
3. DA ANÁLISE TÉCNICA COMPLEMENTAR.....	14
3.1. Pagamento/recebimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado.....	14
3.1.1. Doc. nº 328133/2017 do Processo nº 317381/2017 (Auditoria de Conformidade realizada pela Secex da 5ª Relatoria).....	14
3.1.2. Manifestação SINFRA: Ofício nº 861/2021/GC/JCN	15
3.1.3. Da análise.....	16
3.1.4. Manifestação da Defesa	35
3.1.5. Análise da Manifestação da Defesa	41
3.1.6. Manifestação do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística – Marcelo de Oliveira e Silva	63
3.1.7. Análise da Manifestação do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística – Marcelo de Oliveira e Silva	63
3.1.8. Da Apuração atualizada do montante do dano ao erário em razão irregularidade referente ao pagamento/recebimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado	63
3.1.9. Da Responsabilização	67
4. CONCLUSÃO	73
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	75





PROCESSO N°:	198480/2018
ASSUNTO:	Tomada de Contas referente ao Contrato nº 242/2013, em cumprimento à Decisão Singular (Doc. Control-P nº 61055/2018 do Processo nº 317381/2017)
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
REPONSÁVEL:	Guaxe Construtora Ltda
GESTOR:	Marcelo de Oliveira e Silva
RELATOR:	Conselheiro Guilherme Antônio Maluf
EQUIPE TÉCNICA¹:	Alisson Francis Vicente de Moraes – Auditor Público Externo Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo Jorge Vanzelote Barquette – Auditor Público Externo

Senhor Secretário de Controle Externo,

Trata-se de Tomada de Contas instaurada em razão da Decisão constante nos autos do Processo n.º 31.738-1/2017², que tratou de Auditoria de Conformidade realizada pela Secex da 5ª Relatoria, em que foram analisados 10 (dez) contratos de obras rodoviárias, incluindo o Contrato nº 242/2013, objeto deste processo.

Registra-se que o Contrato n.º 242/2013 tem por objeto a execução de obras e serviços de pavimentação de rodovia, da Rodovia MT- 326, Trecho: Cocalinho (Divisa MT-GO) – Nova Nazaré, Subtrecho: Cocalinho (Divisa MTGO) – Entº MT-411, Lote 01, Segmento 02, com extensão de 35,246 Km.

¹ Ordem de Serviço n.º 1374/2023

² Doc. Control-P nº 61055/2018 do Processo nº 317381/2017





1. INTRODUÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessário apresentar as situações abordadas nos autos do Processo n.º 31.738-1/2017 e relacionadas ao Contrato n.º 242/2013, que foram as seguintes:

Nos contratos n.º 02/2011, n.º 02/2013 e n.º **242/2013** constam nas medições apresentadas que o valor utilizado para pagamento dos materiais betuminosos adquiridos (CM-30 e RR2C) para a execução da obra foram superiores aos valores divulgados pela Agência Nacional de Petróleo. Tal fato caracteriza o superfaturamento dos valores pagos por esses insumos. No Anexo 13 (contrato 02/2011), Anexo 14 (contrato 02/2013) e Anexo 15 (**contrato 242/2013**) foram apresentados cálculos indicando os quantitativos faturados e os cálculos da Equipe Técnica com os valores efetivamente medidos e pagos comparando com os valores de referências de mercado. Neste cálculo obtiveram-se os seguintes valores pagos a maior para cada um dos contratos: **Contrato 242/2013** pago a maior R\$ 191.805,13 sendo que se tal situação não for corrigida até o final da obra poderá ocasionar um superfaturamento de R\$ 504.518,24 (fl. 47 do Doc. n.º 328133/2017 – Processo n.º 317381/2017);

No contrato n.º 242/2013 foi detectado o pagamento de serviços que não foram devidamente comprovados. A tabela do anexo 15 demonstra que foram medidos e pagos 761 metros lineares de recomposição de cerca em duplicidade, ou seja, constaram em mais de uma medição o mesmo trecho e do mesmo lado da Rodovia. O valor pago a maior, demonstrado no referido Anexo foi de 25.242,37.

Para os contratos 02/2011, 02/2013 e **242/2013**, nas medições referentes aos serviços de escavação, carga e transportes de material de empréstimo adotou-se o fator de empolamento médio de 1,25 para se obter o volume de material retirado da área de empréstimo a partir do volume aplicado na pista. Na inspeção realizada pela equipe técnica não foram apresentados os ensaios que deveriam ter sido realizados durante a execução das obras. A adoção de índice médio para o fator de empolamento, que é prática recorrente nos contratos da SINFRA/MT, possibilita o pagamento de valores acima dos efetivamente executados. Tal situação é também praticada na medição do transporte de material de base e sub base para o qual adotou-se valor médio para a densidade máxima não confirmada em ensaios de laboratórios.

Diante dos fatos e com objetivo de instruir o presente processo de Tomada de Contas, a equipe técnica desta SECEX-OBRAS elaborou uma **Informação Técnica** com proposta de encaminhamento para que o Excelentíssimo Conselheiro Relator expedisse ofício ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística para que se manifestasse em face dos apontamentos relacionados ao IC n.º 242/2013, conforme exposto a seguir:





3 Conclusão e proposta de encaminhamento

Visando alcançar o objetivo desta Tomada de Contas, verifica-se ser oportuno buscar junto à Sinfra informações em razão do que foi constatado no âmbito do Contrato nº 242/2013, conforme relatado no Processo nº 317381/2017.

Sendo assim, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, expedir ofício à Sinfra, na pessoa do atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, encaminhando-lhe cópia da presente informação técnica, para que se manifeste, com as documentações comprobatórias que entender pertinentes, acerca dos apontamentos relativos ao Contrato nº 242/2013 conforme Relatório Técnico Preliminar do Processo nº 317381/2013:

- 1) Prática de valores dos materiais betuminosos superiores aos referenciais da ANP;
- 2) Medição em duplicidade referente ao serviço de remoção e construção de cerca;
- 3) Adoção na medição do serviço de “escavação, carga e transporte” de fator de empolamento médio de 1,25, não sustentado por ensaios laboratoriais, para se obter o volume de material retirado da área de empréstimo e aplicado na pista;
- 4) Adoção na medição dos serviços de “transporte de base e sub-base” de valores médios para a densidade máxima do material, não confirmados por ensaios laboratoriais;

Fonte: Informação Técnica (Digital Doc. nº 249830/2021, pág. 04 e 05)

Após notificação³, a Sinfra, na pessoa de seu Secretário, se manifestou e juntou a estes autos documentos e informações com o objetivo de demonstrar que foram adotados procedimentos para cumprir com a determinação contida no Processo n.º 31.738-1/2017.⁴

Da análise da manifestação da Sinfra, dos documentos encaminhados em resposta a Solicitação de Informações e Documentos n.º 20/2022⁵ e das informações disponibilizadas no Sistema Geo-Obras, foi elaborado o Relatório Técnico e confirmado a seguinte Irregularidade/Achado:

³ Ofício n.º N° 861/2021/GC/JCN (Doc. Digital n.º 259366/2021).

⁴ Resposta ao Ofício n.º N° 861/2021/GC/JCN (Doc. Digital n.º 17288/2022).

⁵ Doc. Digital n.º 231702/2023





3.1. JB99. Despesa Grave. Dano ao erário em função do pagamento/recebimento de despesa referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; Art. 884 do Código Civil).

Os demais apontamentos listados no Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas **não foram confirmados**.⁶

Isto posto, após regular citação⁷, os responsáveis pela irregularidade constatada no Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas, a saber, Senhora Paula Janayna Fenerich e a empresa Guaxe Construtora Ltda exerceram o direito ao contraditório e a ampla defesa e encaminharam manifestação de defesa⁸.

Registra-se que o Senhor Marcelo de Oliveira e Silva, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística a época, apesar de não constar no rol de responsáveis pelo Achado, foi notificado⁹ do teor do Relatório Técnico Preliminar para adoção de providências no âmbito do órgão estadual e envio de informações com a finalidade de subsidiar a instrução deste processo.

⁶ Doc. Digital n.º 165252/2022.

⁷ Ofício 481/2022 e 485/2022 (Doc. Digital n.º 169584/2022 e 169589/2022)

⁸ Defesas (Doc. Digital n.º 187991/2022 e 269572/2022)

⁹ Ofício 488/2022 (Doc. Digital n.º 169668/2022)





2. INFORMAÇÕES GERAIS DO INSTRUMENTO CONTRATUAL N.º 242/2013 – SETPU

O Contrato n.º 242/2013, decorrente da Concorrência Pública n.º 014/2013, tem por objeto a execução de obras e serviços de pavimentação de rodovia, da Rodovia MT-326, Trecho: Cocalinho (Divisa MT-GO) – Nova Nazaré, Subtrecho: Cocalinho (Divisa MTGO) – Entº MT-411, Lote 01, Segmento 02, com extensão de 35,246 Km.

O extrato do Contrato n.º 242/2013 – SETPU foi publicado em 19/08/2013:

<p>Extrato do Instrumento Contratual N° 242/2013/00/00 - SETPU Processo n° 190876/2013-SETPU Modalidade: Concorrência Pública n° 014/2013 , Objeto do Contrato: Execução de Obras e Serviços de Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT- 326, Trecho: Cocalinho (Divisa MT/GO) – Nova Nazaré, Subtrecho: Cocalinho (Divisa MT/GO) – Entº MT-411, Lote 01, Segmento 02 (Estaca 2062 + 19,467m a Estaca 3825 + 5,914m), com extensão de 35,246 Km Prazo: 630(seiscentos e trinta) dias consecutivos. Valor R\$ 63.850.025,42 (sessenta e três milhões, oitocentos e cinquenta mil, vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos). Dotação: 25101.0001.26.782.338.5148.0400.44000000.151.6.1, NE n.º 25101.0001.13.001710-9 no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) PARTES: GUAXE CONSTRUTORA LTDA e a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA</p>
--

Fonte: D.O.E nº 26111, pág. 12

Ademais, a ordem de início de serviços foi expedida em 10/06/2014. Posteriormente, ocorreram paralisações e reinícios da obra, conforme exposto abaixo:

SITUAÇÃO		DOCUMENTO	DATA
Ordem de início de serviço	INICIADA	SUOT/O.I.S/Nº 070/2014	10/06/2014
Ordem de paralisação de serviço	PARALISADA	SUOT/O.P./Nº 110/2014	30/06/2014
Ordem de reinício de serviço	REINICIADA	SUOT/O.R./Nº 015/2015	04/05/2015
Ordem de paralisação de serviço	PARALISADA	SUEF III/O.P.S/Nº 003/2018	06/09/2018
Ordem de reinício de serviço	REINICIADA	SUEF/SAOR/O.R.S/Nº 006/2020	04/03/2020
Termo de recebimento provisório	CONCLUÍDA	TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO	30/12/2022

Fonte: Sistema Geo-Obras

Foram formalizados os seguintes Termos Aditivos:

TERMO ADITIVO	CELEBRAÇÃO / OBJETIVO / PUBLICAÇÃO
nº 242/2013/01/01-SINFRA	a. Data de celebração: 09 de novembro de 2015. b. Objetivo: Devolver 308 (trezentos e oito) dias ao prazo de Execução com término previsto em 03/01/2017, assim como devolver 308 (trezentos e oito) dias e aditar 319 (trezentos e dezenove) dias ao prazo de Vigência com término previsto em 24/04/2017.
nº 242/2013/01/02-SINFRA	a. Data de celebração: 11 de outubro de 2016. b. Objetivo: Aditar ao prazo de Execução 362 (trezentos e sessenta e dois) dias, totalizando 1300 (mil e trezentos) dias, com previsão de término em 31/12/2017 e aditar ao prazo de Vigência 429 (quatrocentos e vinte e nove) dias, totalizando 1776 (mil e setecentos e setenta e seis) dias, com previsão de término em 30/06/2018. c. Data de publicação: 27 de outubro de 2016.
nº 242/2013/01/03-SINFRA	a. Data de celebração: 26 de junho de 2018.





	<p>b. Objetivo: Aditar ao prazo de Execução 274 (duzentos e setenta e quatro) dias, totalizando 1574 (mil e quinhentos e setenta e quatro) dias, com previsão de término em 01/10/2018 e aditar ao prazo de Vigência 274 (duzentos e setenta e quatro) dias, totalizando 2050 (dois mil e cinquenta) dias, com previsão de término em 31/03/2019.</p> <p>c. Data de publicação: 29 de junho de 2018.</p>
nº 242/2013/01/04-SINFRA	<p>a. Data de celebração: 29 de março de 2019.</p> <p>b. Objetivo: Aditar ao prazo de Vigência 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, totalizando 2415 (dois mil e quatrocentos e quinze) dias, com previsão de término em 30/03/2020.</p> <p>c. Data de publicação: 10 de abril de 2019.</p>
nº 242/2013/01/05-SINFRA	<p>a. Data de celebração: 20 de setembro de 2019.</p> <p>b. Objetivo: Devolver 25 (vinte e cinco) ao prazo de Execução e aditar o prazo de Execução em 340 (trezentos e quarenta) dias, totalizando 1914 (mil e novecentos e quatorze), com término previsto em 05/05/2020 e aditar o prazo de Vigência em 128 (cento e vinte e oito) dias, totalizando 2543 (dois mil e quinhentos e quarenta e três) dias, com término previsto em 05/08/2020).</p> <p>c. Data de publicação: 24 de setembro de 2019.</p>
nº 242/2013/01/06-SINFRA	<p>a. Data de celebração: 05 de agosto de 2020.</p> <p>b. Objetivo: Aditar ao prazo de Vigência 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, totalizando 2908 (dois mil e novecentos e oito) dias, com término previsto em 05/08/2021.</p> <p>c. Data de publicação: 10 de agosto de 2020.</p>
nº 242/2013/01/07-SINFRA	<p>a. Data de celebração: 24 de junho de 2021.</p> <p>b. Objetivo: Aditar ao prazo de Vigência 120 (cento e vinte) dias, totalizando 3145 (três mil, cento e quarenta e cinco) dias, com término previsto em 30/03/2022 e aditar 120 (cento e vinte) dias ao prazo de execução. Totalizando 2034 (dois mil e trinta e quatro) dias, com término previsto para o dia 30/12/2021.</p> <p>c. Data de publicação: 28 de junho de 2021.</p>
nº 242/2013/01/08-SINFRA	<p>a. Data de celebração: 19 de outubro de 2021.</p> <p>b. Objetivo: Aditar o valor de R\$12.014.400,96 (doze milhões, quatorze mil, quatrocentos reais e noventa e seis centavos), correspondente a 18,88% de acréscimo, e suprimir o valor de R\$2.000.199,88 (dois milhões, cento e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 3,14% de supressão.</p> <p>c. Data de publicação: 21 de outubro de 2021.</p>
nº 242/2013/01/09-SINFRA	<p>a. Data de celebração: 12 de janeiro de 2022.</p> <p>b. Objetivo: Aditar ao prazo de Vigência 152 (cento e cinquenta e dois) dias, totalizando 3.297 (três mil, duzentos e noventa e sete) dias, com término previsto em 29/08/2022. Aditar 152 (cento e cinquenta e dois) dias ao prazo de execução, totalizando 2.186 (dois mil, cento e oitenta e seis) dias, com término previsto para o dia 31/05/2022.</p> <p>c. Data de publicação: 17 de janeiro de 2022.</p>
nº 242/2013/01/10-SINFRA	<p>a. Data de celebração: 11 de maio de 2022.</p> <p>b. Objetivo: Reequilibrar o preço do material betuminoso, em conformidade com a Instrução de Serviço nº 13/DG/DNIT de 02 de junho de 2021, na Nota Técnica NTS 48747822 às fls. 41/59 e NOTA TÉCNICA Nº 021/2022/SUEF III/SINFRA-MT, fls. 181. O valor do aditivo é de R\$ 247.665,96 (duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), referente aos valores medidos nas medições de setembro/2021 a dezembro/2021.</p> <p>c. Data de publicação: 13 de maio de 2022.</p>
nº 242/2013/01/11-SINFRA	<p>a. Data de celebração: 11 de maio de 2022.</p> <p>b. Objetivo: Reequilibrar o preço do material betuminoso, em conformidade com a Instrução de Serviço nº 13/DG/DNIT de 02 de junho de 2021, na Nota Técnica NTS 48744722 às fls. 31/54 e NOTA TÉCNICA Nº 071/2022/SUEF III/SINFRA-MT, fls. 80. O valor do aditivo é de R\$ 595.723,30 (quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e trinta centavos), referente aos valores medidos nas medições de setembro/2020 a agosto/2021.</p> <p>c. Data de publicação: 13 de maio de 2022.</p>
nº 242/2013/01/12-SINFRA	<p>a. Data de celebração: 17 de maio de 2022.</p> <p>b. Objetivo: Aditar ao prazo de Vigência 92 (noventa e dois) dias, totalizando 3.389 (três mil, trezentos e oitenta e nove) dias, com término previsto em 29/11/2022. Aditar 92 (noventa e dois) dias ao prazo de execução, totalizando 2.278 (dois mil, duzentos e setenta e oito) dias, com término previsto para o dia 31/08/2022.</p> <p>c. Data de publicação: 19 de maio de 2022.</p>
nº 242/2013/01/13-SINFRA	<p>a. Data de celebração: 25 de maio de 2022.</p> <p>b. Objetivo: Aditar o valor de R\$1.499.050,78 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, cinquenta reais e setenta e oito centavos), correspondente a 2,36% de acréscimo, e suprimir o valor de R\$3.180.646,51 (três milhões, cento e oitenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 5,00% de supressão, resultando no reflexo negativo de R\$1.681.595,73 (um milhão, seiscentos e oitenta e um reais, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos) no valor total do contrato.</p> <p>c. Data de publicação: 30 de maio de 2022.</p>
nº 242/2013/01/14-SINFRA	<p>a. Data de celebração: 29 de agosto de 2022.</p> <p>b. Objetivo: Aditar ao prazo de Vigência 122 (cento e vinte e dois) dias, totalizando 3.511 (três mil, quinhentos e onze) dias, com término previsto em 30/03/2023. Aditar 122 (cento e vinte e dois) dias ao prazo de execução, totalizando 2.400 (dois mil, quatrocentos) dias, com término previsto para o dia 31/12/2022.</p> <p>c. Data de publicação: 31 de agosto de 2022.</p>





Por fim, verificou-se que, até 30/09/2022, foram pagos os seguintes valores em razão da execução do Contrato n.º 242/2013/SETPU:

Medições a Preços Iniciais – PI

CONTROLE DE PAGAMENTOS (PI)					
Medição	Valor medido (R\$)	EMP	NOB	Valor (R\$)	Data
1ª Medição	R\$ 324.656,00	25101.0001.15.000273-2	25101.0001.15.000542-6	R\$ 324.656,00	15/05/2015
2ª Medição	R\$ 1.019.224,70	25101.0001.15.000192-2	25101.0001.15.002614-8	R\$ 1.019.224,70	06/11/2015
3ª Medição	R\$ 1.184.763,63	25101.0001.15.000192-2	25101.0001.15.002615-6	R\$ 1.184.763,63	06/11/2015
4ª Medição	R\$ 3.530.144,25	25101.0001.15.000192-2	25101.0001.15.002945-7	R\$ 3.530.144,25	09/12/2015
5ª Medição	R\$ 3.013.121,74	25101.0001.15.000192-2	25101.0001.15.003127-3	R\$ 3.013.121,74	16/12/2015
6ª Medição	R\$ 220.353,77	25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.000619-3	R\$ 3.084,95	14/04/2016
		25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.000625-8	R\$ 217.268,82	14/04/2016
7ª Medição	R\$ 282.290,67	25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.000618-5	R\$ 3.952,07	14/04/2016
		25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.000622-3	R\$ 278.338,60	14/04/2016
8ª Medição	R\$ 2.002.336,01	25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.001157-1	R\$ 28.032,70	11/05/2016
		25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.001158-8	R\$ 1.974.303,31	11/05/2016
9ª Medição	R\$ 3.701.356,05	25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.002476-0	R\$ 3.649.537,07	27/07/2016
		25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.002483-3	R\$ 51.818,98	27/07/2016
10ª Medição	R\$ 1.506.996,86	25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.002479-5	R\$ 21.097,95	27/07/2016
		25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.002484-1	R\$ 1.485.898,91	27/07/2016
11ª Medição	R\$ 2.280.592,31	25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.002944-4	R\$ 2.248.664,02	29/08/2016
		25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.002945-2	R\$ 31.928,29	29/08/2016
12ª Medição	R\$ 2.700.905,00	25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.003564-9	R\$ 37.812,67	16/09/2016
		25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.003565-7	R\$ 2.663.092,33	16/09/2016
13ª Medição	R\$ 2.025.311,15	25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.004132-0	R\$ 1.996.956,79	19/10/2016
		25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.004586-5	R\$ 28.354,36	18/11/2016
14ª Medição	R\$ 2.405.681,42	25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.004133-9	R\$ 2.372.001,88	19/10/2016
		25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.004585-7	R\$ 33.679,54	18/11/2016
15ª Medição	R\$ 1.582.449,58	25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.004775-2	R\$ 22.154,29	29/11/2016
		25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.004776-0	R\$ 1.560.295,29	29/11/2016
16ª Medição	R\$ 2.320.045,27	25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.005304-3	R\$ 32.480,63	21/12/2016
		25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.005305-1	R\$ 2.287.564,64	21/12/2016
17ª Medição	R\$ 22.400,00	25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.004221-3	R\$ 313,60	11/07/2017
		25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.004223-1	R\$ 22.086,40	11/07/2017
18ª Medição	R\$ 19.200,00	25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.004222-1	R\$ 268,80	11/07/2017
		25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.004225-6	R\$ 18.931,20	11/07/2017
19ª Medição	R\$ 8.000,00	25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.004220-5	R\$ 7.888,00	11/07/2017
		25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.004224-8	R\$ 112,00	11/07/2017
20ª Medição	R\$ 1.291.971,71	25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.004226-4	R\$ 1.273.884,11	11/07/2017
		25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.004227-2	R\$ 18.087,60	11/07/2017
21ª Medição	R\$ 1.416.378,71	25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.004411-9	R\$ 19.829,30	11/07/2017
		25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.004412-7	R\$ 1.396.549,41	11/07/2017
22ª Medição	R\$ 5.180.311,00	25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.005176-1	R\$ 72.524,35	26/07/2017
		25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.005177-8	R\$ 5.107.786,65	26/07/2017
23ª Medição	R\$ 801.837,37	25101.0001.17.000371-2	25101.0001.17.006883-2	R\$ 154.217,48	27/09/2017
		25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.006884-0	R\$ 612.339,05	27/09/2017
		25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.006885-9	R\$ 35.280,84	27/09/2017
24ª Medição	R\$ 559.215,25	25101.0001.17.000371-2	25101.0001.17.006886-7	R\$ 24.605,47	27/09/2017
		25101.0001.17.000371-2	25101.0001.17.006890-5	R\$ 534.609,78	27/09/2017
25ª Medição	R\$ 2.575.653,39	25101.0001.17.000371-2	25101.0001.17.007047-0	R\$ 113.328,75	06/10/2017
		25101.0001.17.000371-2	25101.0001.17.007048-9	R\$ 2.462.324,64	06/10/2017
26ª Medição	R\$ 6.001.293,41	25101.0001.17.003622-1	25101.0001.17.007650-9	R\$ 264.056,91	07/11/2017
		25101.0001.17.003622-1	25101.0001.17.007651-7	R\$ 1.631.727,93	07/11/2017





CONTROLE DE PAGAMENTOS (PI)					
Medição	Valor medido (R\$)	EMP	NOB	Valor (R\$)	Data
		25101.0001.17.000371-2	25101.0001.17.008201-0	R\$ 1.400.000,00	14/11/2017
		25101.0001.17.004407-9	25101.0001.17.008550-8	R\$ 2.705.508,57	12/12/2017
27ª Medição	R\$ 126.271,87	25101.0001.18.000305-0	25101.0001.18.003647-5	R\$ 120.715,91	27/07/2018
		25101.0001.18.000305-0	25101.0001.18.004010-3	R\$ 5.555,96	08/08/2018
28ª Medição	-	-	-	R\$ -	-
29ª Medição	R\$ 147.061,66	25101.0001.20.000204-8	25101.0001.20.005592-1	R\$ 140.590,95	04/11/2020
		25101.0001.20.000204-8	25101.0001.20.005594-8	R\$ 6.470,71	04/11/2020
30ª Medição	R\$ 220.340,58	25101.0001.20.000204-8	25101.0001.20.006402-5	R\$ 9.694,98	03/12/2020
		25101.0001.20.000204-8	25101.0001.20.006403-3	R\$ 210.645,60	03/12/2020
31ª Medição	R\$ 327.168,03	25101.0001.20.000204-8	25101.0001.20.006716-4	R\$ 312.772,64	15/12/2020
		25101.0001.20.000204-8	25101.0001.20.006717-2	R\$ 14.395,39	15/12/2020
32ª Medição	R\$ 505.312,13	25101.0001.20.000204-8	25101.0001.21.000355-6	R\$ 22.233,73	01/02/2021
		25101.0001.20.000204-8	25101.0001.21.000356-4	R\$ 483.078,40	01/02/2021
33ª Medição	R\$ 53.306,78	25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.000770-5	R\$ 50.961,28	22/02/2021
		25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.000771-3	R\$ 2.345,50	22/02/2021
34ª Medição	R\$ 30.722,44	25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.001787-5	R\$ 1.351,79	27/04/2021
		25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.001788-3	R\$ 29.370,65	27/04/2021
35ª Medição	R\$ 345.918,23	25101.0001.21.000622-1	25101.0001.21.002014-0	R\$ 15.220,40	06/05/2021
		25101.0001.21.000622-1	25101.0001.21.002015-9	R\$ 330.697,83	06/05/2021
36ª Medição	R\$ 260.030,25	25101.0001.21.000622-1	25101.0001.21.002424-3	R\$ 248.588,92	19/05/2021
		25101.0001.21.000622-1	25101.0001.21.007155-1	R\$ 11.441,33	11/11/2021
37ª Medição	R\$ 7.051,80	25101.0001.21.000622-1	25101.0001.21.003634-9	R\$ 31,03	01/07/2021
		25101.0001.21.000622-1	25101.0001.21.003636-5	R\$ 7.020,77	01/07/2021
38ª Medição	R\$ 373.278,13	25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.004316-7	R\$ 16.424,24	28/07/2021
		25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.004317-5	R\$ 356.853,89	28/07/2021
39ª Medição	R\$ 1.897.333,96	25101.0001.21.000622-1	25101.0001.21.005514-9	R\$ 1.813.851,27	13/09/2021
		25101.0001.21.000622-1	25101.0001.21.006485-7	R\$ 83.482,69	15/10/2021
40ª Medição	R\$ 463.631,03	25101.0001.21.000622-1	25101.0001.21.006314-1	R\$ 445.781,24	07/10/2021
		25101.0001.21.000622-1	25101.0001.21.006317-6	R\$ 17.849,79	07/10/2021
41ª Medição	R\$ 475.748,68	25101.0001.21.001804-1	25101.0001.21.007116-0	R\$ 457.432,36	10/11/2021
		25101.0001.21.001804-1	25101.0001.21.007117-9	R\$ 18.316,32	10/11/2021
42ª Medição	R\$ 4.038.039,41	25101.0001.21.001804-1	25101.0001.21.007717-7	R\$ 3.993.620,98	30/11/2021
		25101.0001.21.001804-1	25101.0001.21.007840-8	R\$ 44.418,43	06/12/2021
43ª Medição	R\$ 4.045.607,15	25101.0001.21.001804-1	25101.0001.21.008559-5	R\$ 44.501,68	28/12/2021
		25101.0001.21.001804-1	25101.0001.21.008560-9	R\$ 2.983.674,88	28/12/2021
		25101.0001.21.001804-1	25101.0001.21.008688-5	R\$ 1.017.430,59	29/12/2021
44ª Medição	R\$ 3.831.709,55	25101.0001.21.000317-4	25101.0001.22.001468-9	R\$ 26.495,66	10/03/2022
		25101.0001.21.002491-0	25101.0001.22.001469-7	R\$ 389.621,35	10/03/2022
		25101.0001.21.000317-4	25101.0001.22.001470-0	R\$ 16.859,52	10/03/2022
		25101.0001.21.001804-1	25101.0001.22.001471-9	R\$ 1.156.845,06	10/03/2022
		25101.0001.21.002976-9	25101.0001.22.001472-7	R\$ 2.000.000,00	10/03/2022
		25101.0001.21.002473-2	25101.0001.22.001473-5	R\$ 241.887,96	10/03/2022
45ª Medição	R\$ 704.450,01	25101.0001.21.000317-4	25101.0001.22.001396-8	R\$ 701.350,43	08/03/2022
		25101.0001.21.000317-4	25101.0001.22.001397-6	R\$ 3.099,58	08/03/2022
46ª Medição	R\$ 1.546.268,18	25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.002210-1	R\$ 6.803,58	01/04/2022
		25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.002211-8	R\$ 1.539.464,60	01/04/2022
47ª Medição	R\$ 1.617.084,75	25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.002920-1	R\$ 1.609.969,58	25/04/2022
		25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.002921-1	R\$ 7.115,17	25/04/2022
48ª Medição	R\$ 244.755,05	25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.00420891	R\$ 243.678,13	01/06/2022
		25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.004207-0	R\$ 1.076,92	01/06/2022
49ª Medição	R\$ 980.944,46	25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.0051207	R\$ 976.628,30	24/06/2022
		25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.005119-3	R\$ 4.316,16	24/06/2022
50ª Medição	R\$ 1.107.457,03	25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.007006-6	R\$ 1.102.584,22	05/08/2022
		25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.007005-8	R\$ 4.872,81	05/08/2022





CONTROLE DE PAGAMENTOS (PI)					
Medição	Valor medido (R\$)	EMP	NOB	Valor (R\$)	Data
51ª Medição	-R\$ 189.205,84			R\$ 0,00	
52ª Medição	R\$ 136.977,64	25101.0001.23.000984-7	25101.0001.23.002303-5	R\$ 1.506,75	17/03/2023
		25101.0001.23.000984-7	25101.0001.23.002400-7	R\$ 135.470,89	21/03/2023
53ª Medição	-R\$ 65.497,33			R\$ 0,00	
VALOR TOTAL	R\$ 71.208.254,88	-	-	R\$ 71.462.958,05	-

Medições de Reajustamento – MR

CONTROLE DE PAGAMENTOS (REAJUSTE)					
Medição	Valor medido (R\$)	EMP	NOB	Valor (R\$)	Data
1ª Medição	R\$ 24.349,19	25101.0001.15.001478-1	25101.0001.16.000477-8	R\$ 23.496,97	04/04/2016
		25101.0001.15.001478-1	25101.0001.16.000483-2	R\$ 852,22	04/04/2016
2ª Medição	R\$ 126.587,69	25101.0001.15.001478-1	25101.0001.16.000480-8	R\$ 122.157,12	04/04/2016
		25101.0001.15.001478-1	25101.0001.16.000481-6	R\$ 4.430,57	04/04/2016
3ª Medição	R\$ 147.147,96	25101.0001.15.001478-1	25101.0001.16.000478-6	R\$ 5.150,18	04/04/2016
		25101.0001.15.001478-1	25101.0001.16.000482-4	R\$ 141.997,78	04/04/2016
4ª Medição	R\$ 799.224,65	25101.0001.15.001478-1	25101.0001.16.000479-4	R\$ 771.251,79	04/04/2016
		25101.0001.15.001478-1	25101.0001.16.000484-0	R\$ 27.972,86	04/04/2016
5ª Medição	R\$ 669.726,66	25101.0001.15.001478-1	25101.0001.16.000962-1	R\$ 660.350,49	05/05/2016
		25101.0001.15.001478-1	25101.0001.16.000964-8	R\$ 9.376,17	05/05/2016
6ª Medição	R\$ 35.106,45	25101.0001.16.001084-9	25101.0001.17.000396-1	R\$ 34.614,96	17/03/2017
		25101.0001.16.001084-9	25101.0001.17.000400-1	R\$ 491,49	17/03/2017
7ª Medição	R\$ 44.385,09	25101.0001.17.000782-3	25101.0001.17.002386-3	R\$ 43.763,70	22/05/2017
		25101.0001.17.000782-3	25101.0001.17.002388-1	R\$ 621,39	22/05/2017
8ª Medição	R\$ 453.328,86	25101.0001.17.000782-3	25101.0001.17.002387-1	R\$ 446.982,26	22/05/2017
		25101.0001.17.000782-3	25101.0001.17.002390-1	R\$ 6.346,60	22/05/2017
9ª Medição	R\$ 836.278,13	25101.0001.17.000782-3	25101.0001.17.002385-5	R\$ 824.570,24	22/05/2017
		25101.0001.17.000782-3	25101.0001.17.002389-8	R\$ 11.707,89	22/05/2017
10ª Medição	R\$ 340.379,28	25101.0001.17.000782-3	25101.0001.17.002380-4	R\$ 4.765,31	22/05/2017
		25101.0001.17.000782-3	25101.0001.17.002384-7	R\$ 335.613,97	22/05/2017
11ª Medição	R\$ 407.096,36	25101.0001.17.000904-4	25101.0001.17.003005-3	R\$ 401.397,01	12/06/2017
		25101.0001.17.000904-4	25101.0001.17.003010-1	R\$ 5.699,35	12/06/2017
12ª Medição	R\$ 578.010,85	25101.0001.17.000904-4	25101.0001.17.003004-5	R\$ 569.918,70	12/06/2017
		25101.0001.17.000904-4	25101.0001.17.003006-1	R\$ 8.092,15	12/06/2017
13ª Medição	R\$ 427.571,36	25101.0001.17.000904-4	25101.0001.17.003012-6	R\$ 421.585,36	12/06/2017
		25101.0001.17.000904-4	25101.0001.17.003013-4	R\$ 5.986,00	12/06/2017
14ª Medição	R\$ 534.333,49	25101.0001.17.000904-4	25101.0001.17.003003-7	R\$ 7.480,67	12/06/2017
		25101.0001.17.000904-4	25101.0001.17.003009-6	R\$ 526.852,82	12/06/2017
15ª Medição	R\$ 716.590,10	25101.0001.17.000904-4	25101.0001.17.003008-8	R\$ 706.557,84	12/06/2017
		25101.0001.17.000904-4	25101.0001.17.003011-8	R\$ 10.032,26	12/06/2017
16ª Medição	R\$ 692.306,87	25101.0001.17.000904-4	25101.0001.17.003007-1	R\$ 9.692,30	12/06/2017
		25101.0001.17.000904-4	25101.0001.17.003015-0	R\$ 682.614,57	12/06/2017
17ª Medição	R\$ 6.070,40	25101.0001.17.002980-0	25101.0001.17.009161-3	R\$ 267,10	14/12/2017
		25101.0001.17.002980-0	25101.0001.17.009169-9	R\$ 5.803,30	14/12/2017
18ª Medição	R\$ 5.203,20	25101.0001.17.002980-0	25101.0001.17.009154-0	R\$ 4.974,26	14/12/2017
		25101.0001.17.002980-0	25101.0001.17.009164-8	R\$ 228,94	14/12/2017
19ª Medição	R\$ 2.168,00	25101.0001.17.004387-0	25101.0001.17.009578-3	R\$ 95,39	15/12/2017
		25101.0001.17.004387-0	25101.0001.17.009586-4	R\$ 2.072,61	15/12/2017
20ª Medição	R\$ 350.124,32	25101.0001.17.004387-0	25101.0001.17.009580-5	R\$ 15.405,46	15/12/2017
		25101.0001.17.004387-0	25101.0001.17.009583-1	R\$ 334.718,86	15/12/2017
21ª Medição	R\$ 383.838,62	25101.0001.17.004387-0	25101.0001.17.009645-3	R\$ 16.888,89	18/12/2017
		25101.0001.17.004387-0	25101.0001.17.009646-1	R\$ 366.949,73	18/12/2017
22ª Medição	R\$ 1.370.830,29	25101.0001.17.004387-0	25101.0001.17.009576-7	R\$ 60.316,53	15/12/2017
		25101.0001.17.004387-0	25101.0001.17.009582-1	R\$ 1.310.513,76	15/12/2017





CONTROLE DE PAGAMENTOS (REAJUSTE)					
Medição	Valor medido (R\$)	EMP	NOB	Valor (R\$)	Data
23ª Medição	R\$ 202.558,63	25101.0001.17.003694-7	25101.0001.18.000105-1	R\$ 8.912,57	19/02/2018
		25101.0001.17.003694-7	25101.0001.18.000106-1	R\$ 193.646,06	19/02/2018
24ª Medição	R\$ 141.585,32	25101.0001.17.003694-7	25101.0001.18.000103-5	R\$ 135.355,57	19/02/2018
		25101.0001.17.003694-7	25101.0001.18.000104-3	R\$ 6.229,75	19/02/2018
25ª Medição	R\$ 675.078,67	25101.0001.17.003694-7	25101.0001.17.009551-1	R\$ 29.703,46	14/12/2017
		25101.0001.17.003694-7	25101.0001.17.009552-1	R\$ 645.375,21	14/12/2017
26ª Medição	R\$ 1.771.463,05	25101.0001.17.004387-0	25101.0001.17.009581-3	R\$ 1.693.518,68	15/12/2017
		25101.0001.17.004387-0	25101.0001.17.009587-2	R\$ 77.944,37	15/12/2017
27ª Medição	R\$ 30.040,07	25101.0001.18.000454-5	25101.0001.18.002099-4	R\$ 28.718,31	02/05/2018
		25101.0001.18.000454-5	25101.0001.18.002102-8	R\$ 1.321,76	02/05/2018
29ª Medição	R\$ 72.633,74	25101.0001.20.000200-5	25101.0001.20.005662-6	R\$ 69.437,86	05/11/2020
		25101.0001.20.000200-5	25101.0001.20.005663-4	R\$ 3.195,88	05/11/2020
30ª Medição	R\$ 160.023,18	25101.0001.20.000200-5	25101.0001.20.006467-1	R\$ 152.982,16	09/12/2020
		25101.0001.20.000200-5	25101.0001.20.006468-8	R\$ 7.041,02	09/12/2020
31ª Medição	R\$ 221.713,82	25101.0001.20.000200-5	25101.0001.20.006962-0	R\$ 211.958,41	18/12/2020
		25101.0001.20.000200-5	25101.0001.20.006967-1	R\$ 9.755,41	18/12/2020
32ª Medição	R\$ 305.957,20	25101.0001.20.000200-5	25101.0001.21.000557-5	R\$ 13.462,12	09/02/2021
		25101.0001.20.000200-5	25101.0001.21.000558-3	R\$ 232.167,14	09/02/2021
		25101.0001.21.000105-8	25101.0001.21.000559-1	R\$ 60.327,94	09/02/2021
33ª Medição	R\$ 21.738,50	25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.000807-8	R\$ 20.782,01	23/02/2021
		25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.000811-6	R\$ 956,49	23/02/2021
34ª Medição	R\$ 12.528,61	25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.001886-3	R\$ 11.977,35	03/05/2021
		25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.001887-1	R\$ 551,26	03/05/2021
35ª Medição	R\$ 168.736,93	25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.002331-1	R\$ 161.312,50	17/05/2021
		25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.002332-8	R\$ 7.424,43	17/05/2021
36ª Medição	R\$ 176.035,75	25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.002672-6	R\$ 7.745,57	27/05/2021
		25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.002673-4	R\$ 168.290,18	27/05/2021
37ª Medição	R\$ 3.557,63	25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.003648-9	R\$ 3.518,50	02/07/2021
		25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.003649-7	R\$ 39,13	02/07/2021
38ª Medição	R\$ 243.052,14	25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.004428-7	R\$ 10.694,29	03/08/2021
		25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.004429-5	R\$ 232.357,85	03/08/2021
39ª Medição	R\$ 1.013.458,32	25101.0001.21.000990-3	25101.0001.21.005564-5	R\$ 44.592,17	15/09/2021
		25101.0001.21.000990-3	25101.0001.21.005565-3	R\$ 968.866,15	15/09/2021
40ª Medição	R\$ 393.857,66	25101.0001.21.000990-3	25101.0001.21.006385-0	R\$ 15.163,52	13/10/2021
		25101.0001.21.000990-3	25101.0001.21.006386-9	R\$ 378.694,14	13/10/2021
41ª Medição	R\$ 761.038,23	25101.0001.21.000990-3	25101.0001.21.007122-5	R\$ 752.666,81	10/11/2021
		25101.0001.21.000990-3	25101.0001.21.007125-1	R\$ 8.371,42	10/11/2021
42ª Medição	R\$ 3.158.583,92	25101.0001.21.001801-5	25101.0001.21.007784-3	R\$ 1.283.759,70	02/12/2021
		25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.007786-1	R\$ 43.178,43	02/12/2021
		25101.0001.21.000990-3	25101.0001.21.007787-8	R\$ 1.796.901,37	02/12/2021
		25101.0001.21.000990-3	25101.0001.21.007802-5	R\$ 34.744,42	03/12/2021
43ª Medição	R\$ 3.051.687,11	25101.0001.21.002473-2	25101.0001.22.000090-4	R\$ 3.018.118,55	28/01/2022
		25101.0001.21.002473-2	25101.0001.22.000096-3	R\$ 33.568,56	31/01/2022
44ª Medição	R\$ 3.216.803,58	25101.0001.21.002473-2	25101.0001.22.001417-4	R\$ 14.153,93	09/03/2022
		25101.0001.21.002473-2	25101.0001.22.001418-2	R\$ 3.202.649,65	09/03/2022
45ª Medição	R\$ 616.927,28	25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.001753-1	R\$ 614.212,80	18/03/2022
		25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.001754-8	R\$ 2.714,48	18/03/2022
46ª Medição	R\$ 1.041.789,26	25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.002453-6	R\$ 4.583,87	11/04/2022
		25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.002454-4	R\$ 1.037.205,39	11/04/2022
47ª Medição	R\$ 955.804,04	25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.003079-1	R\$ 951.598,50	28/04/2022
		25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.003080-3	R\$ 4.205,54	28/04/2022
48ª Medição	R\$ 171.533,14	25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.004204-6	R\$ 170.778,39	01/06/2022
		25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.004203-8	R\$ 754,75	01/06/2022
49ª Medição	R\$ 752.100,91	25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.005333-1	R\$ 748.791,67	29/06/2022





CONTROLE DE PAGAMENTOS (REAJUSTE)					
Medição	Valor medido (R\$)	EMP	NOB	Valor (R\$)	Data
		25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.005332-3	R\$ 3.309,24	29/06/2022
50ª Medição	R\$ 810.113,35	25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.006955-6	R\$ 3.564,50	04/08/2022
		25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.006956-4	R\$ 806.548,85	04/08/2022
51ª Medição	R\$ -188314,08			R\$ 0,00	
52ª Medição	R\$ 169.862,84	25101.0001.23.000991-1	25101.0001.23.002973-4	R\$ 169.115,44	30/03/2023
		25101.0001.23.000991-1	25101.0001.23.002886-1	R\$ 747,40	29/03/2023
53ª Medição	R\$ 610.727,96	25101.0001.23.001046-2	25101.0001.23.004092-4	R\$ 166.972,78	25/04/2023
		25101.0001.23.001046-2	25101.0001.23.004025-8	R\$ 737,93	25/04/2023
VALOR TOTAL	R\$ 29.693.334,58	-	-	R\$ 29.438.631,41	-

Pagamentos em Função de Reequilíbrio Econômico-Financeiro

PROCESSO SINFRA	EMP	NOB	Valor (R\$)	Data
1190/2022	25101.0001.22.000856-3	25101.0001.22.003991-6	R\$ 593.102,12	25/05/2022
1190/2022	25101.0001.22.000856-3	25101.0001.22.003992-4	R\$ 2.621,18	25/05/2022
1206/2022	25101.0001.22.000907-1	25101.0001.22.004145-7	R\$ 246.576,23	30/05/2022
1206/2022	25101.0001.22.000907-1	25101.0001.22.004146-5	R\$ 1.089,73	30/05/2022
VALOR TOTAL		-	R\$ 843.389,26	





3. DA ANÁLISE TÉCNICA COMPLEMENTAR

Neste tópico, para melhor contextualização dos fatos, será reproduzido, em cor cinza, o teor do relatório técnico preliminar referente ao achado “1)” (subtópico 3.1. do Relatório Técnico Preliminar¹⁰). Na sequência, será apresentada a manifestação da defesa e a respectiva análise complementar.

3.1. Pagamento/recebimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado.

3.1.1. Doc. nº 328133/2017 do Processo nº 317381/2017 (Auditoria de Conformidade realizada pela Secex da 5ª Relatoria).

2.5.3 Achado nº 3 - Pagamento de material betuminoso utilizado na obra em preços acima do praticado no mercado.

2.5.3.1 Classificação da irregularidade

JB02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

2.5.3.2 Situação encontrada

Nos contratos 02/2011, 02/2013 e 242/2013 constam nas medições apresentadas que o valor utilizado para pagamento dos materiais betuminosos adquiridos (CM-30 e RR2C) para a execução da obra foram superiores aos valores divulgados pela Agência Nacional de Petróleo. Tal fato caracteriza o superfaturamento dos valores pagos por esses insumos.

No Anexo 13 (contrato 02/2011), Anexo 14 (contrato 02/2013) e Anexo 15 (contrato 242/2013) foram apresentados cálculos indicando os quantitativos faturados e os cálculos da Equipe Técnica com os valores efetivamente medidos e pagos comparando com os valores de referências de mercado. Neste cálculo obtiveram-se os seguintes valores pagos a maior para cada um dos contratos:

- Contrato 02/2011 pago a maior R\$ 328.339,67 sendo que se tal situação não for corrigida até o final da obra poderá ocasionar um superfaturamento de R\$ 619.362,14;
- Contrato 02/2013 pago a maior R\$ 419.361,63 sendo que se tal situação não for corrigida até o final da obra poderá ocasionar um superfaturamento de R\$ 476.055,22;
- **Contrato 242/2013 pago a maior R\$ 191.805,13 sendo que se tal situação não for corrigida até o final da obra poderá ocasionar um superfaturamento de R\$ 504.518,24.**

Fonte: Fls. 46/47 do Doc. nº 328133/2017 (Processo nº 317381/2017)

¹⁰ Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 165252/2022, pág. 11 a 32).





IC 242/2013 – GUAXE								
MT 326 - TRECHO Cocalinho Nova Nazaré, segmento 2 – 35,246 KM								
MATERIAL BETUMINOSO								
MATERIAL BETUMINOSO	Preços ANP R\$/t	Preço com BDI 15%	Preço contrato	Diferença a maior preço unitário	Quantidade medida	Superfaturamento	Quantidade contrato	Expectativa de Superfaturamento
CM-30	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 2.467,54	R\$ 419,48	120,10	R\$ 50.378,11	510,58	R\$ 214.179,12
RR-2C	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 1.338,00	R\$ 227,46	300,24	R\$ 68.291,54	1.276,46	R\$ 290.339,12
Total pago a maior								R\$ 191.805,13
Expectativa de pagamento a maior								R\$ 504.518,24

Fonte: Fl. 121 do Doc. nº 328133/2017 (Processo nº 317381/2017)

3.1.2. Manifestação SINFRA: Ofício nº 861/2021/GC/JCN

Conforme exposto no quadro referente ao ofício de notificação, o atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, manifestou-se por meio do Doc. nº 17288/2022:

<p>Conforme se vê na Nota Técnica nº 009/2022/SUEF III/SAOR/SINFRA-MT elaborada pela Secretaria Adjunta de Obras Rodoviárias que encaminhamos em anexo, a implementação das providências cabíveis a Tomadas de Contas Ordinária, Processo 31.738-1/2017 já foram atendidas e para comprovar tal feito, é juntado os Anexos I a V.</p> <p>Assim, Exmo. Conselheiro Relator, verifica-se que a atual gestão da SINFRA não se quedou inerte, pelo contrário, a partir da determinação contida nos autos do processo 31.738-1/2017, tomou todas as providências legais para o seu atendimento.</p> <p>Com efeito, entendemos que os apontamentos relativos ao processo 31.738-1/2017, atualmente convertidos nos autos 198480/2018, já foram atendidos, assim requer-se o arquivamento do procedimento, sendo que nos colocamos a disposição para os esclarecimentos adicionais que possam vir a surgir ou sanar eventuais dúvidas.</p> <p style="text-align: right;">Cuiabá, 23 de fevereiro de 2022.</p> <p style="text-align: center;">MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA SILVA:16191366191 Assinado de forma digital por MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA:16191366191 Dados: 2022.02.24 14:01:15 -04'00'</p> <p style="text-align: center;">MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT</p>
--

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 17288/2022





Assim, quanto à possibilidade de ocorrência de dano ao erário em face dos valores utilizados para pagamento dos materiais betuminosos adquiridos para a execução da obra (CM-30 e RR-2C), a SINFRA expôs, por meio da Nota Técnica nº 009/2022/SUEF III/SINFRA-MT, que:

a) *“...prática de valores dos materiais betuminosos superiores ao referenciais da ANP”;*

Considerando a homologação do Parecer nº 1610/SGAC/PGE/2020 em anexo II, proferido pela Procuradoria Geral do Estado, que trata sobre a rerratificação dos valores dos materiais betuminosos a partir da tabela ANP, conforme Termo de Ajustamento de Gestão. Diante disso, reflexão da Revisão dos Preços dos Produtos Betuminosos do Instrumento Contratual Nº 242/2013, conforme a instrução do Parecer.

Código	Descrição dos Serviços	Un.	Quantidade contratual	Preço unitário (R\$)		Preço total do item (R\$)		Desconto ofertado (%)
				Licitação	Proposto	Licitação	Proposto	
1.0 SERVIÇOS PRELIMINARES								
M103	Asfalto diluído CM-30	†	510,580	2.467,54	2.467,54	1.259.886,65	1.259.876,57	0,000%
M105	Emulsão asfáltica RR-2C	†	1.276,460	1.338,00	1.338,00	1.707.903,76	1.707.903,48	0,000%

Código	Descrição dos Serviços	Un.	Quantidade contratual	Preço unitário (R\$)		Preço total do item (R\$)		Desconto corrigido (%)
				TAG	Proposto com TAG	TAG	Proposto com TAG	
1.0 SERVIÇOS PRELIMINARES								
M103	Asfalto diluído CM-30	†	510,580	2.256,44	2.256,44	1.152.093,13	1.152.093,13	0,000%
M105	Emulsão asfáltica RR-2C	†	1.276,460	1.244,47	1.244,47	1.588.516,17	1.588.516,17	0,000%



Informamos o despacho realizado pelo Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias para a RTA Engenheiros Consultores através do OFÍCIO Nº 0512/2020/SAOR/SINFRA em anexo I, para providenciar a aplicabilidade nos demais contratos.

Posto isso, para o contrato em tela e conforme orientação do Secretário Adjunto de Obras Rodoviária desta Secretaria referente a aplicabilidade em contratos que vier ocorrer a mesma situação mencionada no referido parecer, esta área técnica adotou a mesma metodologia neste contrato devido a se tratar da mesma complexidade do caso outrora analisado. Por fim entendemos que o preço adotado esta em concordância ao entendimento aplicado pela Unidade Juridica desta Secretaria.

Fonte: Fls. 4/5 do Doc. nº 17288/2022

3.1.3. Da análise

Quanto à irregularidade em questão, esta equipe técnica coaduna com o posicionamento exposto no Doc. nº 328133/2017 do Processo nº 317381/2017, que tratou de Auditoria de Conformidade realizada pela Secex da 5ª Relatoria, no sentido de que os preços utilizados estavam acima do praticado no mercado.

Ante o exposto, segue a descrição do presente achado:





CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE

JB99. Despesa_Grave_99. Dano ao erário em função do pagamento/recebimento de despesa referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; Art. 884 do Código Civil).

SITUAÇÃO ENCONTRADA

Consta no relatório técnico preliminar do Processo nº 317381/2017 (Control- P doc. nº 328133/2017, p. 36/37) que, nas medições do Contrato nº 242/2013, o valor utilizado para pagamento dos materiais betuminosos (Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C) adquiridos para execução da obra foi superior ao divulgado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, data base Set/2012:

2.5.3 Achado nº 3 - Pagamento de material betuminoso utilizado na obra em preços acima do praticado no mercado.

2.5.3.1 Classificação da irregularidade

JB02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

2.5.3.2 Situação encontrada

Nos contratos 02/2011, 02/2013 e **242/2013** constam nas medições apresentadas que o valor utilizado para pagamento dos materiais betuminosos adquiridos (CM-30 e RR2C) para a execução da obra foram superiores aos valores divulgados pela Agência Nacional de Petróleo. Tal fato caracteriza o superfaturamento dos valores pagos por esses insumos.

No Anexo 13 (contrato 02/2011), Anexo 14 (contrato 02/2013) e Anexo 15 (contrato 242/2013) foram apresentados cálculos indicando os quantitativos faturados e os cálculos da Equipe Técnica com os valores efetivamente medidos e pagos comparando com os valores de referências de mercado. Neste cálculo obtiveram-se os seguintes valores pagos a maior para cada um dos contratos:

- Contrato 02/2011 pago a maior R\$ 328.339,67 sendo que se tal situação não for corrigida até o final da obra poderá ocasionar um superfaturamento de R\$ 619.362,14;

- Contrato 02/2013 pago a maior R\$ 419.361,63 sendo que se tal situação não for corrigida até o final da obra poderá ocasionar um superfaturamento de R\$ 476.055,22;

- **Contrato 242/2013 pago a maior R\$ 191.805,13 sendo que se tal situação não for corrigida até o final da obra poderá ocasionar um superfaturamento de R\$ 504.518,24.**

Fonte: Fls. 46/47 do Doc. nº 328133/2017 (Processo nº 317381/2017)

Sobre o assunto, tem-se que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.447/2010 – Plenário, estabeleceu que o limite máximo admissível para o preço dos materiais betuminosos seriam os divulgados pela ANP.





Acórdão TCU nº 1.447/2010

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura Rodoviária que:

9.5.1. a média de preços de materiais betuminosos divulgados pela ANP constitui limite máximo admissível de preços;

Além disso, à época, vigorava a Portaria Sinfra nº 415/2010, estabelecendo que a Administração deveria adotar BDI máximo de 15% para aquisição de material betuminoso nos orçamentos de obras da Sinfra.

PORTARIA/SINFRA/415/2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA - ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a exposição de motivos contida no processo nº 333963,

RESOLVE:

1. Determina que, a parcela do BDI, específica para ser Aplicada na Aquisição de Materiais Betuminosos, a ser adotada nos Boletins de Preço e Orçamento para licitação da SINFRA, referente a obras rodoviárias, seja de no máximo 15,00% (quinze por cento).
2. O percentual, de que trata o item 1 supra, deverá ser utilizado nos orçamentos de obras a serem licitados, após a data de publicação desta Portaria no Diário Oficial.
3. Os contratos de Obras e serviços em andamento, cujos preços de aquisição de material betuminoso contemplem o BDI superior a 15,00% (quinze por cento), serão repactuados
4. Revogam-se as disposições em contrário.

CUMPRASE

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, em Cuiabá-MT, 01 de Junho de 2010.

Fonte: Portaria Sinfra nº 415/2010¹¹

Associado a isso, o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 estabeleceu que as propostas de preços devem estar em conformidade com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifamos)

Neste contexto, tem-se que o valores divulgado pela ANP à época do orçamento (setembro de 2012) considerava os valores à vista dos produtos asfálticos, de acordo com suas regiões de origem, ponderados pelos respectivos volumes comercializados, com todos os impostos incluídos, a exceção do ICMS e sem inclusões do valor do frete entre a origem do produto e o seu destino.

¹¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 11.06.2010, pg. 24





Assim, para se obter o preço paradigma dos materiais betuminosos (Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C), deveria ter sido considerado o preço médio divulgado pela ANP em set/2012, conforme segue:

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Superintendência de Defesa da Concorrência

PREÇO MÉDIO MENSAL PONDERADO PRATICADO PELOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS ASFÁLTICOS (R\$/KG)

Produto	Mês	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Brasil
ASFALTOS DILUÍDOS CM-30	set/12	1,69018	1,42150	1,78092	1,44518	1,48365	1,54941
EMULSÕES ASFÁLTICAS RR-2C	set/12	1,11057	0,76416	0,96569	0,78219	0,80700	0,86554

Fonte: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrancia/precos/precos-de-distribuicao-de-produtos-asfalticos>

Quanto ao ICMS, tem-se que nas saídas internas, promovidas por estabelecimento industrial localizado no território mato-grossense, o Regulamento do ICMS 1989, em seu anexo VIII, artigo 31, vigente à época, reduziu a base de cálculo deste tributo em 100% do valor da operação.

Regulamento do ICMS 1989, anexo VIII, art. 31 - Fica reduzida em 100% (cem por cento) do valor da operação a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas, promovidas por estabelecimento industrial localizado no território mato-grossense, com os produtos adiante arrolados, classificados no código 2710.1922, 2713, 2715.00.00, ou 2921.2990 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, destinados ao emprego na pavimentação asfáltica: (cf. art. 2º da Lei nº 7.925/2003)

(...)

III – asfaltos diluídos de petróleo;

IV – emulsões asfálticas, inclusive as modificadas com polímeros;

Dessa forma, acrescido o percentual de 15% de BDI, os preços base deveriam ser os seguintes:

MATERIAL BETUMINOSO	CUSTO ANP R\$/t	PREÇO COM BDI 15%
ASFÁLTO DILUÍDO CM-30	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06
EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54

Entretanto, foi possível verificar que os preços unitários considerados para os materiais betuminosos por ocasião da elaboração do orçamento base para o processo licitatório da Concorrência Pública nº 014/2013 (Contrato nº 242/2013) foram os seguintes:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ESPECIFICAÇÃO ADOTADA	DMT (km)	UNID.	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
4.0	MATERIAL BETUMINOSO - AQUISIÇÃO E TRANSPORTE						
4.1	MATERIAL BETUMINOSO - AQUISIÇÃO						
M103	Asfalto diluído CM-30	DNER-EM-363/97		t	510,58	2.467,54	1.259.886,65
M105	Emulsão asfáltica RR 2C	DNER-EM-369/97		t	1.276,46	1.338,00	1.707.903,76

Fonte: Planilha de Orçamento elaborada pela Administração (Geo-Obras)

Ademais, os valores firmados em contrato permaneceram os mesmos do orçamento elaborado pela administração:





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO URBANA		RESUMO DE MEDIÇÃO				SETPU			
Obra:	IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA	Nº Contrato:	242/2013/00/00-ASJU		Prazo de Execução:	630 dias corridos			
Rodovia:	MT-326	Data Assinatura:	19/08/2013		Prazo Restante:	609 dias corridos			
Trecho:	Cocalinho (Div. MT-GO) - Nova Nazaré	Publicação:	19/08/2013		Vr. Contratual PI:	R\$ 63.850.025,42			
Sub-Trecho:	Lote 1 - Seguimento 2 do Edital	Processo Orig.:	190876/2013-SETPU		Vr. Acum. Medido PI:	R\$ 324.656,00			
Referência:	1ª (Primeira) Medição Provisória	Edital:	C.P. n.º 014/2013		Vr. Termo Aditivo:	R\$ 0,00			
Ordem Início Serviço:	190876/2013-SETPU	Termo Aditivo:			Vr. Contratual + T. Aditivo:	R\$ 63.850.025,42			
Período Simples:	10/06/2014 à 30/06/2014	Período Acumulado:	10/06/2014 à 30/06/2014		Firma:	GUAXE CONSTRUTORA LTDA.			
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADES			PREÇO UNITÁRIO R\$	VALOR DESTA MEDIÇÃO R\$	VALOR ACUMULADO R\$	% EXEC.
			CONTRATO	NESTA MEDIÇÃO	MEDIÇÃO ANTERIOR				
	PAVIMENTAÇÃO								
M103	Asfalto diluído CM-30	†	510,580	0,00	0,00	2.467,54	0,00	0,00	0,00
M105	Emulsão asfáltica RR-2C	†	1.276,460	0,00	0,00	1.338,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: 1ª Medição Provisória (Geo-Obras)

Ocorre que, a SINFRA/MT revisou o preço unitário desses produtos betuminosos (“asfalto diluído CM-30” e “emulsão asfáltica RR-2C”) com base no Parecer nº 1610/SGAC/PGE/2020), conforme exposto abaixo:

<p>a) “...prática de valores dos materiais betuminosos superiores ao referenciais da ANP”;</p> <p>Considerando a homologação do Parecer nº 1610/SGAC/PGE/2020 em anexo II, proferido pela Procuradoria Geral do Estado, que trata sobre a rerratificação dos valores dos materiais betuminosos a partir da tabela ANP, conforme Termo de Ajustamento de Gestão. Diante disso, reflexão da Revisão dos Preços dos Produtos Betuminosos do Instrumento Contratual Nº 242/2013, conforme a instrução do Parecer.</p>
--

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 17288/2022

Assim, a partir da 42ª medição provisória os valores considerados para os referidos itens (“asfalto diluído CM-30” e “emulsão asfáltica RR-2C”) foram os seguintes:

- “asfalto diluído CM-30” ao preço de R\$ 2.256,44 por tonelada
- “emulsão asfáltica RR-2C” ao preço de R\$ 1.244,47 por tonelada

Portanto, no que se refere ao Contrato nº 242/2013, o pagamento dos itens em questão considerou os seguintes preços unitários:

	1ª a 41ª medição provisória	A partir da 42ª medição provisória
Asfalto Diluído CM-30	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44
Emulsão Asfáltica RR-2C	R\$ 1.338,00	R\$ 1.244,47





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO		RESUMO DE MEDIÇÃO								
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA										
SUPERINTENDÊNCIA DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS III										
Obra:	Implantação e pavimentação de rodovia	Nº Contrato:	242/2013/00/00-SETPU	Prazo de Execução:	1.914 dias consecutivos					
Rodovia:	MT-326	Data da assinatura:	19/08/2013	Prazo Restante:	90 dias consecutivos					
Trecho:	Cocalinho (divisa MT-GO) - Nova Nazaré	Publicação:	19/08/2013	Vr. Contratual PI:	R\$ 63.850.025,42					
Sub-Trecho:	Cocalinho (Div. MT-GO) - Ent. MT-411 - Segmento 2	Processo Orig.:	190.876/2013/SETPU	Vr. Acum. Medido PE:	R\$ 53.209.664,02					
Referência:	41ª medição provisória	Edital:	C.P. n.º 014/2013	Vr. Termo Aditivo:	R\$ 0,00					
Ordem Início Serviço:	SUOT/OIS/n.º 70/2014 - 10/06/2014	Termo Aditivo:		Vr. Contratual + T. Aditivo:	R\$ 63.850.025,42					
Período Simples:	01/09/2.021 a 30/09/2.021	Período Acumulado:	10/06/2014 a 30/09/2.021	Firma:	Guaxe Construtora Ltda					
Código	Discriminação	Unid.	Quantidades				Preço unitário (R\$)	Valor acumulado (R\$)	%	exec.
			Contrato	Nesta medição	Medição anterior	Medido acumulado				
3.0	PAVIMENTAÇÃO									
2.5.02.110.00	Regularização do subleito	m²	481.189,790		432.052,660	432.052,660	0,73	315.398,44	89,79	
2.5.02.200.00	Sub-base solo estabilizado granul. s/ mistura	m²	80.282,120		71.319,996	71.319,996	12,41	885.081,15	88,84	
2.5.02.200.01	Base solo estabilizado granul. s/ mistura	m²	81.690,800		72.841,752	72.841,752	12,41	903.966,14	89,17	
2.5.02.300.00	Imprimação	m²	425.486,740	33.600,000	320.785,200	354.385,200	0,28	99.227,85	83,29	
2.5.02.501.51	Tratamento superficial duplo c/ emulsão bc	m²	425.486,740	33.600,000	320.785,200	354.385,200	2,90	1.027.717,08	83,29	
M103	Asfalto diluído CM-30	t	510,580	40,320	384,926	425,246	2.267,54	1.049.311,51	83,29	
M105	Emulsão asfáltica RR-2C	t	1.276,460	100,800	962,350	1.063,150	1.338,00	1.422.494,70	83,29	
2.5.09.009.03	Transporte de asfalto diluído CM-30	t	510,580	40,320	384,926	425,246	341,49	145.217,25	83,29	
2.5.09.009.05	Transporte de emulsão asfáltica RR-2C	t	1.276,460	100,800	962,350	1.063,150	341,49	363.055,09	83,29	
2.5.09.001.05	Transporte local em rodov. não pav. (const.) de sub-base	t.km	5.871.696,700		5.381.808,444	5.381.808,444	0,69	3.713.447,82	91,66	
2.5.09.001.05	Transporte local em rodov. não pav. (const.) de base	t.km	5.469.431,840		5.502.521,118	5.502.521,118	0,69	3.796.739,57	100,60	
2.5.09.001.91	Transporte comercial c/ base. 10m³ rodov. não pav. (brita p/ TSD)	t.km	1.709.785,270	135.018,979	1.289.050,258	1.424.069,237	0,54	768.997,38	83,29	
2.5.09.002.91	Transporte comercial c/ base. 10m³ rodov. pavimentada	t.km	264.482,560	20.885,760	199.400,073	220.285,833	0,36	79.302,89	83,29	
2.5.09.001.05	Transporte local em rodov. não pav. (const.)	t.km	198.361,920	8.578,080	175.291,867	183.869,947	0,69	126.870,26	92,69	
Subtotal de Pavimentação								14.696.827,13	90,31	

Fonte: 41ª medição do Contrato nº 153/2014 (Geo-Obras)

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO		RESUMO DE MEDIÇÃO								
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA										
SUPERINTENDÊNCIA DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS III										
Obra:	Implantação e pavimentação de rodovia	Nº Contrato:	242/2013/00/00-SETPU	Prazo de Execução:	1.914 dias consecutivos					
Rodovia:	MT-326	Data da assinatura:	19/08/2013	Prazo Restante:	59 dias consecutivos					
Trecho:	Cocalinho (divisa MT-GO) - Nova Nazaré	Publicação:	19/08/2013	Vr. Contratual PI:	R\$ 63.622.854,67					
Sub-Trecho:	Cocalinho (Div. MT-GO) - Ent. MT-411 - Segmento 2	Processo Orig.:	190.876/2013/SETPU	Vr. Acum. Medido PE:	R\$ 57.247.704,23					
Referência:	42ª medição provisória	Edital:	C.P. n.º 014/2013	Vr. Termo Aditivo:	R\$ 10.014.201,08					
Ordem Início Serviço:	SUOT/OIS/n.º 70/2014 - 10/06/2014	Termo Aditivo:		Vr. Contratual + T. Aditivo:	R\$ 73.637.055,75					
Período Simples:	01/10/2.021 a 31/10/2.021	Período Acumulado:	10/06/2014 a 31/10/2.021	Firma:	Guaxe Construtora Ltda					
Código	Discriminação	Unid.	Quantidades				Preço unitário (R\$)	Valor acumulado (R\$)	%	exec.
			Contrato	Nesta medição	Medição anterior	Medido acumulado				
3.0	Pavimentação									
2.5.02.110.00	Regularização do subleito	m²	614.927,196	150.144,000	432.052,660	582.196,660	0,73	425.003,56	94,68	
2.5.02.200.00	Sub-base solo estabilizado granul. s/ mistura	m²	99.758,343	24.784,640	71.319,996	96.104,636	12,41	1.192.658,53	96,34	
2.5.02.200.01	Base solo estabilizado granul. s/ mistura	m²	102.106,887		72.841,752	72.841,752	12,41	903.966,14	71,34	
2.5.02.300.00	Imprimação	m²	465.237,092		354.385,200	354.385,200	0,28	99.227,85	76,17	
5.5.02.310.01	Areia Paleada (areia = 3,0 kg/m³ - sem mat. betuminosa)	m³	420.800,350			-	0,43	-	0,00	
2.5.02.501.51	Tratamento superficial duplo c/ emulsão bc	m²	428.530,609		354.385,200	354.385,200	2,90	1.027.717,08	82,70	
M103	Asfalto diluído CM-30	t	558,263		425,246	425,246	2.256,44	1.049.311,51	83,30	
M105	Emulsão asfáltica RR-2C	t	1.285,583		1.063,150	1.063,150	1.244,47	1.422.494,70	88,91	
2.5.09.009.03	Transporte de asfalto diluído CM-30	t	558,263	50,400	425,246	475,646	341,49	162.428,35	85,20	
2.5.09.009.05	Transporte de emulsão asfáltica RR-2C	t	1.285,583	84,960	1.063,150	1.148,110	341,49	392.068,08	89,31	
2.5.09.001.05	Transporte local em rodov. não pav. (const.) de sub-base	t.km	7.967.062,742	2.014.044,425	5.381.808,444	7.395.852,869	0,69	5.103.138,47	92,83	
2.5.09.001.05	Transporte local em rodov. não pav. (const.) de base	t.km	8.848.072,218		5.502.521,118	5.502.521,118	0,69	3.796.739,57	62,19	
2.5.09.001.91	Transporte comercial c/ base. 10m³ rodov. não pav. (brita p/ TSD)	t.km	1.787.939,293		1.424.069,237	1.424.069,237	0,54	768.997,38	79,65	
2.5.09.002.91	Transporte comercial c/ base. 10m³ rodov. pavimentada	t.km	266.374,617		220.285,833	220.285,833	0,36	79.302,89	82,70	
2.5.09.001.05	Transporte local em rodov. não pav. (const.)	t.km	200.214,386		183.869,947	183.869,947	0,69	126.870,26	91,84	
Subtotal de Pavimentação								16.549.924,37	79,57	

Fonte: 42ª medição do Contrato nº 153/2014 - (Geo-Obras)

Registra-se que o a alteração dos valores realizados na 42ª medição provisória foi implementada pela Sra. Paula Janayna Fenerich, Engª. Fiscal, e que ela não se deu de forma retroativa.

Portanto, em relação ao fornecimento de Asfalto Diluído CM-30 e de Emulsão Asfáltica RR-2C, identifica-se que os itens foram pagos considerando os seguintes valores:





DISCRIMINAÇÃO	PREÇO ANP set/12 (R\$/t)	PREÇO ANP+15% set/12 (R\$/t)	VALORES PAGOS (R\$/t)
Asfalto Diluído CM-30	1.780,92	2.048,06	2.467,54 (15ª a 41ª medição)
			2.256,44 (a partir da 42ª medição)
Emulsão Asfáltica RR-2C	965,69	1.110,54	1.338,00 (15ª a 41ª medição)
			1.244,47 (a partir da 42ª medição)

Desta forma, apura-se até a 49ª medição do Contrato nº 242/2013, que a aquisição de 518,086 toneladas de Asfalto Diluído CM-30 e 1.285,58 toneladas de Emulsão Asfáltica RR-2C implicaram em um dano ao erário, decorrente de sobrepreço por preço, no montante de **R\$ 469.339,14** (R\$ 197.729,23 (CM-30) + R\$ 271.609,92 (RR-2C)), em suas respectivas datas bases, em detrimento do artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 37, caput, e art. 70, caput, da Constituição Federal, conforme segue.

MATERIAL BETUMINOSO	CONTRATO Nº 242/2013			ANP		DANO AO ERÁRIO E = (B - D) x A	DATA DE PAGAMENTO
	MEDIÇÃO	QTDE (t) (A)	PREÇO UNIT. (B)	CUSTO	CUSTO + BDI 15% (D)		
CM-30	15ª	76,896	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 32.256,49	29/11/2016
	16ª	43,200	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 18.121,62	21/12/2016
	25ª	28,800	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 12.081,08	06/10/2017
	26ª	146,880	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 61.613,52	14/11/2017
	30ª	9,070	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 3.804,70	03/12/2020
	31ª	11,300	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 4.740,15	15/12/2020
	32ª	14,470	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 6.069,90	01/02/2021
	36ª	8,230	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 3.452,34	19/05/2021
	38ª	10,080	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 4.228,38	28/07/2021
	39ª	28,800	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 12.081,08	13/09/2021
	40ª	7,200	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 3.020,27	07/10/2021
	41ª	40,320	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 16.913,51	10/11/2021
	44ª	80,640	R\$ 2.256,44	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 16.803,92	10/03/2022
	45ª	12,200	R\$ 2.256,44	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 2.542,26	08/03/2022
	TOTAL	518,086	-	-	-	-	R\$ 197.729,23

MATERIAL BETUMINOSO	CONTRATO Nº 242/2013			ANP		DANO AO ERÁRIO E = (B - D) x A	DATA DE PAGAMENTO
	MEDIÇÃO	QTDE (t) (A)	PREÇO UNIT. (B)	CUSTO	CUSTO + BDI 15% (D)		
RR-2C	15ª	192,240	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 43.726,24	29/11/2016
	16ª	108,000	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 24.565,30	21/12/2016
	26ª	331,200	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 75.333,59	14/11/2017
	30ª	22,680	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 5.158,71	03/12/2020
	31ª	28,260	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 6.427,92	15/12/2020
	32ª	36,180	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 8.229,38	01/02/2021
	36ª	20,590	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 4.683,33	19/05/2021
	38ª	25,200	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 5.731,90	28/07/2021
	39ª	72,000	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 16.376,87	13/09/2021
	40ª	126,000	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 28.659,52	07/10/2021
	41ª	100,800	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 22.927,62	10/11/2021
	44ª	108,000	R\$ 1.244,47	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 14.464,06	10/03/2022
	45ª	30,510	R\$ 1.244,47	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 4.086,10	08/03/2022
	46ª	83,922	R\$ 1.244,47	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 11.239,38	01/04/2022
	TOTAL	1.285,58	-	-	-	-	R\$ 271.609,92





Ademais, constata-se a ocorrência de um dano ao erário decorrente de sobrepreço por preço, no montante de **R\$ 513.229,43** (R\$ 219.946,96 (CM-30) + R\$ 293.282,47 (RR-2C)), referente às medições de reajustamentos, conforme apresentado abaixo:

MATERIAL BETUMINOSO	CONTRATO Nº 242/2013			ANP		DANO AO ERÁRIO (PI) E = (B - D) x A	FATOR DE REAJUSTAMENTO (F)	DANO AO ERÁRIO (PI) G = E x F	DATA BASE
	MEDIÇÃO	QTDE (t) (A)	PREÇO UNIT. (B)	CUSTO	CUSTO + BDI 15% (D)				
CM-30	15ª	76,896	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 32.256,49	-	-	-
	16ª	43,200	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 18.121,62	0,775	R\$ 14.044,26	12/06/2017
	25ª	28,800	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 12.081,08	0,775	R\$ 9.362,84	14/12/2017
	26ª	146,880	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 61.613,52	0,775	R\$ 47.750,48	15/12/2017
	30ª	9,070	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 3.804,70	1,5796	R\$ 6.009,91	09/12/2020
	31ª	11,300	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 4.740,15	1,5796	R\$ 7.487,54	18/12/2020
	32ª	14,470	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 6.069,90	1,5796	R\$ 9.588,02	09/02/2021
	36ª	8,230	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 3.452,34	1,5796	R\$ 5.453,31	27/05/2021
	38ª	10,080	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 4.228,38	1,5796	R\$ 6.679,15	03/08/2021
	39ª	28,800	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 12.081,08	1,5796	R\$ 19.083,28	15/09/2021
	40ª	7,200	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 3.020,27	1,5796	R\$ 4.770,82	13/10/2021
	41ª	40,320	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 16.913,51	2,4743	R\$ 41.849,11	10/11/2021
	44ª	80,640	R\$ 2.256,44	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 16.803,92	2,4743	R\$ 41.577,95	09/03/2022
	45ª	12,200	R\$ 2.256,44	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 2.542,26	2,4743	R\$ 6.290,31	18/03/2022
	TOTAL	518,086					R\$ 197.729,23		R\$ 219.946,96

MATERIAL BETUMINOSO	CONTRATO Nº 242/2013			ANP		DANO AO ERÁRIO E = (B - D) x A	FATOR DE REAJUSTAMENTO (F)	DANO AO ERÁRIO (PI) G = E x F	DATA BASE
	MEDIÇÃO	QTDE (t) (A)	PREÇO UNIT. (B)	CUSTO	CUSTO + BDI 15% (D)				
RR-2C	15ª	192,240	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 43.726,24	-	-	-
	16ª	108,000	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 24.565,30	0,6341	R\$ 15.576,86	12/06/2017
	26ª	331,200	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 75.333,59	0,6341	R\$ 47.769,03	15/12/2017
	30ª	22,680	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 5.158,71	1,34	R\$ 6.912,68	09/12/2020
	31ª	28,260	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 6.427,92	1,34	R\$ 8.613,41	18/12/2020
	32ª	36,180	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 8.229,38	1,34	R\$ 11.027,36	09/02/2021
	36ª	20,590	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 4.683,33	1,34	R\$ 6.275,66	27/05/2021
	38ª	25,200	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 5.731,90	1,34	R\$ 7.680,75	03/08/2021
	39ª	72,000	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 16.376,87	1,34	R\$ 21.945,00	15/09/2021
	40ª	126,000	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 28.659,52	1,34	R\$ 38.403,76	13/10/2021
	41ª	100,800	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 22.927,62	2,4485	R\$ 56.138,27	10/11/2021
	44ª	108,000	R\$ 1.244,47	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 14.464,06	2,4485	R\$ 35.415,26	09/03/2022
	45ª	30,510	R\$ 1.244,47	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 4.086,10	2,4485	R\$ 10.004,81	18/03/2022
	46ª	83,922	R\$ 1.244,47	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 11.239,38	2,4485	R\$ 27.519,62	11/04/2022
	TOTAL	1.285,58					R\$ 271.609,92		R\$ 293.282,47

Essa situação fez com que a empresa contratada se beneficiasse de pagamentos indevidos, ocasionando enriquecimento sem justa causa da empresa em detrimento do erário estadual, incidindo as disposições do artigo 884 do Código Civil.





CRITÉRIO DE AUDITORIA

- Art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993¹² c/c art. 37, caput, da Constituição Federal¹³;
- Art. 884 do Código Civil¹⁴;
- Acórdão TCU nº 1.447/2010 – Plenário;
- Portaria Sinfra nº 415/2010.

EVIDÊNCIAS

- Instrumento Contratual nº 242/2013 (Doc. nº 249824/2021 – Control-P).
- Planilha de medições do Contrato nº 242/2013:

MEDIÇÃO	DOC. Nº	MEDIÇÃO	DOC. Nº	MEDIÇÃO	DOC. Nº
11	149587/2022	30	149566/2022	40	149552/2022
12	149585/2022	31	149564/2022	41	149551/2022
15	149584/2022	32	149562/2022	44	149543/2022
16	149579/2022	36	149555/2022	45	149542/2022
25	149571/2022	38	149554/2022	46	149540/2022
26	149569/2022	39	149553/2022	-	-

- Extrato de Empenhos (Doc. nº 153387/2022)

CAUSAS

Adoção de preço referencial para os materiais betuminosos em valores superiores àqueles divulgados pela ANP à época, que deveria ser o limite máximo admissível para o preço dos itens em questão.

EFEITOS

A utilização de preço referencial para os materiais betuminosos em valores superiores àqueles divulgados pela ANP acarretou o dano ao erário.

¹² Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

¹³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

¹⁴ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.






RESPONSÁVEIS

❖ Responsável 1: Darcibel Silva Ramos - Eng. Orçamentista

O Sr. Darcibel Silva Ramos solicitou autorização para a contratação da obra tomando por base o orçamento no valor de R\$ 65.525,767,55, no qual incluía a aquisição dos seguintes materiais betuminosos:

- “asfalto diluído CM-30” ao preço de R\$ 2.467,54 por tonelada
- “emulsão asfáltica RR-2C” ao preço de R\$ 1.338,00 por tonelada

<u>ORÇAMENTO PRÉVIO DAS DESPESAS</u>							
DISCRIMINAÇÃO: Contratação dos serviços de Pavimentação de Rodovia da MT-326, acima citado.							
Modalidade: Concorrência Pública							
Valor Previsto para 2013: R\$ 1.000.000,00							
Valor Previsto para 2014: R\$ 64.525.767,55							
Dotação Orçamentária:							
Projeto: 5148/0400							
Natureza: 44.90.51.00							
Fonte: 151 – Valor R\$ 65.525.767,55							
Prazo de Execução – 630 (Seiscentos e trinta) dias							
Forma de Execução – Empreitada							
Forma de Pagamento: Medição Mensal de Serviços							
Serviço de maior relevância: Tratamento Superficial Duplo com Emulsão BC, com exigência para o responsável técnico e a empresa.							
Cuiabá-MT, 15 de abril de 2013.							
 Eng.º Darcibel Silva Ramos							
CODIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ESPECIFICAÇÃO ADOPTADA	DMT (km)	JND	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
4.0	MATERIAL BETUMINOSO - AQUISIÇÃO E TRANSPORTE						
4.1	MATERIAL BETUMINOSO - AQUISIÇÃO						
M103	Asfalto diluído CM-30	DNER-EM-363/97		t	510,58	2.467,54	1.259.886,65
M105	Emulsão asfáltica RR-2C	DNER-EM-369/97		t	1.276,46	1.338,00	1.707.903,76
	Subtotal 4.1						2.967.790,41

Fonte: Doc. nº 153575/2022 (Processo nº 190876/2013 – SETPU/SINFRA)

○ **Conduta:** Elaborar o orçamento da Concorrência Pública nº 014/2013 (IC nº 242/2013) com preços referenciais superiores àqueles divulgados pela ANP¹⁵ para os itens: i) Asfalto Diluído CM-30; e ii) Emulsão Asfáltica RR-2C.

○ **Nexo de causalidade:** O Sr. Darcibel Silva Ramos - Eng. Orçamentista, contribuiu diretamente para a ocorrência do dano ao erário de R\$ 469.339,14 a preços iniciais, e de R\$ 513.229,43 a título de reajustamentos, nas suas respectivas datas bases, em função do pagamento de despesa referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado considerando ter sido o responsável pela elaboração do orçamento da Concorrência Pública nº 014/2013 (IC nº 242/2013) com preços referenciais superiores

¹⁵ Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis





àqueles divulgados pela ANP para os itens: i) Asfalto Diluído CM-30; e ii) Emulsão Asfáltica RR-2C.

- o **Culpabilidade:** Era esperado que o Sr. Darcibel Silva Ramos - Eng. Orçamentista, considerasse o entendimento já exposto àquela época, de que a média de preços de materiais betuminosos divulgados pela ANP constituía o limite máximo admissível de preços, não permitindo, assim, a adoção de preços superiores aos de mercado acrescidos do BDI de 15%, conforme estabelece a Portaria SINFRA nº 415/2010, vigente àquela época.
- o **Prescritibilidade:** O Sr. Darcibel Silva Ramos - Eng. Orçamentista solicitou autorização para contratação da obra em 15.04.2013, por meio do MEMO nº 36/2013/SUOT, conforme segue:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO URBANA

MEMO Nº 36 /2013/SUOT Cuiabá-MT., 15 de abril de 2013

DO: Eng.º Darcibel Silva Ramos
AO: Eng.º Tércio Lacerda de Almeida
Superintendente de Obras de Transportes

PROT./SETPU
Fl. _____
Nome: _____

Protocolo/SETPU
Folha Nº 02
Ass. _____

02100

Fonte: Doc. nº 153575/2022 (Processo nº 190876/2013 – SETPU/SINFRA)

Ante o exposto, faz-se necessário abordar a nova interpretação dada à incidência de prazos prescricionais no âmbito do TCE-MT, considerando que a temática relativa à incidência de prescrição ou decadência nos autos do presente processo, pode excluir a pretensão punitiva deste Tribunal.

Pois bem, as deliberações deste Tribunal vinham observando o teor do disposto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal, qual seja: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer *agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*”.

Resta que, na sessão plenária do dia 10 de agosto de 2021, a Resolução de Consulta nº 7/2018¹⁶ (que ratificava que prescrição ocorreria apenas quanto à pretensão

¹⁶ Resolução de Consulta nº 7/2018





punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito) foi integralmente revogada por meio do Acórdão nº 337/2021-TP (Processo nº 147575/2016), por meio do qual se firmou novo entendimento “no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); declarando extinto, com resolução de mérito¹⁷, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada (...).”, em que pese existisse dano ao erário em discussão naqueles autos.

Verifica-se que o posicionamento contido no Acórdão nº 337/2021-TP é contrário à linha de deliberações que este Tribunal vinha observando, qual seja, o teor do disposto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Nota-se que o posicionamento firmado por meio do Acórdão nº 337/2021-TP foi referendado pela recentíssima Lei Estadual nº 11.599/2021, de 07 de dezembro de 2021, onde se estabeleceu: “Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos”.

O referido diploma legal ainda estabelece que “O prazo previsto no caput deste artigo [1º] será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.”; que “A citação efetiva interrompe a prescrição.”; que “A interrupção de prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data de interrupção”; e que “O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério

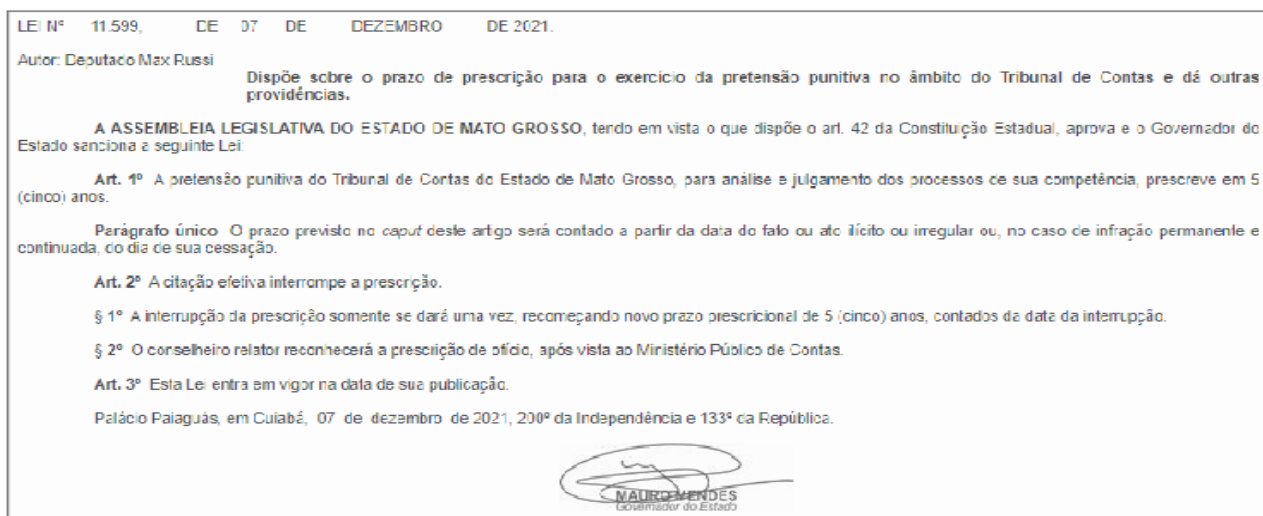
1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.

17 Nota de rodapé não constante do original. Código de Processo Civil. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...); II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (...)





Público de Contas.”. Adiante a reprodução do teor da lei:



Destaca-se, ainda, que em 22.03.2022, esta Corte de Contas editou a Resolução Normativa nº 03/2022 - TP¹⁸, que tem como objetivo estabelecer diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal.

De acordo com o artigo 1º da referida Resolução, foi estabelecido o seguinte critério para fins de contagem do prazo prescricional:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.
Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

Ademais, a prescrição estabelecida no artigo 1º da referida Resolução, poderá ser reconhecida, de ofício ou por provocação, pelo Conselheiro monocraticamente:

Art. 2º O Relator, de ofício ou por provocação, após a oitiva do Ministério Público de Contas, poderá reconhecer, por decisão monocrática, a ocorrência da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito e encaminhando-o ao Serviço de Arquivo.

Parágrafo único. O Relator, quando identificar que o cumprimento dos prazos regimentais e/ou normativos previstos para a realização dos atos processuais subsequentes não permitirá a instrução e julgamento dentro do prazo prescricional, poderá, desde logo, promover o arquivamento dos autos por meio de decisão fundamentada demonstrando a fluência do prazo prescricional porvir no caso concreto, após oitiva do Ministério Público de Contas.

¹⁸ RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2022 – TP - Estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal





No presente caso, o fato discutido reporta-se a data de 15.04.13, ocasião em que o Sr. Darcibel Silva Ramos - Eng. Orçamentista, contribuiu diretamente para a ocorrência do dano ao erário em função do pagamento/recebimento de despesa referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado, considerando ter sido o responsável pela elaboração do orçamento da Concorrência Pública nº 014/2013 (IC nº 242/2013) com preços referenciais superiores àqueles divulgados pela ANP para os itens: i) Asfalto Diluído CM-30; e ii) Emulsão Asfáltica RR-2C.

Esse lapso temporal nada impactaria na análise e decisão a ser tomada se a linha de deliberações do Tribunal continuasse, como vinha ocorrendo, seguindo o teor do disposto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal, que estabelece “*A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*”.

Porém, conforme já exposto, o atual entendimento é “*no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); (...)*”.

Dessa forma, na linha do Voto Vista e Acórdão nº 337/2021-TP (Processo nº 147575/2016), bem como em razão das disposições da Lei Estadual nº 11.599/2021, o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas em relação à conduta do Sr. Darcibel Silva Ramos, Eng. Orçamentista, teria se exaurido.

○ **Conclusão:** prescrito em relação aos atos irregulares atribuíveis ao Sr. Darcibel Silva Ramos - Eng. Orçamentista, responsável pelo encaminhamento do orçamento para a apreciação em 15.04.13.

❖ **Responsável 2: Paula Janayna Fenerich - Eng. Fiscal**

A Sra. Paula Janayna Fenerich foi designada fiscal do IC nº 242/2013 por meio da Portaria nº 044/2020/SAOR/SINFRA, passando a subscrever as planilhas de medições de serviços a partir da 30ª medição provisória.

Neste contexto, a Eng. Fiscal foi a responsável pela implementação do ajuste no valor dos itens “asfalto diluído CM-30” e “emulsão asfáltica RR-2C” na 42ª medição provisória (Doc. nº 149549/2022 – Control-P).

	1ª a 41ª medição provisória	A partir da 42ª medição provisória
--	-----------------------------	------------------------------------





Asfalto Diluído CM-30	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44
Emulsão Asfáltica RR-2C	R\$ 1.338,00	R\$ 1.244,47

Ocorre que o ajuste implementado na 42ª medição se deu de forma equivocada, considerando que a metodologia utilizada corrigiu o valor apenas para os quantitativos medidos a partir daquele momento, ou seja, a partir da 42ª medição, senão vejamos:

- Preços unitários até a 41ª medição provisória: asfalto diluído CM-30 (R\$ 2.467,54) e emulsão asfáltica RR-2C (R\$ 1.338,00):

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA SUPERINTENDENCIA DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS III		RESUMO DE MEDIÇÃO							
Obra:	Implantação e pavimentação de rodovia		Nº Contrato: 242/2013/00/00-SETPU			Prazo de Execução: 1.914 dias consecutivos			
Rodovia:	MT-326		Data da assinatura: 19/08/2013			Prazo Restante: 90 dias consecutivos			
Trecho:	Cocalinho (divisa MT-GO) - Nova Nazaré		Publicação: 19/08/2013			Vr. Contratual PI: R\$ 69.850.025,42			
Sub-Trecho:	Cocalinho (div. MT-GO) - Ent.MT-411 - Segmento 2		Processo Orig.: 190.876/2013/SETPU			Vr. Acum. Medido PI: R\$ 53.209.664,82			
Referência:	41ª medição provisória		Edital: C.P. n.º 014/2013			Vr. Termo Aditivo: R\$ 0,00			
Ordem Início Serviço:	SUOT/OIS/n.º 70/2014 - 10/06/2014		Termo Aditivo:			Vr. Contratual + T. Aditivo: R\$ 69.850.025,42			
Período Simples:	01/09/2.021 a 30/09/2.021		Período Acumulado: 10/06/2014 a 30/09/2.021			Firma: Guaxe Construtora Ltda			
Código	Discriminação	Unid.	Quantidades				Preço unitário (R\$)	Valor acumulado (R\$)	% exec.
			Contrato	Nesta medição	Medição anterior	Medido acumulado			
3.0	PAVIMENTAÇÃO								
2.5.02.110.00	Regularização do subleito	m²	481.189,790		432.052,660	432.052,660	0,73	315.398,44	89,79
2.5.02.200.00	Sub-base solo estabilizado granul. s/ mistura	m²	80.282,120		71.319,996	71.319,996	12,41	885.081,15	88,84
2.5.02.200.01	Base solo estabilizado granul. s/ mistura	m²	81.690,800		72.841,752	72.841,752	12,41	903.966,14	89,17
2.5.02.300.00	Imprimação	m²	425.486,740	33.600,000	320.785,200	354.385,200	0,28	99.227,85	83,29
2.5.02.501.51	Tratamento superficial duplo c/ emulsão bc	m²	425.486,740	33.600,000	320.785,200	354.385,200	2,90	1.027.717,08	83,29
M103	Asfalto diluído CM-30	t	510,580	40,320	384,926	425,246	2.467,54	1.049.311,51	83,29
M105	Emulsão asfáltica RR-2C	t	1.276,460	100,800	962,350	1.063,150	1.338,00	1.422.494,70	83,29
2.5.09.009.03	Transporte de asfalto diluído CM-30	t	510,580	40,320	384,926	425,246	341,49	145.217,25	83,29
2.5.09.009.05	Transporte de emulsão asfáltica RR-2C	t	1.276,460	100,800	962,350	1.063,150	341,49	363.055,09	83,29
2.5.09.001.05	Transporte local em rodov. não pav. (const.) de sub-base	t.km	5.871.696,700		5.381.808,444	5.381.808,444	0,69	3.713.447,82	91,66
2.5.09.001.05	Transporte local em rodov. não pav. (const.) de base	t.km	5.469.431,840		5.502.521,118	5.502.521,118	0,69	3.796.739,57	100,60
2.5.09.001.91	Transporte comercial c/ base. 10m² rodov. não pav. (brita p/ TSD	t.km	1.709.785,270	135.018,979	1.289.050,258	1.424.069,237	0,54	768.997,38	83,29
2.5.09.002.91	Transporte comercial c/ base. 10m² rodov. pavimentada	t.km	264.482,560	20.885,760	199.400,073	220.285,833	0,36	79.302,89	83,29
2.5.09.001.05	Transporte local em rodov. não pav. (const.)	t.km	198.361,920	8.578,080	175.291,867	183.869,947	0,69	126.870,26	92,69
Subtotal de Pavimentação								14.696.827,13	90,31

Fonte: 41ª medição provisória (GeoObras)





➤ Ajuste implementado na 42ª medição provisória foi realizado da seguinte forma:

RESUMO DE MEDIÇÃO										Medição anterior	
Código	Descrição	Unid.	Contrato	Nesta medição	Medição anterior	Medida acumulada	Preço unitário (R\$)	Valor acumulado (R\$)	% exec.	Contrato	Medição anterior
3 0	Pavimentação										
2 5 02 110 00	Regularização do subleito	m²	614.927,196	150.144,000	432.052,660	582.196,660	0,73	425.003,56	94,68	448.896,85	
2 5 02 200 00	Sub-base solo estabilizado granul. s/ mistura	m³	99.758,343	24.784,640	71.319,996	96.104,636	12,41	1.192.658,53	96,34	1.238.001,03	903.966,14
41 2 5 02 200 01	Base solo estabilizado granul. s/ mistura	m³	102.106,887		72.841,752	72.841,752	12,41	903.966,14	71,34	1.267.146,46	99.227,85
42 2 5 02 300 00	Imprimação	m²	465.237,092		354.385,200	354.385,200	0,28	99.227,85	76,17	130.266,38	1.027.717,08
43 2 5 02 310 01	Areia Paleada (areia = 3,0 kg/m³ - sem mat. betuminoso)	m³	420.800,390				0,43		0,00	180.944,15	
44 2 5 02 501 51	Tratamento superficial duplo c/ emulsão bc	m²	428.530,609		354.385,200	354.385,200	2,90	1.027.717,08	82,70	1.242.738,76	1.027.717,08
45 MID3	Asfalto diluído CM-30	t	558,263		425,246	425,246	2.256,44	1.049.311,51	83,30	1.259.686,96	1.049.311,51
46 MID5	Emulsão asfáltica RR-2C	t	1.285,583		1.063,150	1.063,150	1.244,47	1.422.494,70	88,91	1.599.869,47	1.422.494,70
47 2 5 09 009 03	Transporte de asfalto diluído CM-30	t	558,263	50,400	425,246	475,646	341,49	162.428,35	85,20	190.641,23	
48 2 5 09 009 05	Transporte de emulsão asfáltica RR-2C	t	1.285,583	84,960	1.063,150	1.148,110	341,49	392.068,08	92,83	439.013,73	
49 2 5 09 001 05	Transporte local em rodov. não pav. (const.) de sub-base	t.km	7.967.062,742	2.014.044,425	5.381.808,444	7.395.852,869	0,69	5.103.138,47	92,31	5.497.273,29	
50 2 5 09 001 05	Transporte local em rodov. não pav. (const.) de base	t.km	8.848.072,218		5.502.521,118	5.502.521,118	0,69	3.796.739,57	62,19	6.105.169,83	
51 2 5 09 001 91	Transporte comercial c/ base. 10m³ rodov. não pav. (brito p/ TSD)	t.km	1.787.939,293		1.424.069,237	1.424.069,237	0,54	768.997,38	79,65	965.487,21	
52 2 5 09 002 91	Transporte comercial c/ base. 10m³ rodov. pavimentada	t.km	266.374,617		220.285,833	220.285,833	0,36	79.302,89	82,70	95.894,86	
53 2 5 09 001 05	Transporte local em rodov. não pav. (const.)	t.km	200.214,386		183.869,947	183.869,947	0,69	126.870,26	91,84	138.147,92	
Subtotal de Pavimentação								16.549.924,37	79,57	20.799.170,11	

Fonte: 42ª medição provisória (GeoObras)

Em que pese tenha sido considerado novos preços unitários para os itens asfalto diluído CM-30 (R\$ 2.256,44) e emulsão asfáltica RR-2C (R\$ 1.244,47), verifica-se que a metodologia aplicada não impactou nos quantitativos medidos anteriormente, considerando que a fórmula utilizada da foi: “NESTA MEDIÇÃO” x “PREÇO UNITÁRIO” + “MEDIÇÃO ANTERIOR”.

Assim, ao ajustar os preços dos itens i) Asfalto Diluído CM-30; e ii) Emulsão Asfáltica RR-2C na 42ª medição provisória, sem, no entanto, implementar o estorno no valor pago referente ao quantitativo liquidado nas medições anteriores (15ª a 41ª), a Eng. Fiscal foi determinante para manutenção do dano ao erário no valor de R\$ 366.407,52 (R\$ 189.205,85 P.I + R\$ 177.201,67 de Reajustamento), em suas respectivas datas-bases, conforme segue.

MATERIAL BETUMINOSO	CONTRATO Nº 242/2013			DANO AO ERÁRIO (PI) E = [B - C] x A	DATA DE PAGAMENTO P.I.	FATOR DE REAJUSTAMENTO (F)	DANO AO ERÁRIO (Rajustamento) G = E x F	DATA DE PAGAMENTO (Reajustamento)
	MEDIÇÃO	QTDE (t) (A)	PREÇO UNIT. (B)					
CM-30	15ª	76,896	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44	R\$ 16.232,75	29/11/2016	-	-
	16ª	43,2	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44	R\$ 9.119,52	21/12/2016	0,775	R\$ 7.067,63
	25ª	28,8	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44	R\$ 6.079,68	06/10/2017	0,775	R\$ 4.711,75
	26ª	146,88	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44	R\$ 31.006,37	14/11/2017	0,775	R\$ 24.029,94
	30ª	9,07	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44	R\$ 1.914,68	03/12/2020	1,5796	R\$ 3.024,42
	31ª	11,3	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44	R\$ 2.385,43	15/12/2020	1,5796	R\$ 3.768,03
	32ª	14,47	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44	R\$ 3.054,62	01/02/2021	1,5796	R\$ 4.825,07
	36ª	8,23	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44	R\$ 1.737,35	19/05/2021	1,5796	R\$ 2.744,32
	38ª	10,08	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44	R\$ 2.127,89	28/07/2021	1,5796	R\$ 3.361,21
	39ª	28,8	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44	R\$ 6.079,68	13/09/2021	1,5796	R\$ 9.603,46
	40ª	7,2	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44	R\$ 1.519,92	07/10/2021	1,5796	R\$ 2.400,87
	41ª	40,32	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44	R\$ 8.511,55	10/11/2021	2,4743	R\$ 21.060,13
	TOTAL					R\$ 89.769,43		





MATERIAL BETUMINOSO	CONTRATO Nº 242/2013				DANO AO ERÁRIOIO (PI) E = (B - C) x A	DATA DE PAGAMENTO P.L.	FATOR DE REAJUSTAMENTO (F)	DANO AO ERÁRIOIO (Rajustamento) G = E x F	DATA DE PAGAMENTO (Reajustamento)
	MEDIÇÃO	QTDE (t) (A)	PREÇO UNIT. (B)	PREÇO UNIT. AJUSTADO (C)					
RR-2C	15ª	192,24	R\$ 1.338,00	R\$ 1.244,47	R\$ 17.980,21	29/11/2016	-	-	-
	16ª	108	R\$ 1.338,00	R\$ 1.244,47	R\$ 10.101,24	21/12/2016	0,6341	R\$ 6.405,20	12/06/2017
	26ª	331,2	R\$ 1.338,00	R\$ 1.244,47	R\$ 30.977,14	14/11/2017	0,6341	R\$ 19.642,60	15/12/2017
	30ª	22,68	R\$ 1.338,00	R\$ 1.244,47	R\$ 2.121,26	03/12/2020	1,34	R\$ 2.842,49	09/12/2020
	31ª	28,26	R\$ 1.338,00	R\$ 1.244,47	R\$ 2.643,16	15/12/2020	1,34	R\$ 3.541,83	18/12/2020
	32ª	36,18	R\$ 1.338,00	R\$ 1.244,47	R\$ 3.383,92	01/02/2021	1,34	R\$ 4.534,45	09/02/2021
	36ª	20,59	R\$ 1.338,00	R\$ 1.244,47	R\$ 1.925,78	19/05/2021	1,34	R\$ 2.580,55	27/05/2021
	38ª	25,2	R\$ 1.338,00	R\$ 1.244,47	R\$ 2.356,96	28/07/2021	1,34	R\$ 3.158,32	03/08/2021
	39ª	72	R\$ 1.338,00	R\$ 1.244,47	R\$ 6.734,16	13/09/2021	1,34	R\$ 9.023,77	15/09/2021
	40ª	126	R\$ 1.338,00	R\$ 1.244,47	R\$ 11.784,78	07/10/2021	1,34	R\$ 15.791,61	13/10/2021
	41ª	100,8	R\$ 1.338,00	R\$ 1.244,47	R\$ 9.427,82	10/11/2021	2,4485	R\$ 23.084,03	10/11/2021
	TOTAL					R\$ 99.436,42			R\$ 90.604,84

- **Conduta:** Ajustar os preços dos itens i) Asfalto Diluído CM-30; e ii) Emulsão Asfáltica RR-2C na 42ª medição provisória, sem, no entanto, implementar o estorno no valor pago referente ao quantitativo liquidado nas medições anteriores (15ª a 41ª).
- **Nexo de causalidade:** Ao ajustar os preços dos itens i) Asfalto Diluído CM-30; e ii) Emulsão Asfáltica RR-2C na 42ª medição provisória, sem, no entanto, implementar o estorno no valor pago referente ao quantitativo liquidado nas medições anteriores (15ª a 41ª), a Sra. Paula Janayna Fenerich (Engª. Fiscal) contribuiu diretamente para a manutenção da irregularidade referente ao pagamento/recebimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado.
- **Culpabilidade:** Era esperado que a Sra. Paula Janayna Fenerich – Engª. Fiscal, implementasse na 42ª medição provisória a correção do preço unitário relacionado ao quantitativo medido acumulado dos itens i) Asfalto Diluído CM-30; e ii) Emulsão Asfáltica RR-2C, o que resultaria em um ajuste a menor no valor de R\$ 366.407,53.
- **Prescritibilidade:** A Lei Estadual nº 11.599/2021 estabelece, em seu artigo 1º, Parágrafo único, que o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos previsto será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação, conforme exposto a seguir:

Lei Estadual nº 11.599/2021

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.





Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Pois bem, o ato irregular atribuível à Sra. Paula Janayna Fenerich – Eng^a. Fiscal, qual seja o ajuste nos preços dos itens i) Asfalto Diluído CM-30; e ii) Emulsão Asfáltica RR-2C na 42^a medição provisória, sem, no entanto, implementar o estorno no valor pago referente ao quantitativo liquidado nas medições anteriores (15^a a 41^a) se deu em 01.11.2021, data em que foi subscrita a 42^a medição provisória.

Dessa forma, na linha do Voto Vista e Acórdão nº 337/2021-TP (Processo nº 147575/2016), bem como em razão das disposições da Lei Estadual nº 11.599/2021, o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas em relação à conduta do Sra. Paula Janayna Fenerich – Eng^a. Fiscal, não teria se exaurido.

o **Conclusão:** não prescrito em relação aos atos irregulares atribuíveis Sra. Paula Janayna Fenerich – Eng^a. Fiscal, responsável pela elaboração da 42^a medição provisória.

❖ **Responsável 3: Guaxe Construtora LTDA (Empresa contratada – CNPJ: 02.837.996/0001-10)**

Representante da empresa: Sr. Marcio Aguiar da Silva (CPF: 687.150.306-44)

o **Conduta:** Receber pagamentos indevidos de R\$ 469.339,14 a preços iniciais, e de R\$ 513.229,43 a título de reajustamentos, nas suas respectivas datas bases, em virtude de remuneração dos itens “Asfalto Diluído CM-30”, e Emulsão Asfáltica RR-2C”, com preço acima do praticado pelo mercado, conforme a jurisprudência do TCU c/c a PORTARIA/SINFRA/415/2010.

o **Nexo de causalidade:** Ao receber pagamentos indevidos no montante de R\$ 469.339,14 a preços iniciais, e de R\$ 513.229,43 a título de reajustamentos, nas suas respectivas datas bases, restou materializado o enriquecimento sem justa causa da empresa contratada em detrimento do erário estadual, incidindo sobre a **Guaxe Construtora LTDA** as disposições do artigo 884 do Código Civil.





- **Prescritibilidade:** A Lei Estadual nº 11.599/2021 estabelece, em seu artigo 1º, Parágrafo único, que o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos previsto será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação, conforme exposto a seguir:

Lei Estadual nº 11.599/2021

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Pois bem, o ato irregular atribuível à empresa **Guaxe Construtora LTDA**, qual seja o de recebimento de pagamentos indevidos, perpetuou entre os anos de 2016 até o corrente ano (abr/2022 – 46ª medição).

Dessa forma, considerando a continuidade da execução do Contrato nº 242/2013/Sinfra, a empresa passou a praticar a conduta de receber valores superfaturados desde 29.11.2016, pagamento da 15ª medição (doc. Control-P nº 149584/2022), até o corrente ano, considerando que o contrato se encontra vigente.

Assim, conforme disposto no parágrafo único, artigo 1º, Lei Estadual nº 11.599/2021, “no caso de infração permanente e continuada”, a contagem dos prazos prescricionais será a partir do dia de sua cessação. Desta forma, verifica-se a viabilidade de citação da empresa em sede de Tomada de Contas.

- **Conclusão:** não prescrito em relação ao ato irregular atribuível à empresa **Guaxe Construtora LTDA (CNPJ: 02.837.996/0001-10)**.





3.1.4. Manifestação da Defesa

A empresa executora, Guaxe Construtora Ltda, e a Fiscal da Obra referente ao Contrato n.º 242/2013/SETPU, Senhora Paula Janayna Fenerich, apresentaram manifestação de defesa.

3.1.4.1. Defesa da Empresa Guaxe Construtora Ltda

Em sua manifestação de defesa, a empresa informa que o procedimento do Edital nº 14/2013 ocorreu à época em que já se encontrava disponível a pesquisa de preços, dos materiais betuminosos, por Estado da Federação. Ademais, argumenta que, devido à falta de representatividade da pesquisa de preços por região divulgada pela ANP, o TCU impôs ao DNIT que utilizasse como fonte de pesquisa os preços divulgados por Estado da Federação.

A seguir é reproduzido o recorte da defesa com este entendimento.

Contudo, na análise ora combatida por meio da presente defesa, os Auditores Públicos Externos do TCE calculam os reflexos dos ajustes de preços baseado na pesquisa da ANP para a região Centro Oeste, ignorando que todo o procedimento do Edital 014/2013 ocorreu em época em que já se encontravam disponível a pesquisa de preços por Estados da Federação, a qual iniciou em janeiro de 2013 por imposição do próprio Tribunal de Contas da União, nos autos do processo tramitado entre 2008 e 2012 envolvendo DNIT e ANP, justamente com a intenção de corrigir a falta de representatividade da pesquisa por Região.

Fonte: Doc. Digital n.º 269572/2022, pág. 03)

A defesa argumenta que a Lei de Licitações impõe que o edital deve conter todas as informações sobre a licitação, inclusive preços, além dos critérios para o julgamento. Em seguida, a defesa informa que cumpriu com todos os preços/valores praticados no edital e, assim sendo, não se pode falar em prática de ato danoso pela Guaxe Construtora por seguir as previsões contidas no edital da licitação, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito, ocasionado insegurança jurídica ao processo licitatório.





A seguir é reproduzido o recorte da defesa com este entendimento.

Como de conhecimento deste E. Tribunal de Contas Estadual, o edital é um instrumento importante em uma licitação que de acordo com a Lei nº 8.666/1993, em vigor na época, necessário que na sua primeira publicação seja precedida pela definição de TODAS AS INFORMAÇÕES SOBRE A LICITAÇÃO, INCLUSIVE PREÇOS!

Fonte: Doc. Digital n.º 269572/2022, pág. 04)

De fato, o edital é um documento que traz todos os critérios para o julgamento de uma licitação e suas outras informações, de forma integral e completa, nada podendo faltar neste, **pois ele ditará as regras dos cadastros, da disputa e do acerto do contrato.**

Assim, não se pode falar em prática de ato danoso ao erário pela Empresa Contratada, no caso a Guaxe Construtora, por praticar os valores previstos no Instrumento Contratual nº 242/2013, os quais seguiram as previsões contidas no edital de licitação, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito, ocasionando insegurança jurídica ao processo licitatório e contratação pública!

Fonte: Doc. Digital n.º 269572/2022, pág. 05)

A defesa reforça que, desde janeiro de 2013, a ANP divulga os preços dos materiais betuminosos por Unidade da Federação e que os signatários do TAG SINFRA/TCE-MT, deveriam ter vinculado o preço de aquisição destes itens ao preço divulgado pela ANP para o Estado de Mato Grosso, conforme disposição da Portaria n.º 349/2010/DNIT.

A seguir é reproduzido o recorte da defesa com este entendimento.





Contudo, sem terem conhecimento do acórdão do TCU acima transcrito, os signatários do TAG, não perceberam que o dano causado pela utilização das referências Centro Oeste já estava parcialmente sanado, pois já existia, desde janeiro daquele ano os dados por Estado, podendo assim ter editado aquele texto sem a expressão "Preços Centro Oeste" e, em seu lugar a expressão "Preços para Estado Mato Grosso" em total atendimento à Portaria 349/2010/DNIT. Repise-se, os fatos narrados ocorreram em 2010, que desde então aguardava a divulgação por Estado:

Fonte: Doc. Digital n.º 269572/2022, pág. 04 e 05)

A empresa informa que alterações contratuais que implique na repactuação dos preços só podem ser efetuadas por acordo das partes. Em seguida, menciona que buscou a SINFRA e a Procuradoria Geral do Estado para "sanar qualquer divergência" e que, em resultado, foi lavrado o Parecer n.º 1610/PGE/2020, que abrange todos os contratos da empresa Guaxe Construtora Ltda.

Segunda a defesa, o referido Parecer acolheu manifestação da SINFRA no sentido de adotar os preços dos itens betuminosos divulgados pela ANP para o Estado de Mato Grosso no ano de 2013 e retrocedê-los, através de índice de reajustamento, para a data-base contratual, a saber, setembro de 2012.

A seguir é reproduzido o recorte da defesa com este entendimento.





Ao contrário das alterações contratuais quantitativas, que podem ser impostas pela Administração, a repactuação de preços só pode ser efetuada por acordo entre as partes, conforme legislação pertinente aos contratos públicos e administrativos.

A Empresa Notificada buscando por fim a qualquer divergência, entabulou com a Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado, bem como a Procuradoria Geral do Estado, debates visando sanar qualquer divergência, o que culminou na manifestação do parecer nº 1610/PGE/2020, que abrange todos os contratos da Empresa Guaxe Construtora Ltda. e Encomind Engenharia Ltda.

Por meio deste parecer, a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso acolheu a manifestação da SINFRA que consistia em ajustar os preços utilizando a correta pesquisa no Estado de Mato Grosso ano 2013 retroagindo-os através de índices de reajustamento para a base contratual setembro de 2012.

Fonte: Doc. Digital n.º 269572/2022, pág. 06 e 07)

A defesa informa que aceitou a proposta de ajuste construída pela PGE e SINFRA e que na 51ª medição revisora foi estornado o montante de R\$ 377.519,93 referente aos quantitativos dos itens betuminosos medidos com preço unitário acima do novo valor estabelecido.

A seguir é reproduzido o recorte da defesa com este entendimento.





Assim, resolvida a questão dos preços dos materiais betuminosos, aceita pela Empresa Notificada, restava sua implantação, feita na 42ª medição e cálculo do reflexo financeiro nas medições passadas, o que foi feito na 51ª medição chamada de "Medição Revisora".

Tais reflexos resultaram em um estorno total de:

- **CM-30** R\$ 89.769,43 a preços iniciais
 R\$ 95.409,20 referente a reajustamentos
 calculados mês a mês.

- **RR-2C** R\$ 99.436,41 a preços iniciais
 R\$ 92.904,89 referente a reajustamentos
 calculados mês a mês.

- **TOTAL** R\$ 377.519,93

Fonte: Doc. Digital n.º 269572/2022, pág. 07)

A defesa menciona que não pode ser penalizada por seguir rigorosamente os termos contido no Parecer n.º 1610/PGE/2020 e que entender como irregular a prática adotada pela Empresa contraria a Lei 8.666/93 e afronta ao Ato Jurídico Perfeito.

A seguir é reproduzido o recorte da defesa com este entendimento.

O que não pode, *data máxima vênia*, e é o que propõe pelos Auditores Públicos Externos é aplicar uma penalidade, com base em irregularidade, SE A EMPRESA CONTRATADA SEGUIU RIGOROSAMENTE OS TERMOS E ORIENTAÇÕES CONTIDAS NO PARECER N° 1610/PGE/2020.

Entender como irregular a prática da Empresa Notificada, qual seja, receber em pagamento os materiais betuminosos utilizados na obra (CM-30 e RR-2C) DE ACORDO COM O VALOR PREVISTO E AUDITADOS PELA PRÓPRIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, SERIA O MESMO QUE RASGAR A LEI N° 8.666/2013 e AINDA COMPACTUAR COM A INSEGURANÇA JURÍDICA E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, o que certamente não compactuará este Nobre Conselheiro Relator.

Fonte: Doc. Digital n.º 269572/2022, pág. 08)





Por último, a defesa afirma que ficou demonstrado que o apontamento não deve prosperar.

Registra-se que a defesa juntou em sua manifestação cópia da 51ª medição revisora, cópia do Relatório, Voto e Acórdão n.º 3081/2012, referente ao processo TC 028.807/2011-1 (Tribunal de Contas da União) e cópia do Parecer n.º 1610/SGAC/PGE/2020.

3.1.4.2. Defesa da Fiscal da Obra – Paula Janayna Fenerich

Em sua manifestação, a Fiscal da Obra encaminhou a Nota Técnica n.º 025/2022/SUEF VI/SINFRA-MT e informou que nela constam as informações requisitadas pelo Ofício n.º 488/2022.

Consta na referida nota técnica elaborada pela defendente, que o preço praticado na execução do Contrato n.º 242/2013/SETPU foi de R\$ 2.256,44 por tonelada de Asfalto Diluído CM-30 e de R\$ 1.244,47 por tonelada de Emulsão Asfáltica RR-2C.

Os preços praticados atualmente no Instrumento Contratual nº 242/2013 são:

- a. Asfalto Diluído CM-30: R\$2.256,44 por tonelada (preço estadual);
- b. Emulsão Asfáltica RR-2C: R\$1.244,47 por tonelada (preço estadual);

Fonte: Doc. Digital n.º 187991/2022, pág. 03)

Ademais, identifica-se do teor da nota, a argumentação na linha de que os preços praticados na execução do Contrato n.º 242/2013 foram definidos considerando o Parecer n.º 1610/SGAC/PGE/2020, proferido pela Procuradoria Geral do Estado, que trata sobre a rerratificação dos valores dos materiais betuminosos a partir da tabela ANP, conforme Termo de Ajustamento de Gestão.

A seguir é reproduzido este entendimento.

Esta Superintendência de Execução e Fiscalização V tem a informar, conforme já demonstrado na Nota Técnica nº 009/2022/SUEF III/SINFRA-MT, Considerando a homologação do Parecer nº 1610/SGAC/PGE/2020, proferido pela Procuradoria Geral do Estado, que trata sobre a rerratificação dos valores dos materiais betuminosos a partir da tabela ANP, conforme Termo de Ajustamento de Gestão.

Fonte: Doc. Digital n.º 187991/2022, pág. 04)





Uma vez definido o preço por tonelada, consta na supracitada nota que a Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras fez os cálculos e concluiu pela necessidade do estorno de R\$ 377.519,92, sendo R\$ 189.205,84, referente a medições à P. I., e R\$ 188.314,08, referente às medições de reajustamento. Ademais, é informado que este montante calculado foi estornado na 51ª medição revisora.

A seguir é reproduzido este entendimento.

Diante disso, esta superintendência levantou um montante a ser estornado no valor de R\$ 189.205,84 (cento e oitenta e nove mil e duzentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos) (P.I.) conforme resumo de medição em anexo I, e R\$ 188.314,08 (cento e oitenta e oito mil e trezentos e quatorze reais e oito centavos) (Reaj.) conforme resumo de reajustamento em anexo II.

Perfazendo o valor total extornado ao erário no valor de R\$ 377.519,92 (trezentos e setenta e sete mil e quinhentos e dezenove reais e noventa e dois centavos) conforme a medição revisora 51ª medição provisória e reajustamento, processo Nº SINFRA-PRO-2022/10291 em anexo III.

Fonte: Doc. Digital n.º 187991/2022, pág. 05)

Por fim, consta na nota técnica informação de que foram adotadas as providências cabíveis para esta Tomada de Contas.

3.1.5. Análise da Manifestação da Defesa

Preliminarmente, considerando que as defesas afirmaram que foi providenciado o estorno do valor pago a maior, se mostrou necessária a análise das medições e processos de pagamentos da obra até a 53ª medição (Medição Final), bem como dos pagamentos de valores complementares a título de reequilíbrios econômico-financeiros relacionados à aquisição dos materiais betuminosos contemplados do Contrato n.º 242/2013/SINFRA.

Considerações sobre a 49ª, 51ª, 52ª e 53ª Medições do Contrato n.º 242/2013

Nota-se que, em razão da implementação do Décimo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 242/2013, foi aditado novo item de serviço referente à aquisição de Emulsão com polímero, sendo liquidado na 49ª medição o quantitativo total de 305,424 toneladas, resultando no valor acumulado para o serviço de R\$ 458.157,37.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA SUPERINTENDÊNCIA DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS III		RESUMO DE MEDIÇÃO							
Obra:	Implantação e pavimentação de rodovia		Nº Contrato: 242/2013/00/00-SETPU			Prazo de Execução: 2.186 dias consecutivos			
Rodovia:	MT-326		Data da assinatura: 19/08/2013			Prazo Restante: 92 dias consecutivos			
Trecho:	Cocalinho (divisa MT-GO) - Nova Nazaré		Publicação: 19/08/2013			Vr. Contratual PI: R\$ 63.622.854,67			
Sub-Trecho:	Cocalinho (Div. MT-GO) - Ent.MT-411 - Segmento 2		Processo Orig: 190.876/2013/SETPU			Vr. Acum. Medido PI: R\$ 70.153.026,05			
Referência:	49ª medição provisória		Edital: C.P. n.º014/2013			Vr. Termo Aditivo: R\$ 8.332.605,34			
Ordem Início Serviço:	SUOT/OIS/n.º 70/2014 - 10/06/2014		Termo Aditivo:			Vr. Contratual + T. Aditivo: R\$ 71.955.460,01			
Período Simples:	01/05/2.022 a 31/05/2.022		Período Acumulado: 10/06/2014 a 31/05/2.022			Firma: Guaxe Construtora Ltda			
Código	Discriminação	Unid.	Quantidades				Preço unitário (R\$)	Valor acumulado (R\$)	% exec.
			Contrato	Nesta medição	Medição anterior	Medido acumulado			
ANP	Asfalto diluído CM-30	†	558,493		518,086	518,086	2.256,44	1.231.270,83	97,70%
ANP	Emulsão asfáltica RR-2C	†	1.286,143		1.285,582	1.285,582	1.244,47	1.661.335,87	99,96%
ANP	Emulsão com polímero	†	305,424	305,424	-	305,424	1.500,07	458.157,37	100,00%

Fonte: 49ª medição à P.I. do Contrato nº 242/2013 (Doc. Digital n.º 231710/2023, pág. 07)

Na 49ª medição de reajustamento foi aplicado para o item de serviço aquisição de Emulsão com polímero de forma errônea o fator de reajustamento referente a classificação “pavimentação”.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA SUPERINTENDÊNCIA DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS III		MEDIÇÃO DE REAJUSTAMENTO - RESUMO						Obs.: reajustamento com índice definitivo
Obra:	Pavimentação de rodovia		Referência: 49ª medição provisória		Publicação: 19/08/2013			
Rodovia:	MT - 326		Ordem de reinício: SUEF III/SAOR/O.R.S./nº 006/2020 - 01/09/2.020		Processo Orig: 190.876/2013/SETPU			
Trecho:	Cocalinho (divisa MT-GO) - Nova Nazaré		Contrato número: 242/2.013/00/00-SINFRA		Mês do Io: set/2.012			
Sub-trecho:	Cocalinho (Div. MT-GO) - Ent.MT-411 - Segmento 2		Data Assinatura: 19/08/2013		Mês do It: set/2.021			
Código	Discriminação	Medição referência acumulada (R\$)	Medição anterior acumulada (R\$)	Valor revisível (R\$)	Fator	Valor do reajuste (R\$)	Dados:	
3.0	Pavimentação - Classificação: Pavimentação	18.267.815,16	17.277.549,79	990.265,37	0,7649	757.453,98	$R = \frac{(H - I_0) \times V}{I_0}$	
3.1	Ligantes Betuminosos							
3.1.2	Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30	1.231.270,83	1.231.270,83	-	2,4743	-		
3.1.3	Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-2C	1.661.335,87	1.661.335,87	-	2,4485	-		

Fonte: 49ª medição de reajustamento do Contrato n.º 242/2013 (Doc. Digital n.º 231930/2023, pág. 05)

Outrossim, verificou-se que na 51ª medição revisora¹⁹ foi implementado o estorno de R\$ 189.205,84 referente a aquisição de materiais betuminosos, sendo R\$ 89.769,43 referente à aquisição do Asfalto Diluído CM-30 e R\$ 99.436,41 referente à aquisição de Emulsão Asfáltica RR-2C.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA SUPERINTENDÊNCIA DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS III		RESUMO DE MEDIÇÃO							
Obra:	Implantação e pavimentação de rodovia		Nº Contrato: 242/2013/00/00-SETPU			Prazo de Execução: 2.186 dias consecutivos			
Rodovia:	MT-326		Data da assinatura: 19/08/2013			Prazo Restante: 31 dias consecutivos			
Trecho:	Cocalinho (divisa MT-GO) - Nova Nazaré		Publicação: 19/08/2013			Vr. Contratual PI: R\$ 63.622.854,67			
Sub-Trecho:	Cocalinho (Div. MT-GO) - Ent.MT-411 - Segmento 2		Processo Orig: 190.876/2013/SETPU			Vr. Acum. Medido PI: R\$ 71.071.277,24			
Referência:	51ª medição revisora		Edital: C.P. n.º014/2013			Vr. Termo Aditivo: R\$ 8.332.605,34			
Ordem Início Serviço:	SUOT/OIS/n.º 70/2014 - 10/06/2014		Termo Aditivo:			Vr. Contratual + T. Aditivo: R\$ 71.955.460,01			
Período Simples:	01/07/2.022 a 31/07/2.022		Período Acumulado: 10/06/2014 a 31/07/2.022			Firma: Guaxe Construtora Ltda			
Código	Discriminação	Unid.	Quantidades				Preço unitário (R\$)	Valor acumulado (R\$)	% exec.
			Contrato	Nesta medição	Medição anterior	Medido acumulado			
M103	Asfalto diluído CM-30 (estorno: diferença de preço anterior/posterior à adequação)	†	425,246	(425,246)		(425,246)	211,10	(89.769,43)	
ANP	Asfalto diluído CM-30	†	558,493		518,088	518,088	2.256,44	1.231.270,83	92,77%
M105	Emulsão asfáltica RR-2C (estorno: diferença de preço anterior/posterior à adequação)	†	1.063,150	(1.063,150)		(1.063,150)	93,53	(99.436,41)	
ANP	Emulsão asfáltica RR-2C	†	1.286,143		1.285,582	1.285,582	1.244,47	1.661.335,87	99,96%

Fonte: 51ª medição à P.I. do Contrato nº 242/2013 (Doc. digital n.º 231712/2023, pág. 07)

¹⁹ 51ª Medição a PI (Doc. digital n.º 231712/2023, pág. 07)





Também foi verificado na 51ª medição de reajustamento²⁰ o estorno de R\$ 188.314,09 referente a aquisição de materiais betuminosos, sendo R\$ 95.409,20 referente ao Asfalto Diluído CM-30 e R\$ 92.904,88 referente à Emulsão Asfáltica RR-2C.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRASUPERINTENDÊNCIA DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS III		MEDIÇÃO DE REAJUSTAMENTO - RESUMO					
Obra : Pavimentação de rodovia		Referência: 51ª medição revisora		Publicação		19/08/2013	Obs.: reajustamento com índice definitivo
Rodovia: MT - 326		Ordem de reinício: SUEF III/SAOR/O.R.S./nº 006/2020 - 01/09/2.020		Processo Orig.		190.876/2013/SETPU	
Trecho: Cocalinho (divisa MT/GO) - Nova Nazaré		Contrato número 242/2.013/00/00-SINFRA		Mês do Io		set/2.012	
Sub-trecho: Cocalinho (Div. MT-GO) - Ent.MT-411 - Segmento 2		Data Assinatura 19/08/2013		Mês do Ii		set/2.021	
Código	Discriminação	Medição referência acumulada (R\$)	Medição anterior acumulada (R\$)	Valor revisível (R\$)	Fator	Valor do reajuste (R\$)	Dados:
3.1.2	Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30	1.063.869,46	1.159.278,66	(95.409,20)	1,0000	(95.409,20)	
3.1.3	Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-2C	1.366.350,38	1.459.255,27	(92.904,89)	1,0000	(92.904,88)	

Fonte: 51ª medição de reajustamento do Contrato nº 242/2013 (Doc. digital n.º 231935/2023, pág. 05)

O ajuste executado na 51ª medição teve a pretensão de adequar o valor liquidado até a 41ª medição, conforme indicados no Parecer n.º 1610/SGAC/PGE/2020.

Ademais, foi verificado que na 52ª medição à P. I. houve o estorno de 0,86 toneladas de Asfalto Diluído CM-30 e de 2,16 toneladas de Emulsão Asfáltica RR-2C.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRASUPERINTENDÊNCIA DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS III		RESUMO DE MEDIÇÃO							
Obra: Implantação e pavimentação de rodovia		Nº Contrato: 242/2013/00/00-SETPU		Prazo de Execução: 2.186 dias consecutivos					
Rodovia: MT-326		Data da assinatura: 19/08/2013		Prazo Restante: 122 dias consecutivos					
Trecho: Cocalinho (divisa MT-GO)- Nova Nazaré		Publicação: 19/08/2013		Vr. Contratual PI: R\$ 63.622.854,67					
Sub-Trecho: Cocalinho (Div. MT-GO) - Ent.MT-411 - Segmento 2		Processo Orig.: 190.876/2013/SETPU		Vr. Acum. Medido PI: R\$ 71.282.302,98					
Referência: 52ª medição provisória		Edital: C.P. n.º 014/2013		Vr. Termo Aditivo: R\$ 8.332.605,34					
Ordem Início Serviço: SUOT/OIS/n.º 70/2014 - 10/06/2014		Termo Aditivo:		Vr. Contratual + T. Aditivo: R\$ 71.955.460,01					
Período Simples: 01/06/2.022 a 31/08/2.022		Período Acumulado: 10/06/2014 a 31/08/2.022		Firma: Guaxe Construtora Ltda					
Código	Discriminação	Unid.	Quantidades				Preço unitário (R\$)	Valor acumulado (R\$)	% exec.
			Contrato	Nesta medição	Medição anterior	Medido acumulado			
ANP	Asfalto diluído CM-30	†	558.493	(0,860)	518.088	517.228	2.256,44	1.167.093,94	92,61%
ANP	Emulsão asfáltica RR-2C	†	1.286.143	(2,160)	1.285.582	1.283.452	1.244,47	1.597.180,17	99,79%

Fonte: 52ª medição a PI do Contrato n.º 242/2013

Contudo, consta na 52ª medição de reajustamento a indicação do montante a pagar em favor da contratada de R\$ 63.323,62, referente a aquisição de Asfalto diluído CM-30, e de R\$ 86.384,81, referente a Emulsão asfáltica RR-2C.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRASUPERINTENDÊNCIA DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS III		MEDIÇÃO DE REAJUSTAMENTO - RESUMO					
Obra : Pavimentação de rodovia		Referência: 52ª medição provisória		Publicação		19/08/2013	Obs.: reajustamento com índice definitivo
Rodovia: MT - 326		Ordem de reinício: SUEF III/SAOR/O.R.S./nº 006/2020 - 01/09/2.020		Processo Orig.		190.876/2013/SETPU	
Trecho: Cocalinho (divisa MT/GO) - Nova Nazaré		Contrato número 242/2.013/00/00-SINFRA		Mês do Io		set/2.012	
Sub-trecho: Cocalinho (Div. MT-GO) - Ent.MT-411 - Segmento 2		Data Assinatura 19/08/2013		Mês do Ii		set/2.021	
Código	Discriminação	Medição referência acumulada (R\$)	Medição anterior acumulada (R\$)	Valor revisível (R\$)	Fator	Valor do reajuste (R\$)	Dados:
3.1.3	Asfalto diluído CM-30	1.167.093,94	1.141.501,40	25.592,54	2,4743	63.323,62	
3.1.4	Emulsão asfáltica RR-2C	1.597.180,17	1.561.899,46	35.280,71	2,4485	86.384,81	

Fonte: 52ª medição de reajustamento do Contrato nº 242/2013 (Doc. digital n.º 231937/2023, pág. 15)

²⁰ 51ª Medição de Reajustamento (Doc. digital n.º 231935/2023, pág. 05)





Além disso, apesar de não constar medições dos itens betuminosos na 53ª medição a PI, verificou-se que na 53ª medição de reajustamento foram realizadas correções referentes às 46ª e 49ª medições de reajustamento, conforme segue.

Obra : Pavimentação de rodovia Rodovia: MT - 326 Trecho: Cocalinho (divisa MT/GO) - Nova Nazaré Sub-trecho: Cocalinho (Div. MT-60) - Ent.MT-411 - Segmento 2		Referência: 53ª Medição Revisora e Final Ordem de reinício: SUEF III/SAOR/O.R.S./nº 006/2020 - 01/09/2.020 Contrato número 242/2.013/00/00-SINFRA Data Assinatura 19/08/2013				Publicação 19/08/2013 Processo Orig. 190.876/2013/SETPU Mês do Io set/2.012 Mês do Ii set/2.021		Obs.: reajustamento com índice definitivo
Código	Discriminação	Medição referência acumulada (R\$)	Medição anterior acumulada (R\$)	Valor revisível (R\$)	Fator	Valor do reajuste (R\$)	Dados:	
3.1.3	Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-2C	1.661.335,87	1.594.866,23	66.469,64	2,4485	162.750,91		
4.0/5.0	Drenagem / Obras de Arte Correntes - Classificação: Drenagem	3.324.178,32	3.313.479,84	10.698,48	0,6458	6.909,07		

Fonte: 53ª med. Reaj. Contrato nº 242/2013 - correção da 46ª med. (Doc. digital n.º 231939/2023, pág. 05)

Obra : Pavimentação de rodovia Rodovia: MT - 326 Trecho: Cocalinho (divisa MT/GO) - Nova Nazaré Sub-trecho: Cocalinho (Div. MT-60) - Ent.MT-411 - Segmento 2		Referência: 53ª Medição Revisora e Final Ordem de reinício: SUEF III/SAOR/O.R.S./nº 006/2020 - 01/09/2.020 Contrato número 242/2.013/00/00-SINFRA Data Assinatura 19/08/2013				Publicação 19/08/2013 Processo Orig. 190.876/2013/SETPU Mês do Io set/2.012 Mês do Ii set/2.022		Obs.: reajustamento com índice definitivo
Código	Discriminação	Medição referência acumulada (R\$)	Medição anterior acumulada (R\$)	Valor revisível (R\$)	Fator	Valor do reajuste (R\$)	Dados:	
3.1.2	Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30	1.231.270,83	1.231.270,83	-	2,4743	-		
3.1.3	Fornecimento de Emulsão Asfáltica	2.119.493,24	1.661.335,87	458.157,37	2,4485	1.121.798,32		

Fonte: 53ª med. Reaj. Contrato nº 242/2013 - correção da 49ª med. (Doc. digital n.º 231939/2023, pág. 06)

Registra-se que a correção referente à 46ª medição de reajustamento diz respeito a um erro na indicação do valor acumulado referente a medição anterior para os itens de serviço Asfalto diluído CM-30 e Emulsão asfáltica RR-2C. Já o ajuste referente à 49ª medição de reajustamento tem correlação com a correção do fator de reajustamento aplicado para o item aquisição de Emulsão com polímero.

Por fim, cabe expor que, do valor total de R\$ 610.727,96 liquidado a favor da contratada na 53ª medição de reajustamento, foram pagos somente R\$167.710,71 em razão das correções especificadas a seguir e descritas no Processo SINFRA-PRO-2023/02383²¹.

Correção de materiais betuminosos na 51ª Medição Revisora.....	-R\$189.205,84
Correção de materiais betuminosos no reajuste da 51 Medição Revisora.....	-R\$188.314,08
Correção no valor acumulado da 46ª Medição Provisória.....	-R\$65.497,33
Correção da 46ª medição de reajustamento.....	-R\$161.080,44
Correção da 49ª medição de reajustamento.....	R\$771.808,40
Total do reajustamento da 53ª (quinquagésima terceira) Medição Revisora e Final.....	R\$167.710,71

Fonte: Processo SINFRA-PRO-2023/02383 (Doc. digital 231937/2023, pág. 42)

²¹ Processo SINFRA-PRO-2023/02383 (Doc. digital 231937/2023,





3.1.5.1. Análise da Defesa da Empresa Guaxe Construtora Ltda

Referente a alegação de que o TCU reconheceu a falta de representatividade do preço dos itens betuminosos divulgados pela ANP por região, importante mencionar que a questão combatida no referido Processo TCU nº 28.807/2011-1 diz respeito a “*viabilidade ou não de se utilizar, nos processos de contratação das obras rodoviárias pelo DNIT, os valores médios estaduais dos materiais betuminosos calculados periodicamente pela ANP*”²².

Neste contexto, registra-se que o supracitado Processo TCU nº 28.807/2011-1 não aborda tema referente a falta de representatividade à época dos preços dos materiais betuminosos divulgados por região pela ANP²³. O assunto debatido aos autos, em especial, busca avaliar se a divulgação dos preços médios por unidade da federação implicaria revelar os valores praticados por diversas distribuidoras de material betuminoso, permitindo assim o uso indevido da pesquisa por parte dos agentes econômicos envolvidos.

Assim, é inverídica a afirmação de que o TCU reconheceu a falta de representatividade da divulgação dos preços dos itens betuminosos por região.

Quanto à alegação de que *a empresa não pode ser penalizada por seguir as previsões contidas no edital da licitação*, tem-se que o item 1.1 do Edital da Concorrência Pública n.º 14/2013 estabeleceu a Lei n.º 8.666/93 como fundamento legal da Licitação. Assim sendo, conforme abordado no Relatório Preliminar²⁴ e no subtópico 3.1.3 deste Relatório, o artigo 43, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, reproduzido a seguir, estabelece que as propostas de preços devem estar em conformidade com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;(grifamos)

²² Voto Condutor do Processo 28.807/2011-1 (Doc. digital n.º 269572/2022, pág. 29).

²³ Acórdão 3081/2012 (Doc. digital n.º 269572/2022, pág. 32).

²⁴ Relatório Técnico Preliminar (Doc. digital n.º 165252/2022, pág. 16).





Ocorre que no Contrato n.º 242/2013 o preço de aquisição dos betuminosos “Asfalto Diluído CM-30” e “Emulsão Asfáltica RR-2C” **foi superior ao praticado pelo mercado**, conforme divulgado pela ANP na data-base de setembro de 2012. Este fato resultou em pagamentos indevidos à contratada, restando materializado o enriquecimento sem justa causa da empresa em detrimento do erário estadual, incidindo sobre a Guaxe Construtora LTDA as disposições do artigo 884 do Código Civil.

A jurisprudência é neste sentido:

Acórdão 1304/2017/TCU-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Enunciado

O fato de a empresa não participar da elaboração do edital e do orçamento base da licitação não a isenta de responsabilidade solidária pelo dano (art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992) na hipótese de recebimento de pagamentos por serviços superfaturados, pois à licitante cabe ofertar preços compatíveis com os praticados pelo mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993), independentemente de eventual erro cometido pela Administração quando da elaboração do edital e do orçamento.

Acórdão 454/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Enunciado

Não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados pela Administração, haja vista incidirem no regime de contratação pública regras próprias de Direito Público, mais rígidas, sujeitas à aferição de legalidade, legitimidade e economicidade pelos órgãos de controle. A responsabilização solidária pelo dano resta sempre evidenciada quando, recebedora de pagamentos por serviços superfaturados, a empresa contratada contribui de qualquer forma para o cometimento do dano, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

Assim sendo, **não procede a alegação de que a contratada não pode ser penalizada, visto que foi beneficiada por recebimentos indevidos, ficando afastada a alegação da defesa de afronta ao ato jurídico perfeito e de insegurança jurídica ao processo licitatório.**

Quanto à alegação de que os signatários do TAG deveriam ter vinculado o preço de aquisição dos itens betuminosos em janeiro de 2013, registra-se que o item 3.2. do referido TAG estabelece:





3.2. Dos Preços Unitários dos Materiais Betuminosos

O Preço Unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos não será superior ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) para a região Centro-Oeste, acrescido do ICMS incidente sobre o insumo e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%, conforme determina a Portaria nº 349/2010/DNIT e Portaria nº 415/2010/SINFRA/MT, padrão nacional de preço de mercado.

Fonte: Termo de Ajustamento de Gestão de 18 de abril de 2013

Neste contexto, importante destacar que à época da data-base do orçamento desta licitação (set/2012), a ANP não divulgava os preços dos itens betuminosos por unidade da federação e que a Portaria n.º 349/2010/DNIT, citada em parte pela defesa²⁵ e referenciada no TAG, determinava que, nesta situação, a definição do preço de aquisição destes materiais deveria observar o **preço regional** de distribuição divulgado pela ANP acrescido do ICMS e da taxa de BDI de 15%.

Portaria n.º 349/2010/DNIT

Art. 1º Todos os materiais betuminosos necessários às obras ou serviços rodoviários do DNIT financiadas com Recursos Ordinários do Tesouro serão inseridos nas planilhas de quantidade de projetos e de planos de trabalho, para aquisição pela empresa contratada, com os preços definidos pelo acompanhamento de **preços regionais** de distribuição de asfaltos, realizado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, acrescidos das respectivas alíquotas de ICMS e com LDI de 15% (quinze por cento). (grifo da equipe)

Assim, no caso concreto, uma vez que a ANP ainda não divulgava os preços dos materiais betuminosos por unidade de federação na data-base definida no orçamento da licitação, a saber, de setembro de 2012, o preço máximo de aquisição deste insumo deveria observar o preço regional divulgado pela ANP na data-base de setembro de 2012.

Por fim, registra-se que, conforme ATA²⁶ da sessão de abertura dos envelopes de proposta de preços da Concorrência Pública 014/2013, a empresa contratada, Guaxe Construtora Ltda, **estava ciente quanto à necessária adequação da planilha de preços unitários de acordo com as disposições do Termo de Ajustamento de Gestão.**

²⁵ Defesa (Doc. Digital n.º 269572/2022, pág. 06)

²⁶ Processo Sinfra nº 190876/2013





conforme Art. 109 da Lei 8.666/93. Este resultado será publicado na forma da Lei. Caso não ocorra, durante o período recursal, nenhuma interposição de Recursos Administrativo, contra a Fase de Classificação, a Comissão declara a empresa **GUAXE CONSTRUTORA LTDA, VENCEDORA** do processo licitatório. A empresa Vencedora, irá adequar a planilha de preços unitários de acordo com o **Termo de Ajustamento de Gestão – T.A.G.** Homologado entre o Tribunal de Contas e esta Secretaria de Estado, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do § 2 do art. 42-B da Lei Complementar nº 269/2007, com redação dada pela Lei Complementar nº. 486/13.

Fonte: Processo Sinfra n.º 190876/2013

Considerações sobre o Parecer n.º 1610/PGE/2020

Referente ao Parecer n.º 1610/PGE/2020, importante destacar que a referida peça não foi elaborada especificamente para o Contrato n.º 242/2013, objeto desta Tomada de Contas. Conforme informado no próprio Parecer, ele trata de um pedido de rerratificação de preços para corrigir um suposto desequilíbrio econômico-financeiro na execução do Contrato n.º 349/2014, firmado entre a SINFRA e a Guaxe Construtora.²⁷

Apesar de não tratar especificamente do Contrato objeto deste Tomada de Contas, a alteração dos preços unitários dos itens betuminosos foi justificada em função das diretrizes apresentadas no Parecer n.º 1610/PGE/2020, razão pela qual será avaliado a seguir se os motivos apresentados na referida peça se aplicam ao Contrato n.º 242/2013.

A manifestação da PGE informa que os preços praticados pelo mercado local para os produtos betuminosos são incompatíveis com os valores divulgados por meio da planilha ANP Centro Oeste.²⁸ Todavia, importante destacar que **nem o parecer da PGE e nem a manifestação de defesa da empresa apresentaram documentos que comprovam que o preço dos itens betuminosos no Estado de Mato Grosso (mercado local) em setembro de 2012 era superior ao divulgado pela ANP para a região Centro-Oeste.**

²⁷ Parecer n.º 1610/PGE/2020 (Doc. Digital n.º 269572/2022, pag. 34 a 57)

²⁸ Parecer n.º 1610/PGE/2020 (Doc. Digital n.º 269572/2022, pag. 50 e 51).





Registra-se que a juntada de Notas Fiscais de aquisição destes insumos pela construtora pode indicar o preço médio de aquisição pela **contratada**, o qual pode, ou não, coincidir com o preço médio de mercado. Já o preço médio de mercado é o preço médio de comercialização praticado pelas **distribuidoras** de asfalto em determinado período.

Sobre este assunto, tem-se que a Resolução ANP n.º 27/2008²⁹, reproduzida em parte a seguir, estabelece que os preços médios divulgados pela ANP são formados a partir dos valores e quantidades constantes nas notas fiscais das vendas dos produtos asfálticos pelas **distribuidoras**.

Resolução n.º 27/2008

Art. 1º Ficam as distribuidoras de asfaltos obrigadas a informar, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à ANP, em formato definido pela Resolução ANP n.º 17/2004, os preços à vista, sem frete, com todos os impostos inclusos, à exceção do ICMS, do PIS/Pasep e da Cofins, **praticados nas vendas dos produtos asfálticos** constantes na cesta ANP, realizadas no mês anterior. (Redação dada pela Resolução ANP n.º 35/2016)

§ 1º Os preços, com suas respectivas quantidades, a serem informados deverão ser os constantes em nota fiscal.

§ 2º Havendo mais de um produto constante na cesta ANP na mesma nota fiscal, os preços e as quantidades desses produtos deverão ser informados separadamente.

§ 3º Caso o preço final inclua o valor do frete, este deverá ser excluído da declaração enviada à ANP. (**grifo da equipe**)

Conforme a metodologia definida na Resolução n.º 27/2008, conclui-se que o preço regional divulgado pela ANP em setembro de 2012 foi calculado com base nas informações encaminhadas pelas distribuidoras de asfalto, referente às vendas (preço praticado e quantidade) realizadas em setembro de 2012.

Continuando a análise da aplicabilidade do Parecer, o documento informa que o setor técnico da Sinfra defendeu a tese de que, no caso do Contrato n.º 349/2014, a **aplicação do preço de mercado divulgado pela ANP para a região Centro Oeste em setembro de 2012 resultaria em prejuízos ao contratado**³⁰. Daí, mais adiante, na Conclusão, a manifestação propõe que, se em outros contratos com a empresa estiverem **presentes as mesmas circunstâncias fáticas**, a mesma solução jurídica era cabível.³¹

²⁹ Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-27-2008-o-diretor-geral-substituto-da-agencia-nacional-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-anp-com-base-na-portaria-anp-n%C2%BA-193-de-23-de-junho-de-2016-com-base-nas-disposicoes-da-lei-n%C2%BA-9478-de-06-de-agosto-de-1997-e-na-resolucao-de-diretoria-n%C2%BA-585-de-27-de-julho-de-2016>

³⁰ Parecer n.º 1610/PGE/2020 (Doc. Digital n.º 269572/2022, pag. 45).

³¹ Parecer n.º 1610/PGE/2020 (Doc. Digital n.º 269572/2022, pag. 55).





Desta forma, foi elaborado o quadro a seguir com o objetivo de verificar se, no caso do Contrato n.º 242/2013, a utilização do preço de mercado divulgado pela ANP para a região Centro Oeste em setembro de 2012, acrescidos dos reajustamentos, resultaria em prejuízos a contratada, se comparado com o preço de aquisição do CM-30 e da emulsão RR-2C divulgado pela **ANP para o Estado de Mato Grosso** no mês anterior ao mês de medição. Registra-se que a adoção do mês anterior ao mês de medição do serviço parte do princípio de que todo o material betuminoso executado no mês de referência foi adquirido no mês anterior³².

CONTRATO Nº 242/13			ANP SET/12 CENTRO OESTE					ANP MÊS ANTERIOR				
MEDIÇÃO	ITEM	QTDE (t) (A)	PREÇOS INICIAIS		REAJUSTAMENTO		TOTAL PI E REAJ. (F) = C + E	MÊS MEDIÇÃO	MÊS ANTERIOR - AQUISIÇÃO	CUSTO ANP - MÊS ANTERIOR (G)	CUSTO + PIS/CONFINS +BDI 15% (3) (H) = G * 1,15	TOTAL ANP MÊS ANTERIOR AO DA MEDIÇÃO (I) = A * H
			CUSTO + BDI 15% (B)	TOTAL - PI (C) = A * B	FATOR (D)	TOTAL - RJ (E) = C * D						
15	CM-30	76,896	R\$ 2.048,06	R\$ 157.487,62	0,7750	R\$ 122.052,91	R\$ 279.540,53	set/16	ago/16	R\$ 3.126,85	R\$ 3.595,88	R\$ 276.508,79
15	RR-2C	192,24	R\$ 1.110,54	R\$ 213.490,21	0,6341	R\$ 135.374,14	R\$ 348.864,35	set/16	ago/16	R\$ 1.632,82	R\$ 1.877,73	R\$ 360.974,82
16	CM-30	43,2	R\$ 2.048,06	R\$ 88.476,19	0,7750	R\$ 68.569,05	R\$ 157.045,24	out/16	set/16	R\$ 2.864,37	R\$ 3.294,02	R\$ 142.301,66
16	RR-2C	108	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	0,6341	R\$ 76.052,89	R\$ 195.991,21	out/16	set/16	R\$ 1.515,04	R\$ 1.742,29	R\$ 188.167,32
25	CM-30	28,8	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	0,7750	R\$ 45.712,70	R\$ 104.696,83	jul/17	jun/17	R\$ 2.690,60	R\$ 3.211,40	R\$ 92.488,32
26	CM-30	146,88	R\$ 2.048,06	R\$ 300.819,05	0,7750	R\$ 233.134,77	R\$ 533.953,82	ago/17	jul/17	R\$ 2.662,13	R\$ 3.177,42	R\$ 466.699,45
26	RR-2C	331,2	R\$ 1.110,54	R\$ 367.810,85	0,6341	R\$ 233.228,86	R\$ 601.039,71	ago/17	jul/17	R\$ 1.430,54	R\$ 1.707,44	R\$ 565.504,13
30	CM-30	9,07	R\$ 2.048,06	R\$ 18.575,90	1,5796	R\$ 29.342,50	R\$ 47.918,40	out/20	set/20	R\$ 4.423,41	R\$ 5.279,62	R\$ 47.886,15
30	RR-2C	22,68	R\$ 1.110,54	R\$ 25.187,05	1,3400	R\$ 33.750,64	R\$ 58.937,69	out/20	set/20	R\$ 1.972,41	R\$ 2.354,19	R\$ 53.393,03
31	CM-30	11,3	R\$ 2.048,06	R\$ 23.143,08	1,5796	R\$ 36.556,81	R\$ 59.699,88	nov/20	out/20	R\$ 4.563,67	R\$ 5.447,04	R\$ 61.551,55
31	RR-2C	28,26	R\$ 1.110,54	R\$ 31.383,86	1,3400	R\$ 42.054,37	R\$ 73.438,23	nov/20	out/20	R\$ 1.969,94	R\$ 2.351,24	R\$ 66.446,04
32	CM-30	14,47	R\$ 2.048,06	R\$ 29.635,43	1,5796	R\$ 46.812,12	R\$ 76.447,55	dez/20	nov/20	R\$ 4.722,56	R\$ 5.636,67	R\$ 81.562,61
32	RR-2C	36,18	R\$ 1.110,54	R\$ 40.179,34	1,3400	R\$ 53.840,31	R\$ 94.019,65	dez/20	nov/20	R\$ 2.133,42	R\$ 2.546,37	R\$ 92.127,67
36	CM-30	8,23	R\$ 2.048,06	R\$ 16.855,53	1,5796	R\$ 26.625,00	R\$ 43.480,53	abr/21	mar/21	R\$ 4.926,31 (1)	R\$ 5.879,87	R\$ 48.391,33
36	RR-2C	20,59	R\$ 1.110,54	R\$ 22.866,02	1,3400	R\$ 30.640,46	R\$ 53.506,48	abr/21	mar/21	R\$ 2.136,72	R\$ 2.550,31	R\$ 52.510,88
38	CM-30	10,08	R\$ 2.048,06	R\$ 20.644,44	1,5796	R\$ 32.609,97	R\$ 53.254,41	jun/21	mai/21	R\$ 5.397,25	R\$ 6.441,96	R\$ 64.934,96
38	RR-2C	25,2	R\$ 1.110,54	R\$ 27.985,61	1,3400	R\$ 37.500,71	R\$ 65.486,32	jun/21	mai/21	R\$ 2.453,24	R\$ 2.928,10	R\$ 73.788,12
39	CM-30	28,8	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	1,5796	R\$ 93.171,33	R\$ 152.155,46	jul/21	jun/21	R\$ 5.457,19	R\$ 6.513,51	R\$ 187.589,09
39	RR-2C	72	R\$ 1.110,54	R\$ 79.958,88	1,3400	R\$ 107.144,90	R\$ 187.103,78	jul/21	jun/21	R\$ 2.611,06	R\$ 3.116,47	R\$ 224.385,84
40	CM-30	7,2	R\$ 2.048,06	R\$ 14.746,03	1,5796	R\$ 23.292,83	R\$ 38.038,86	ago/21	jul/21	R\$ 5.178,35	R\$ 6.180,69	R\$ 44.500,97
40	RR-2C	126	R\$ 1.110,54	R\$ 139.928,04	1,3400	R\$ 187.503,57	R\$ 327.431,61	ago/21	jul/21	R\$ 2.649,83	R\$ 3.162,74	R\$ 398.505,24
41	CM-30	40,32	R\$ 2.048,06	R\$ 82.577,78	2,4743	R\$ 204.322,20	R\$ 286.899,98	set/21	ago/21	R\$ 5.440,79	R\$ 6.493,94	R\$ 261.835,66
41	RR-2C	100,8	R\$ 1.110,54	R\$ 111.942,43	2,4485	R\$ 274.091,04	R\$ 386.033,48	set/21	ago/21	R\$ 2.804,78	R\$ 3.347,68	R\$ 337.446,14
44	CM-30	80,64	R\$ 2.048,06	R\$ 165.155,56	2,4743	R\$ 408.644,40	R\$ 573.799,96	dez/21	nov/21	R\$ 5.150,06 (2)	R\$ 6.146,93	R\$ 495.688,44
44	RR-2C	108	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	2,4485	R\$ 293.668,98	R\$ 413.607,30	dez/21	nov/21	R\$ 3.244,56	R\$ 3.872,58	R\$ 418.238,64
45	CM-30	12,2	R\$ 2.048,06	R\$ 24.986,33	2,4743	R\$ 61.823,68	R\$ 86.810,01	jan/22	dez/21	R\$ 5.579,22	R\$ 6.659,16	R\$ 81.241,75
45	RR-2C	30,51	R\$ 1.110,54	R\$ 33.882,58	2,4485	R\$ 82.961,49	R\$ 116.844,06	jan/22	dez/21	R\$ 3.147,49	R\$ 3.756,73	R\$ 114.617,83
46	RR-2C	83,922	R\$ 1.110,54	R\$ 93.198,74	2,4485	R\$ 228.197,11	R\$ 321.395,85	fev/22	jan/22	R\$ 3.122,38	R\$ 3.726,76	R\$ 312.757,15
52	CM-30	-0,86	R\$ 2.048,06	-R\$ 1.761,33	2,4743	-R\$ 4.358,06	-R\$ 6.119,39	ago/22	jul/22	R\$ 5.959,02	R\$ 7.112,47	-R\$ 6.116,72
52	RR-2C	-2,16	R\$ 1.110,54	-R\$ 2.398,77	2,4485	-R\$ 5.873,38	-R\$ 8.272,15	ago/22	jul/22	R\$ 3.645,60	R\$ 4.351,25	-R\$ 9.398,70
TOTAL			R\$ 5.723.049,65					R\$ 5.596.528,16				

Notas: (1) A ANP não divulgou o preço médio do CM-30 para o Estado de Mato Grosso no mês de mar/2021. Por este motivo, foi adotado o preço regional (Centro Oeste) neste mês.

(2) A ANP não divulgou o preço médio do CM-30 para o Estado de Mato Grosso no mês de nov/2021. Por

³² Resolução/DNIT n.º 13/2021, art. 25, disponível em <https://www.gov.br/dnit/pt-br/central-de-conteudos/atos-normativos/tipo/resolucoes/resolucao-dq-13-2021-direx-ba-105-de-08-06-2021.pdf>





este motivo, foi adotado o preço regional (Centro Oeste) neste mês.

(3) Os tributos PIS e CONFINS foram introduzidos no cálculo do Preço ANP a partir da 25ª medição, devido à mudança na forma de divulgação dos preços pela ANP introduzida pela Resolução n.º 35/2016.

Conforme mostra no quadro, observa-se que a utilização, no Contrato n.º 242/2013, dos preços ANP Centro Oeste/setembro de 2012, acrescidos dos reajustamentos, para aquisição do CM-30 e do RR-2C resultam num montante global de R\$ 5.723.049,65. No entanto, caso as aquisições desses insumos seguissem o preço de mercado corrente, isto é, aquele divulgado pela ANP para o Estado de Mato Grosso no mês anterior ao mês de medição, tem-se que o montante global estimado em R\$ 5.596.528,16.

Assim, **a aplicação do preço ANP Centro Oeste/setembro de 2012, acrescidos dos reajustamentos, resulta, globalmente, em valores mais favoráveis à contratada se comparado aos preços ANP Mato Grosso praticados à época das medições**, fato que demonstra, inclusive, a impropriedade da premissa levada à PGE, a saber, de insuficiência de valores ou de falta de representatividade dos preços ANP Centro Oeste/setembro de 2012 como referencial de licitação.

Portanto, para o Contrato n.º 242/2013, inexistente pertinência em adotar os preços da tabela ANP de set/2013 - Mato Grosso, retroagir os valores para set/2012 e tornar a avançá-los para a época das medições, nos moldes da metodologia indicada no Parecer n.º 1610/PGE/2020.³³

Por oportuno, importante que a Procuradoria Geral do Estado receba imediatamente cópia integral dos autos, uma vez que ela pode estar sendo levada a erro e, conseqüentemente, o Executivo e o Judiciário, ao tomarem como verdadeira a premissa de que preços ANP Centro Oeste/setembro de 2012 não seriam representativos do mercado mato-grossense, inclusive para os contratos em andamento nos anos posteriores a 2013.

Ao contrário da tese defendida, a adoção de valores futuros, retroagidos para 2012, pode, inclusive, agravar a lesão do Erário mato-grossense, levando a pagamentos globais majorados em relação aos valores de mercado praticados à época das medições.

No caso do Contrato n.º 242/2013, nota-se que a indevida alteração do valor inicial referencial pela Sinfra (ANP Setembro/2013 retroagido para setembro de 2012) **resultou em dano ao erário.**

³³ Defesa da Guaxe Construtora Ltda (Doc. digital n.º 269572/2022, pág. 49 e 50).





Dos reequilíbrios econômico-financeiros concedidos

Na execução do Contrato n.º 242/2013, além da alteração indevida do valor inicial dos itens betuminosos, foram concedidos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro referente aos mesmos itens que resultaram em pagamentos extraordinários no montante de R\$ 843.389,26, conforme segue.

PROCESSO SINFRA	Aditivo	Valor	Data do Pagamento
1190/2022	242/2013/01/11-SINFRA	R\$ 595.723,30	25/05/2022
1206/2022	242/2013/01/10-SINFRA	R\$ 247.665,96	30/05/2022
VALOR TOTAL		R\$ 843.389,26	

Sobre pleitos de reequilíbrios econômico-financeiros, importante registrar que o comportamento dos preços dos materiais betuminosos ao longo da execução contratual está ligado a diversos fatores externos, tais como: a variação cambial em relação ao Dólar, preço do barril de petróleo, oscilação da relação oferta/procura no mercado internacional, nacional ou regional, a ampliação da competição entre fornecedores (operação de novas empresas distribuidoras ou de novas indústrias), variações tributárias (especialmente relacionadas ao ICMS), alteração no binômio “aquisição+frete” e, conseqüentemente, a possibilidade de alteração do local de origem do produto (distribuidora, fábrica ou Estado), a política de preços adotada pela Petrobrás, dentre tantos outros possíveis fatores.

A materialização de um ou mais desses fatores pode ser objeto de discussão em pleitos específicos de Reequilíbrios Econômico-Financeiros a favor ou contra a Administração, conforme foi o caso do Contrato n.º 242/2013. Todavia, importante destacar que a eventual concessão de reequilíbrio econômico-financeiro **não invalida a referência (orçamento) inicial adotada.**

Cabe ao órgão avaliar a ocorrência de “fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”, nos termos da legislação em vigor.

Lei nº 8.666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:





d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Isto posto, para o **Contrato n.º 242/2013**, ficou demonstrado que a aplicação do preço ANP Centro Oeste/setembro de 2012, acrescidos dos reajustamentos, resulta, globalmente, em valores de aquisição de materiais betuminosos mais favoráveis à contratada se comparado aos preços ANP Mato Grosso praticados à época das medições, **sendo, portanto, indevido a concessão de qualquer compensação financeira à Guaxe Construtora Ltda em razão de Reequilíbrios Econômico-Financeiros.**

Para reforçar, a seguir é reproduzido, novamente, o quadro que compara o montante que seria pago, caso a contratada tivesse sido remunerada à preços ANP Centro Oeste/setembro de 2012 acrescidos dos reajustamentos, com os preços ANP Mato Grosso praticados à época das medições.





CONTRATO Nº 242/13			ANP SET/12 CENTRO OESTE					ANP MÊS ANTERIOR					
MEDIÇÃO	ITEM	QTDE (t) (A)	PREÇOS INICIAIS		REAJUSTAMENTO		TOTAL PI E REAJ. (F) = C + E	MÊS MEDIÇÃO	MÊS ANTERIOR - AQUISIÇÃO	CUSTO ANP - MÊS ANTERIOR (G)	CUSTO + PIS/CONFINS +BDI 15% (3) (H) = G * 1,15	TOTAL ANP MÊS ANTERIOR AO DA MEDIÇÃO (I) = A * H	
			CUSTO + BDI 15% (B)	TOTAL - PI (C) = A * B	FATOR (D)	TOTAL - RJ (E) = C * D							
15	CM-30	76,896	R\$ 2.048,06	R\$ 157.487,62	0,7750	R\$ 122.052,91	R\$ 279.540,53	set/16	ago/16	R\$ 3.126,85	R\$ 3.595,88	R\$ 276.508,79	
15	RR-2C	192,24	R\$ 1.110,54	R\$ 213.490,21	0,6341	R\$ 135.374,14	R\$ 348.864,35	set/16	ago/16	R\$ 1.632,82	R\$ 1.877,73	R\$ 360.974,82	
16	CM-30	43,2	R\$ 2.048,06	R\$ 88.476,19	0,7750	R\$ 68.569,05	R\$ 157.045,24	out/16	set/16	R\$ 2.864,37	R\$ 3.294,02	R\$ 142.301,66	
16	RR-2C	108	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	0,6341	R\$ 76.052,89	R\$ 195.991,21	out/16	set/16	R\$ 1.515,04	R\$ 1.742,29	R\$ 188.167,32	
25	CM-30	28,8	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	0,7750	R\$ 45.712,70	R\$ 104.696,83	jul/17	jun/17	R\$ 2.690,60	R\$ 3.211,40	R\$ 92.488,32	
26	CM-30	146,88	R\$ 2.048,06	R\$ 300.819,05	0,7750	R\$ 233.134,77	R\$ 533.953,82	ago/17	jul/17	R\$ 2.662,13	R\$ 3.177,42	R\$ 466.699,45	
26	RR-2C	331,2	R\$ 1.110,54	R\$ 367.810,85	0,6341	R\$ 233.228,86	R\$ 601.039,71	ago/17	jul/17	R\$ 1.430,54	R\$ 1.707,44	R\$ 565.504,13	
30	CM-30	9,07	R\$ 2.048,06	R\$ 18.575,90	1,5796	R\$ 29.342,50	R\$ 47.918,40	out/20	set/20	R\$ 4.423,41	R\$ 5.279,62	R\$ 47.886,15	
30	RR-2C	22,68	R\$ 1.110,54	R\$ 25.187,05	1,3400	R\$ 33.750,64	R\$ 58.937,69	out/20	set/20	R\$ 1.972,41	R\$ 2.354,19	R\$ 53.393,03	
31	CM-30	11,3	R\$ 2.048,06	R\$ 23.143,08	1,5796	R\$ 36.556,81	R\$ 59.699,88	nov/20	out/20	R\$ 4.563,67	R\$ 5.447,04	R\$ 61.551,55	
31	RR-2C	28,26	R\$ 1.110,54	R\$ 31.383,86	1,3400	R\$ 42.054,37	R\$ 73.438,23	nov/20	out/20	R\$ 1.969,94	R\$ 2.351,24	R\$ 66.446,04	
32	CM-30	14,47	R\$ 2.048,06	R\$ 29.635,43	1,5796	R\$ 46.812,12	R\$ 76.447,55	dez/20	nov/20	R\$ 4.722,56	R\$ 5.636,67	R\$ 81.562,61	
32	RR-2C	36,18	R\$ 1.110,54	R\$ 40.179,34	1,3400	R\$ 53.840,31	R\$ 94.019,65	dez/20	nov/20	R\$ 2.133,42	R\$ 2.546,37	R\$ 92.127,67	
36	CM-30	8,23	R\$ 2.048,06	R\$ 16.855,53	1,5796	R\$ 26.625,00	R\$ 43.480,53	abr/21	mar/21	R\$ 4.926,31 ⁽¹⁾	R\$ 5.879,87	R\$ 48.391,33	
36	RR-2C	20,59	R\$ 1.110,54	R\$ 22.866,02	1,3400	R\$ 30.640,46	R\$ 53.506,48	abr/21	mar/21	R\$ 2.136,72	R\$ 2.550,31	R\$ 52.510,88	
38	CM-30	10,08	R\$ 2.048,06	R\$ 20.644,44	1,5796	R\$ 32.609,97	R\$ 53.254,41	jun/21	mai/21	R\$ 5.397,25	R\$ 6.441,96	R\$ 64.934,96	
38	RR-2C	25,2	R\$ 1.110,54	R\$ 27.985,61	1,3400	R\$ 37.500,71	R\$ 65.486,32	jun/21	mai/21	R\$ 2.453,24	R\$ 2.928,10	R\$ 73.788,12	
39	CM-30	28,8	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	1,5796	R\$ 93.171,33	R\$ 152.155,46	jul/21	jun/21	R\$ 5.457,19	R\$ 6.513,51	R\$ 187.589,09	
39	RR-2C	72	R\$ 1.110,54	R\$ 79.958,88	1,3400	R\$ 107.144,90	R\$ 187.103,78	jul/21	jun/21	R\$ 2.611,06	R\$ 3.116,47	R\$ 224.385,84	
40	CM-30	7,2	R\$ 2.048,06	R\$ 14.746,03	1,5796	R\$ 23.292,83	R\$ 38.038,86	ago/21	jul/21	R\$ 5.178,35	R\$ 6.180,69	R\$ 44.500,97	
40	RR-2C	126	R\$ 1.110,54	R\$ 139.928,04	1,3400	R\$ 187.503,57	R\$ 327.431,61	ago/21	jul/21	R\$ 2.649,83	R\$ 3.162,74	R\$ 398.505,24	
41	CM-30	40,32	R\$ 2.048,06	R\$ 82.577,78	2,4743	R\$ 204.322,20	R\$ 286.899,98	set/21	ago/21	R\$ 5.440,79	R\$ 6.493,94	R\$ 261.835,66	
41	RR-2C	100,8	R\$ 1.110,54	R\$ 111.942,43	2,4485	R\$ 274.091,04	R\$ 386.033,48	set/21	ago/21	R\$ 2.804,78	R\$ 3.347,68	R\$ 337.446,14	
44	CM-30	80,64	R\$ 2.048,06	R\$ 165.155,56	2,4743	R\$ 408.644,40	R\$ 573.799,96	dez/21	nov/21	R\$ 5.150,06 ⁽²⁾	R\$ 6.146,93	R\$ 495.688,44	
44	RR-2C	108	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	2,4485	R\$ 293.668,98	R\$ 413.607,30	dez/21	nov/21	R\$ 3.244,56	R\$ 3.872,58	R\$ 418.238,64	
45	CM-30	12,2	R\$ 2.048,06	R\$ 24.986,33	2,4743	R\$ 61.823,68	R\$ 86.810,01	jan/22	dez/21	R\$ 5.579,22	R\$ 6.659,16	R\$ 81.241,75	
45	RR-2C	30,51	R\$ 1.110,54	R\$ 33.882,58	2,4485	R\$ 82.961,49	R\$ 116.844,06	jan/22	dez/21	R\$ 3.147,49	R\$ 3.756,73	R\$ 114.617,83	
46	RR-2C	83,922	R\$ 1.110,54	R\$ 93.198,74	2,4485	R\$ 228.197,11	R\$ 321.395,85	fev/22	jan/22	R\$ 3.122,38	R\$ 3.726,76	R\$ 312.757,15	
52	CM-30	-0,86	R\$ 2.048,06	-R\$ 1.761,33	2,4743	-R\$ 4.358,06	-R\$ 6.119,39	ago/22	jul/22	R\$ 5.959,02	R\$ 7.112,47	-R\$ 6.116,72	
52	RR-2C	-2,16	R\$ 1.110,54	-R\$ 2.398,77	2,4485	-R\$ 5.873,38	-R\$ 8.272,15	ago/22	jul/22	R\$ 3.645,60	R\$ 4.351,25	-R\$ 9.398,70	
TOTAL							R\$ 5.723.049,65						R\$ 5.596.528,16

A concessão indevida de Reequilíbrios Econômico-Financeiros, formalizados por meio dos Termos Aditivos n.º 242/2013/01/10-SINFRA e n.º 242/2013/01/11-SINFRA, resultou num dano ao erário no Contrato n.º 242/2013 no montante de R\$ 843.389,26, uma vez que a aplicação dos valores ANP Centro-Oeste (setembro de 2012), acrescidos dos respectivos reajustamentos, é superior ao resultado da aplicação dos preços da ANP Mato Grosso à época das medições, não se verificando, portanto, qualquer desequilíbrio global à favor do contratado a ser reparado pela Administração.





Da Atualização do Dano ao Erário - Empresa Guaxe Construtora Ltda

Após análise da defesa apresentada pela empresa contratada, constatou-se que o dano ao erário total apurado até a 53ª medição em função do pagamento/recebimento de despesa referente à aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e de Emulsão Asfáltica RR-2C em valores superiores ao praticado no mercado é de R\$ 656.172,90, conforme detalhado a seguir.

Medições a Preços Iniciais

CM-30	Quantidade Medida - PI (t) (A)	Preço Unitário (B)	Pago a PI (C) = A x B	Devido		Dano ao Erário PI	
				Preço unitário (D)	Devido a PI (E) = A x D	Montante (E) = C - E	Data de Pagamento
15ª medição	76,90	R\$ 2.467,54	R\$ 189.743,96	R\$ 2.048,06	R\$ 157.487,62	R\$ 32.256,33	29/11/2016
16ª medição	43,20	R\$ 2.467,54	R\$ 106.597,73	R\$ 2.048,06	R\$ 88.476,19	R\$ 18.121,54	21/12/2016
25ª medição	28,80	R\$ 2.467,54	R\$ 71.065,15	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	R\$ 12.081,02	06/10/2017
26ª medição	146,88	R\$ 2.467,54	R\$ 362.432,28	R\$ 2.048,06	R\$ 300.819,05	R\$ 61.613,22	14/11/2017
30ª medição	9,07	R\$ 2.467,54	R\$ 22.380,59	R\$ 2.048,06	R\$ 18.575,90	R\$ 3.804,68	03/12/2020
31ª medição	11,30	R\$ 2.467,54	R\$ 27.883,20	R\$ 2.048,06	R\$ 23.143,08	R\$ 4.740,12	15/12/2020
32ª medição	14,47	R\$ 2.467,54	R\$ 35.705,30	R\$ 2.048,06	R\$ 29.635,43	R\$ 6.069,88	01/02/2021
36ª medição	8,23	R\$ 2.467,54	R\$ 20.307,85	R\$ 2.048,06	R\$ 16.855,53	R\$ 3.452,32	19/05/2021
38ª medição	10,08	R\$ 2.467,54	R\$ 24.872,80	R\$ 2.048,06	R\$ 20.644,44	R\$ 4.228,36	28/07/2021
39ª medição	28,80	R\$ 2.467,54	R\$ 71.065,15	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	R\$ 12.081,02	13/09/2021
40ª medição	7,20	R\$ 2.467,54	R\$ 17.766,29	R\$ 2.048,06	R\$ 14.746,03	R\$ 3.020,26	07/10/2021
41ª medição	40,32	R\$ 2.467,54	R\$ 99.491,21	R\$ 2.048,06	R\$ 82.577,78	R\$ 16.913,43	10/11/2021
44ª medição	80,64	R\$ 2.256,44	R\$ 181.959,32	R\$ 2.048,06	R\$ 165.155,56	R\$ 16.803,76	10/03/2022
45ª medição	12,20	R\$ 2.256,44	R\$ 27.528,57	R\$ 2.048,06	R\$ 24.986,33	R\$ 2.542,24	08/03/2022
46ª medição		R\$ 2.256,44	R\$ 65.497,33	R\$ 2.048,06	R\$ 0,00	R\$ 65.497,33	01/04/2022
51ª medição		R\$ 2.256,44	-R\$ 89.769,43	R\$ 2.048,06	R\$ 0,00	-R\$ 89.769,43	25/04/2023
52ª medição	-0,86	R\$ 2.256,44	-R\$ 1.940,54	R\$ 2.048,06	-R\$ 1.761,33	-R\$ 179,21	21/03/2023
53ª medição		R\$ 2.256,44	-R\$ 65.497,33	R\$ 2.048,06	R\$ 0,00	-R\$ 65.497,33	25/04/2023
Total						R\$ 107.779,55	





RR-2C	Quantidade Medida - PI (t) (A)	Preço Unitário (B)	Pago a PI (C) = A x B	Devido		Dano ao Erário PI	
				Preço unitário (D)	Devido a PI (E) = A x D	Montante (E) = C - E	Data de Pagamento
15ª medição	192,24	R\$ 1.338,00	R\$ 257.217,12	R\$ 1.110,54	R\$ 213.490,21	R\$ 43.726,91	29/11/2016
16ª medição	108,00	R\$ 1.338,00	R\$ 144.504,00	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	R\$ 24.565,68	21/12/2016
26ª medição	331,20	R\$ 1.338,00	R\$ 443.145,60	R\$ 1.110,54	R\$ 367.810,85	R\$ 75.334,75	14/11/2017
30ª medição	22,68	R\$ 1.338,00	R\$ 30.345,84	R\$ 1.110,54	R\$ 25.187,05	R\$ 5.158,79	03/12/2020
31ª medição	28,26	R\$ 1.338,00	R\$ 37.811,88	R\$ 1.110,54	R\$ 31.383,86	R\$ 6.428,02	15/12/2020
32ª medição	36,18	R\$ 1.338,00	R\$ 48.408,84	R\$ 1.110,54	R\$ 40.179,34	R\$ 8.229,50	01/02/2021
36ª medição	20,59	R\$ 1.338,00	R\$ 27.549,42	R\$ 1.110,54	R\$ 22.866,02	R\$ 4.683,40	19/05/2021
38ª medição	25,20	R\$ 1.338,00	R\$ 33.717,60	R\$ 1.110,54	R\$ 27.985,61	R\$ 5.731,99	28/07/2021
39ª medição	72,00	R\$ 1.338,00	R\$ 96.336,00	R\$ 1.110,54	R\$ 79.958,88	R\$ 16.377,12	13/09/2021
40ª medição	126,00	R\$ 1.338,00	R\$ 168.588,00	R\$ 1.110,54	R\$ 139.928,04	R\$ 28.659,96	07/10/2021
41ª medição	100,80	R\$ 1.338,00	R\$ 134.870,40	R\$ 1.110,54	R\$ 111.942,43	R\$ 22.927,97	10/11/2021
44ª medição	108,00	R\$ 1.244,47	R\$ 134.402,76	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	R\$ 14.464,44	10/03/2022
45ª medição	30,51	R\$ 1.244,47	R\$ 37.968,78	R\$ 1.110,54	R\$ 33.882,58	R\$ 4.086,20	08/03/2022
46ª medição	83,92	R\$ 1.244,47	R\$ 104.438,41	R\$ 1.110,54	R\$ 93.198,74	R\$ 11.239,67	01/04/2022
51ª medição		R\$ 1.244,47	-R\$ 99.436,41	R\$ 1.110,54	R\$ 0,00	-R\$ 99.436,41	25/04/2023
52ª medição	-2,16	R\$ 1.244,47	-R\$ 2.688,06	R\$ 1.110,54	-R\$ 2.398,77	-R\$ 289,29	21/03/2023
53ª medição		R\$ 1.244,47		R\$ 1.110,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	25/04/2023
Total						R\$ 171.888,72	

Medições de Reajustamento

CM-30	Pago Reajustamento				Devido			Dano Reajustamento		
	Acumulado (A)	Acumulado Anterior (B)	Fator (D)	Montante (E) = (A-B) x D	Acumulado (F)	Acumulado Anterior (G)	Fator (H)	Devido a Reajustamento (I) = (F-G) x H	Montante (J) = E - I	Data de Pagamento
15ª medição	R\$ 189.743,95	R\$ 0,00	0,7750	R\$ 147.051,56	R\$ 157.487,62	R\$ 0,00	0,7750	R\$ 122.052,91	R\$ 24.998,65	12/06/2017
16ª medição	R\$ 296.341,68	R\$ 189.743,95	0,7750	R\$ 82.613,24	R\$ 245.963,81	R\$ 157.487,62	0,7750	R\$ 68.569,05	R\$ 14.044,19	12/06/2017
25ª medição	R\$ 367.406,83	R\$ 296.341,68	0,7750	R\$ 55.075,49	R\$ 304.947,94	R\$ 245.963,81	0,7750	R\$ 45.712,70	R\$ 9.362,79	14/12/2017
26ª medição	R\$ 729.839,11	R\$ 367.406,83	0,7750	R\$ 280.885,02	R\$ 605.766,99	R\$ 304.947,94	0,7750	R\$ 233.134,77	R\$ 47.750,25	15/12/2017
30ª medição	R\$ 752.219,69	R\$ 729.839,11	1,5796	R\$ 35.352,36	R\$ 624.342,90	R\$ 605.766,99	1,5796	R\$ 29.342,50	R\$ 6.009,87	09/12/2020
31ª medição	R\$ 780.102,90	R\$ 752.219,69	1,5796	R\$ 44.044,32	R\$ 647.485,98	R\$ 624.342,90	1,5796	R\$ 36.556,81	R\$ 7.487,51	18/12/2020
32ª medição	R\$ 815.808,20	R\$ 780.102,90	1,5796	R\$ 56.400,09	R\$ 677.121,40	R\$ 647.485,98	1,5796	R\$ 46.812,12	R\$ 9.587,97	09/02/2021
36ª medição	R\$ 836.116,05	R\$ 815.808,20	1,5796	R\$ 32.078,28	R\$ 693.976,94	R\$ 677.121,40	1,5796	R\$ 26.625,00	R\$ 5.453,28	27/05/2021
38ª medição	R\$ 860.988,86	R\$ 836.116,05	1,5796	R\$ 39.289,09	R\$ 714.621,38	R\$ 693.976,94	1,5796	R\$ 32.609,97	R\$ 6.679,13	03/08/2021
39ª medição	R\$ 932.054,01	R\$ 860.988,86	1,5796	R\$ 112.254,51	R\$ 773.605,51	R\$ 714.621,38	1,5796	R\$ 93.171,33	R\$ 19.083,18	15/09/2021
40ª medição	R\$ 949.820,30	R\$ 932.054,01	1,5796	R\$ 28.063,63	R\$ 788.351,54	R\$ 773.605,51	1,5796	R\$ 23.292,83	R\$ 4.770,80	13/10/2021
41ª medição	R\$ 1.049.311,51	R\$ 949.820,30	2,4743	R\$ 246.171,10	R\$ 870.929,32	R\$ 788.351,54	2,4743	R\$ 204.322,20	R\$ 41.848,90	10/11/2021
44ª medição	R\$ 1.231.270,83	R\$ 1.049.311,51	2,4743	R\$ 450.221,95	R\$ 1.036.084,88	R\$ 870.929,32	2,4743	R\$ 408.644,40	R\$ 41.577,55	09/03/2022
45ª medição	R\$ 1.258.799,39	R\$ 1.231.270,83	2,4743	R\$ 68.113,92	R\$ 1.061.071,21	R\$ 1.036.084,88	2,4743	R\$ 61.823,68	R\$ 6.290,23	18/03/2022
46ª medição	R\$ 1.231.270,83	R\$ 1.231.270,83	2,4743	R\$ 0,00			2,4743	R\$ 0,00	R\$ 0,00	11/04/2022
51ª medição			2,4743	-R\$ 95.409,20			2,4743	R\$ 0,00	-R\$ 95.409,20	25/04/2023
52ª medição	R\$ 1.167.093,94	R\$ 1.141.501,40	2,4743	R\$ 63.323,62	R\$ 1.059.309,88	R\$ 1.061.071,21	2,4743	-R\$ 4.358,06	R\$ 67.681,68	29/03/2023
53ª medição	R\$ 1.231.270,83	R\$ 1.258.799,39	2,4743	-R\$ 68.113,92			2,4743	R\$ 0,00	-R\$ 68.113,92	25/04/2023
Total									R\$ 149.102,88	





RR-2C	Pago Reajustamento				Devido				Dano Reajustamento	
	Acumulado (A)	Acumulado Anterior (B)	Fator (D)	Montante (E) = (A-B) x D	Acumulado (F)	Acumulado Anterior (G)	Fator (H)	Devido a Reajustamento (I) = (F-G) x H	Montante (J) = E - I	Data de Pagamento
15ª medição	R\$ 257.217,12	R\$ 0,00	0,6341	R\$ 163.101,38	R\$ 213.490,21	R\$ 0,00	0,6341	R\$ 135.374,14	R\$ 27.727,23	12/06/2017
16ª medição	R\$ 401.721,12	R\$ 257.217,12	0,6341	R\$ 91.629,99	R\$ 333.428,53	R\$ 213.490,21	0,6341	R\$ 76.052,89	R\$ 15.577,10	12/06/2017
26ª medição	R\$ 844.866,72	R\$ 401.721,12	0,6341	R\$ 280.998,62	R\$ 701.239,38	R\$ 333.428,53	0,6341	R\$ 233.228,86	R\$ 47.769,77	15/12/2017
30ª medição	R\$ 875.212,56	R\$ 844.866,72	1,3400	R\$ 40.663,43	R\$ 726.426,42	R\$ 701.239,38	1,3400	R\$ 33.750,64	R\$ 6.912,78	09/12/2020
31ª medição	R\$ 913.024,44	R\$ 875.212,56	1,3400	R\$ 50.667,92	R\$ 757.810,29	R\$ 726.426,42	1,3400	R\$ 42.054,37	R\$ 8.613,55	18/12/2020
32ª medição	R\$ 961.433,28	R\$ 913.024,44	1,3400	R\$ 64.867,85	R\$ 797.989,62	R\$ 757.810,29	1,3400	R\$ 53.840,31	R\$ 11.027,53	09/02/2021
36ª medição	R\$ 988.982,70	R\$ 961.433,28	1,3400	R\$ 36.916,22	R\$ 820.855,64	R\$ 797.989,62	1,3400	R\$ 30.640,46	R\$ 6.275,76	27/05/2021
38ª medição	R\$ 1.022.700,30	R\$ 988.982,70	1,3400	R\$ 45.181,58	R\$ 848.841,25	R\$ 820.855,64	1,3400	R\$ 37.500,71	R\$ 7.680,87	03/08/2021
39ª medição	R\$ 1.119.036,30	R\$ 1.022.700,30	1,3400	R\$ 129.090,24	R\$ 928.800,13	R\$ 848.841,25	1,3400	R\$ 107.144,90	R\$ 21.945,34	15/09/2021
40ª medição	R\$ 1.287.624,30	R\$ 1.119.036,30	1,3400	R\$ 225.907,92	R\$ 1.068.728,17	R\$ 928.800,13	1,3400	R\$ 187.503,57	R\$ 38.404,35	13/10/2021
41ª medição	R\$ 1.422.494,70	R\$ 1.287.624,30	2,4485	R\$ 330.230,17	R\$ 1.180.670,60	R\$ 1.068.728,17	2,4485	R\$ 274.091,04	R\$ 56.139,13	10/11/2021
44ª medição	R\$ 1.556.897,46	R\$ 1.422.494,70	2,4485	R\$ 329.085,16	R\$ 1.300.608,92	R\$ 1.180.670,60	2,4485	R\$ 293.668,98	R\$ 35.416,18	09/03/2022
45ª medição	R\$ 1.594.866,23	R\$ 1.556.897,46	2,4485	R\$ 92.966,53	R\$ 1.334.491,50	R\$ 1.300.608,92	2,4485	R\$ 82.961,49	R\$ 10.005,05	18/03/2022
46ª medição	R\$ 1.661.335,87	R\$ 1.594.866,23	2,4485	R\$ 255.717,45	R\$ 1.427.690,23	R\$ 1.334.491,50	2,4485	R\$ 228.197,11	R\$ 27.520,34	11/04/2022
51ª medição			2,4485	-R\$ 92.904,89			2,4485	R\$ 0,00	-R\$ 92.904,89	25/04/2023
52ª medição	R\$ 1.597.180,17	R\$ 1.561.899,46	2,4485	R\$ 86.384,82	R\$ 1.425.291,47	R\$ 1.427.690,23	2,4485	-R\$ 5.873,38	R\$ 92.258,20	29/03/2023
53ª medição			2,4485	-R\$ 92.966,53			2,4485	R\$ 0,00	-R\$ 92.966,53	25/04/2023
Total									R\$ 227.401,75	

Nesta análise complementar, também foi constatada a concessão indevida de Reequilíbrios Econômico-Financeiros, formalizadas por meio dos Termos Aditivos nº 242/2013/01/10-SINFRA e 242/2013/01/11-SINFRA, que resultaram em dano ao erário no montante de R\$ 843.389,26, conforme detalhado a seguir.

Pagamentos em Função de Reequilíbrio Econômico-Financeiro

PROCESSO SINFRA	Aditivo	Valor	Data do Pagamento
1190/2022	242/2013/01/11-SINFRA	R\$ 595.723,30	25/05/2022
1206/2022	242/2013/01/10-SINFRA	R\$ 247.665,96	30/05/2022
VALOR TOTAL		R\$ 843.389,26	

Por todo o exposto, tem-se que a manifestação da defesa **não sana a irregularidade** apontada e que, após análise das medições e pagamentos até a 53ª Medição Final da obra, bem como dos pagamentos à título de reequilíbrios, **o dano ao erário apurado resultou no montante de R\$ 1.499.562,16** (R\$ 656.172,90 + R\$ 843.389,26), referente aos pagamentos/recebimentos indevidos relacionados à aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C e à concessão irregular de Reequilíbrios Econômico-Financeiros.

O detalhamento da responsabilidade da empresa Guaxe Construtora Ltda pelo dano decorrente da concessão dos reequilíbrios econômico-financeiros consta no subtópico 3.1.9. deste Relatório.





3.1.5.2. Análise da Defesa da Fiscal da Obra – Paula Janayna Fenerich

A defesa da Senhora Paula Janayna Fenerich, conforme apresentada no subtópico 3.1.4.2 estabelece, em resumo, os pontos:

1. que os preços dos itens betuminosos foram ajustados em conformidade com o Parecer n.º 1610/SGAC/PGE/2020, proferido pela Procuradoria Geral do Estado, o qual estabelece as diretrizes para a rerratificação dos materiais betuminosos a partir da tabela da ANP, conforme Termo de Ajustamento de Gestão; e
2. que, mediante o ajuste executado na 51ª medição revisora, os preços dos itens betuminosos praticados na execução do contrato foram ajustados em conformidade com o Parecer n.º 1610/SGAC/PGE/2020.

Referente ao ajuste dos preços dos itens betuminosos (ponto 1), conforme informado no subtópico 3.1.3. deste relatório, “o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que as propostas de preços devem estar em conformidade com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente.”

Posto isto, à época do processamento da licitação, o edital adotou setembro de 2012 como data base para formulação da proposta – data de elaboração do orçamento. Naquela data, a média de preço por tonelada do Asfalto Diluído CM-30 e da Emulsão Asfáltica RR-2C para a região Centro Oeste, aplicado a taxa de BDI diferenciado de 15%, era, respectivamente, **R\$ 2.048,06 e R\$ 1.110,54.**³⁴

Desta forma, verifica-se que o preço estabelecido no Contrato n.º 242/2013 para os itens betuminosos “Asfalto Diluído CM-30” e Emulsão Asfáltica RR-2C”, respectivamente de **R\$ 2.256,44 e R\$ 1.244,47, foi superior ao praticado pelo mercado**, conforme divulgado pela ANP na data-base de setembro de 2012, fato que resultou em dano ao erário.

³⁴ Nota: Registra-se esta sistemática de definição do preço dos itens betuminosos não era nova, pois as empresas contratadas pelo DNIT para executar obras rodoviárias no Estado de Mato Grosso em 2012 deveriam observar o preço regional (Centro Oeste) divulgado pelo DNIT acrescido da taxa de LDI (BDI) de 15%, conforme disposição da Portaria n.º 349/2010/DNIT.





Ademais, registra-se que metodologia indicada no Parecer n.º 1610/SGAC/PGE/2020, proferido pela Procuradoria Geral do Estado, não atende as determinações do Termo de Ajustamento de Gestão que estabelece que *“O Preço Unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos não será superior ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) para a região Centro-Oeste, acrescido do ICMS incidente sobre o insumo e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%, conforme determina a Portaria n.º 349/2010/DNIT e Portaria n.º 415/2010/SINFRA/MT, padrão nacional de preço de mercado.”*

Pelo exposto, referente ao ajuste dos preços dos itens betuminosos, Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C, (ponto 1), **os argumentos apresentados pela defesa não afasta/sana a irregularidade apontada**, a saber, de que os preços pago pelo material betuminoso na execução do contrato n.º 242/2013/SETPU estava acima do preço de mercado.

Quanto ao argumento de que, mediante o ajuste executado na 51ª medição revisora, o preço pago pelos itens betuminosos foram adequados para aqueles indicados no Parecer n.º 1610/SGAC/PGE/2020 (ponto 2), convém transcrever a conduta irregular atribuída a Senhora Paula J. Fenerich neste achado.

Conduta: Ajustar os preços dos itens i) Asfalto Diluído CM-30; e ii) Emulsão Asfáltica RR-2C na 42ª medição provisória, sem, no entanto, implementar o estorno no valor pago referente ao quantitativo liquidado nas medições anteriores (15ª a 41ª).

Conforme reproduzido acima, a conduta irregular inicialmente lhe atribuída diz respeito a fiscal da obra **não ter implementado o estorno do valor pago a maior** referente ao ajuste no preço unitário dos itens betuminosos executados por ocasião da elaboração da 42ª medição revisora.³⁵

Isto posto, considerando a afirmação da defesa de que providenciou o estorno do valor pago a maior, foi solicitado da SINFRA os processos de pagamentos referente às 47ª, 48ª, 49ª, 50ª, 51ª, 52ª e 53ª.

³⁵ Na elaboração da 42ª medição, o preço unitário do CM-30 passou de R\$ 2.467,54 para R\$ 2.256,44 e o preço unitário do RR-2C passou de R\$ 1.338,00 para R\$ 1.244,47. Entretanto, conforme detalhado no subtópico 3.1.3., a fiscal manteve irregularmente inalterado o preço unitário destes itens para os quantitativos medidos até a 41ª medição.





Da análise do processo de pagamento referente a 51ª medição pode-se identificar, de fato, a implementação de estorno no valor pago referente ao quantitativo liquidado nas medições anteriores (15ª a 42ª), dos itens Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C.

Contudo, **foi constatado um erro na base de cálculo** apresentada na 51ª medição, na aba “corr reaj anterior”, em que foram apresentados os valores apurados e pagos anteriormente para aquisição de CM-30 e RR-2C até a 41ª medição, e os valores corrigidos.

Identificou-se que o valor apurado (valor de reajuste) referente ao reajustamento corrigido de CM-30 e RR-2C na 31ª medição, respectivamente, de R\$ 44.044,31 e R\$ 50.667,91, não correspondem ao resultado da multiplicação do “valor revisível” pelo fator de reajustamento.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA E LOGISTICA - SINFR SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DE TRANSPORTES		Correção de medições de reajustamento					
Obra: Implantação e Pavimentação Rodovia: MT-326 Trecho: Cocalinho (diviso MT/GO) - Nova Nazaré Sub-Trecho: Cocalinho (Div. MT-GO) - Ent.MT-411 - Segmento 2 Extensão: 39,246 Km Ordem Início Serviço: SUOT/OIS/n.º 70/2014			Contrato número: 242/2.013/00/00-SINFRA Data Assinatura: 19/08/2013 Publicação: 19/08/2013 Processo Orig: 190.876/2013/SETPU Mês do IO: set/2.012 Referência : 51ª medição revisora				
Código	Material	Medição referência	Medição referência acumulada (R\$)	Medição anterior acumulada (R\$)	Valor revisível (R\$)	Fator	Valor do reajuste (R\$)
	Aquisição de asfalto diluído CM-30	15ª medição	173.511,210	-	173.511,21	0,7750	134.471,18
	Aquisição de asfalto diluído CM-30	16ª medição	270.989,41	173.511,21	97.478,20	0,7750	75.545,60
	Aquisição de asfalto diluído CM-30	25ª medição	335.974,89	270.989,41	64.985,48	0,7750	50.363,74
	Aquisição de asfalto diluído CM-30	26ª medição	667.400,79	335.974,89	331.425,90	0,7750	256.855,07
	Aquisição de asfalto diluído CM-30	30ª medição	687.866,70	667.400,79	20.465,91	1,5796	32.327,95
	Aquisição de asfalto diluído CM-30	31ª medição	713.364,48	687.866,70	25.497,78	1,5796	44.044,31
	Aquisição de asfalto diluído CM-30	32ª medição	746.015,16	713.364,48	32.650,68	1,5796	51.575,01
	Aquisição de asfalto diluído CM-30	36ª medição	764.585,66	746.015,16	18.570,50	1,5796	29.333,96
	Aquisição de asfalto diluído CM-30	38ª medição	787.330,58	764.585,66	22.744,92	1,5796	35.927,87
	Aquisição de asfalto diluído CM-30	39ª medição	852.316,05	787.330,58	64.985,47	1,5796	102.651,04
	Aquisição de asfalto diluído CM-30	40ª medição	868.562,42	852.316,05	16.246,37	1,5796	25.662,76
	Aquisição de asfalto diluído CM-30	41ª medição	959.542,08	868.562,42	90.979,66	2,4743	225.110,97
Total de reajustamento à medir (CM-30)--->>							1.063.869,46

Fonte: 51ª medição à P.I. do Contrato nº 242/2013, aba “corr reaj anterior”





Código		Material	Medição referência	Medição referência acumulada (R\$)	Medição anterior acumulada (R\$)	Valor revisível (R\$)	Fator	Valor do reajuste (R\$)
Reajustamento corrigido (RR-2C)								
		Aquisição de emulsão asfáltica RR-2C	15ª medição	239.236,91	-	239.236,91	0,6341	151.700,12
		Aquisição de emulsão asfáltica RR-2C	16ª medição	373.639,67	239.236,91	134.402,76	0,6341	85.224,79
		Aquisição de emulsão asfáltica RR-2C	25ª medição	373.639,67	373.639,67	-	0,6341	-
		Aquisição de emulsão asfáltica RR-2C	26ª medição	785.808,13	373.639,67	412.168,46	0,6341	261.356,02
		Aquisição de emulsão asfáltica RR-2C	30ª medição	814.032,71	785.808,13	28.224,58	1,3400	37.820,93
		Aquisição de emulsão asfáltica RR-2C	31ª medição	849.201,43	814.032,71	35.168,72	1,3400	50.667,91
		Aquisição de emulsão asfáltica RR-2C	32ª medição	894.226,36	849.201,43	45.024,93	1,3400	60.333,40
		Aquisição de emulsão asfáltica RR-2C	36ª medição	914.834,78	894.226,36	20.608,42	1,3400	27.615,28
		Aquisição de emulsão asfáltica RR-2C	38ª medição	946.195,43	914.834,78	31.360,65	1,3400	42.023,27
		Aquisição de emulsão asfáltica RR-2C	39ª medição	1.035.797,27	946.195,43	89.601,84	1,3400	120.066,46
		Aquisição de emulsão asfáltica RR-2C	40ª medição	1.192.600,49	1.035.797,27	156.803,22	1,3400	210.116,31
		Aquisição de emulsão asfáltica RR-2C	41ª medição	1.323.058,28	1.192.600,49	130.457,79	2,4485	319.425,89
Total de reajustamento à medir (RR-2C)-->>								1.366.350,38

Fonte: 51ª medição à P.I. do Contrato nº 242/2013, aba "corr reaj anterior"

Registra-se, inclusive, que dentre os "valores de reajuste" calculados, referentes ao reajustamento corrigido de CM-30 e RR-2C, os supracitados de R\$ 44.044,31 e R\$ 50.667,91, foram os únicos apurados sem o uso de fórmulas.

Diante de tal situação, verificou-se que o resultado correto da multiplicação do "valor revisível" pelo fator de reajustamento, referente ao reajustamento corrigido de CM-30 e RR-2C da 31ª medição, é respectivamente de R\$ 40.276,29 (R\$ 25.497,78 x 1,5796) e R\$ 47.126,08 (35.168,72 x 1,3400).

Assim, o erro de cálculo resulta na diferença de R\$ 7.309,85 (R\$ 3.768,02 + 3.541,83) que deixou de ser estornada pela Fiscal quando da elaboração da 51ª Medição da obra, conforme detalhado adiante.

Medição	Tipo betume	Pago Reajustamento				Montante Devido (E) = (A-B) x D	Dano Reajustamento	
		Acumulado (A)	Acumulado Anterior (B)	Fator (D)	Montante Pago		Montante (J) = E - I	Data de Pagamento
31ª medição reajustamento	CM-30	R\$ 713.364,48	R\$ 687.866,70	1,5796	R\$ 44.044,31	R\$ 40.276,29	R\$ 3.768,02	18/12/2020
	RR-2C	R\$ 849.201,43	R\$ 814.032,71	1,3400	R\$ 50.667,91	R\$ 47.126,08	R\$ 3.541,83	18/12/2020

Dessa forma, em razão desse erro, constatou-se a participação pessoal da Fiscal da Obra na irregularidade pelo pagamento/recebimento de despesa referente à aquisição





de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C. O dano total apurado neste achado até a 53ª medição a PI e de Reajuste é de R\$ 656.172,90. Todavia, considerando os estornos executados, a parcela do dano pela qual a fiscal é responsável é de **R\$ 7.309,85**, na data-base de 18/12/2020, conforme detalhado no quadro anterior.

Atualização do Dano ao Erário – Paula Janayna Fenerich

Conforme já abordado no item 3.1.5.1, subtópico “Dos reequilíbrios econômico-financeiros concedidos”, foi constatada a concessão indevida de Reequilíbrios Econômico-Financeiros, formalizados por meio dos Termos Aditivos n.º 242/2013/01/10-SINFRA e n.º 242/2013/01/11-SINFRA, que resultaram num dano ao erário no Contrato n.º 242/2013 no montante de R\$ 843.389,26.

Pagamentos em Função de Reequilíbrio Econômico-Financeiro

PROCESSO SINFRA	Aditivo	Valor	Data do Pagamento
1190/2022	242/2013/01/11-SINFRA	R\$ 595.723,30	25/05/2022
1206/2022	242/2013/01/10-SINFRA	R\$ 247.665,96	30/05/2022
VALOR TOTAL		R\$ 843.389,26	

A análise dos Termos Aditivos n.º 242/2013/01/10-SINFRA e 242/2013/01/11-SINFRA constatou a participação da Senhora Paula Janayna Fenerich na concessão indevida desses pleitos e atrai a responsabilidade da fiscal pelo dano ao erário decorrente.

Por todo o exposto, tem-se que a manifestação da defesa **não sana a irregularidade** apontada. Ademais, ficou evidenciado que os atos praticados pela fiscal contribuíram para a materialização de dano ao erário no montante R\$ 850.699,11, sendo R\$ 7.309,85 referente aos pagamentos/recebimentos indevidos relacionados à aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C e R\$ 843.389,26 referente à concessão irregular de Reequilíbrios Econômico-Financeiros.

O detalhamento da responsabilidade da Senhora Paula Janayna Fenerich pelo dano decorrente da concessão dos reequilíbrios econômico-financeiros consta no subtópico 3.1.9. deste Relatório.





3.1.6. Manifestação do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística – Marcelo de Oliveira e Silva

Em sua manifestação, o então Secretário da SINFRA encaminhou a Nota Técnica n.º 025/2022/SUEF VI/SINFRA-MT, elaborada pela Senhora Paula Janayna Fenerich, Fiscal da Obra, e informou que nela constam as informações requisitadas pelo Ofício n.º 488/2022.

3.1.7. Análise da Manifestação do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística – Marcelo de Oliveira e Silva

Preliminarmente, é importante ressaltar que o Senhor Marcelo de Oliveira e Silva não foi citado como responsável por este achado, mas sim notificado sobre o teor do Relatório Técnico Preliminar.

A Nota Técnica n.º 025/2022/SUEF VI/SINFRA-MT, encaminhada junto à manifestação do Secretário, foi objeto de análise neste relatório e, conforme razões apresentadas no subitem 3.1.5.2, não sana a irregularidade apontada.

3.1.8. Da Apuração atualizada do montante do dano ao erário em razão irregularidade referente ao pagamento/recebimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado

Consta no relatório técnico preliminar³⁶ que o dano ao erário apurado, **até a 46ª Medição**, em razão do pagamento/recebimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado foi de R\$ 982.568,57, conforme segue.

ITEM	PREÇOS INICIAIS	REAJUSTAMENTO
Asfalto Diluído CM-30	R\$ 197.729,23	R\$ 219.946,96
Emulsão Asfáltica RR-2C	R\$ 271.609,92	R\$ 293.282,47
TOTAL	R\$ 469.339,14	R\$ 513.229,43

³⁶ Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 165252/2022, pág. 48 e 49)





Após a análise das defesas, constatou-se novos pagamentos (**até a 53ª Medição Final**) e estornos correlacionados a aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e de Emulsão de Asfalto RR-2C que alteraram o dano ao erário para o montante de R\$ 656.172,90, conforme detalhado a seguir.

Medições a Preços Iniciais

CM-30	Quantidade Medida - PI (t) (A)	Preço Unitário (B)	Pago a PI (C) = A x B	Devido		Dano ao Erário PI	
				Preço unitário (D)	Devido a PI (E) = A x D	Montante (E) = C - E	Data de Pagamento
15ª medição	76,90	R\$ 2.467,54	R\$ 189.743,96	R\$ 2.048,06	R\$ 157.487,62	R\$ 32.256,33	29/11/2016
16ª medição	43,20	R\$ 2.467,54	R\$ 106.597,73	R\$ 2.048,06	R\$ 88.476,19	R\$ 18.121,54	21/12/2016
25ª medição	28,80	R\$ 2.467,54	R\$ 71.065,15	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	R\$ 12.081,02	06/10/2017
26ª medição	146,88	R\$ 2.467,54	R\$ 362.432,28	R\$ 2.048,06	R\$ 300.819,05	R\$ 61.613,22	14/11/2017
30ª medição	9,07	R\$ 2.467,54	R\$ 22.380,59	R\$ 2.048,06	R\$ 18.575,90	R\$ 3.804,68	03/12/2020
31ª medição	11,30	R\$ 2.467,54	R\$ 27.883,20	R\$ 2.048,06	R\$ 23.143,08	R\$ 4.740,12	15/12/2020
32ª medição	14,47	R\$ 2.467,54	R\$ 35.705,30	R\$ 2.048,06	R\$ 29.635,43	R\$ 6.069,88	01/02/2021
36ª medição	8,23	R\$ 2.467,54	R\$ 20.307,85	R\$ 2.048,06	R\$ 16.855,53	R\$ 3.452,32	19/05/2021
38ª medição	10,08	R\$ 2.467,54	R\$ 24.872,80	R\$ 2.048,06	R\$ 20.644,44	R\$ 4.228,36	28/07/2021
39ª medição	28,80	R\$ 2.467,54	R\$ 71.065,15	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	R\$ 12.081,02	13/09/2021
40ª medição	7,20	R\$ 2.467,54	R\$ 17.766,29	R\$ 2.048,06	R\$ 14.746,03	R\$ 3.020,26	07/10/2021
41ª medição	40,32	R\$ 2.467,54	R\$ 99.491,21	R\$ 2.048,06	R\$ 82.577,78	R\$ 16.913,43	10/11/2021
44ª medição	80,64	R\$ 2.256,44	R\$ 181.959,32	R\$ 2.048,06	R\$ 165.155,56	R\$ 16.803,76	10/03/2022
45ª medição	12,20	R\$ 2.256,44	R\$ 27.528,57	R\$ 2.048,06	R\$ 24.986,33	R\$ 2.542,24	08/03/2022
46ª medição		R\$ 2.256,44	R\$ 65.497,33	R\$ 2.048,06	R\$ 0,00	R\$ 65.497,33	01/04/2022
51ª medição		R\$ 2.256,44	-R\$ 89.769,43	R\$ 2.048,06	R\$ 0,00	-R\$ 89.769,43	25/04/2023
52ª medição	-0,86	R\$ 2.256,44	-R\$ 1.940,54	R\$ 2.048,06	-R\$ 1.761,33	-R\$ 179,21	21/03/2023
53ª medição		R\$ 2.256,44	-R\$ 65.497,33	R\$ 2.048,06	R\$ 0,00	-R\$ 65.497,33	25/04/2023
Total						R\$ 107.779,55	

RR-2C	Quantidade Medida - PI (t) (A)	Preço Unitário (B)	Pago a PI (C) = A x B	Devido		Dano ao Erário PI	
				Preço unitário (D)	Devido a PI (E) = A x D	Montante (E) = C - E	Data de Pagamento
15ª medição	192,24	R\$ 1.338,00	R\$ 257.217,12	R\$ 1.110,54	R\$ 213.490,21	R\$ 43.726,91	29/11/2016
16ª medição	108,00	R\$ 1.338,00	R\$ 144.504,00	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	R\$ 24.565,68	21/12/2016
26ª medição	331,20	R\$ 1.338,00	R\$ 443.145,60	R\$ 1.110,54	R\$ 367.810,85	R\$ 75.334,75	14/11/2017
30ª medição	22,68	R\$ 1.338,00	R\$ 30.345,84	R\$ 1.110,54	R\$ 25.187,05	R\$ 5.158,79	03/12/2020
31ª medição	28,26	R\$ 1.338,00	R\$ 37.811,88	R\$ 1.110,54	R\$ 31.383,86	R\$ 6.428,02	15/12/2020
32ª medição	36,18	R\$ 1.338,00	R\$ 48.408,84	R\$ 1.110,54	R\$ 40.179,34	R\$ 8.229,50	01/02/2021
36ª medição	20,59	R\$ 1.338,00	R\$ 27.549,42	R\$ 1.110,54	R\$ 22.866,02	R\$ 4.683,40	19/05/2021
38ª medição	25,20	R\$ 1.338,00	R\$ 33.717,60	R\$ 1.110,54	R\$ 27.985,61	R\$ 5.731,99	28/07/2021
39ª medição	72,00	R\$ 1.338,00	R\$ 96.336,00	R\$ 1.110,54	R\$ 79.958,88	R\$ 16.377,12	13/09/2021
40ª medição	126,00	R\$ 1.338,00	R\$ 168.588,00	R\$ 1.110,54	R\$ 139.928,04	R\$ 28.659,96	07/10/2021
41ª medição	100,80	R\$ 1.338,00	R\$ 134.870,40	R\$ 1.110,54	R\$ 111.942,43	R\$ 22.927,97	10/11/2021
44ª medição	108,00	R\$ 1.244,47	R\$ 134.402,76	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	R\$ 14.464,44	10/03/2022
45ª medição	30,51	R\$ 1.244,47	R\$ 37.968,78	R\$ 1.110,54	R\$ 33.882,58	R\$ 4.086,20	08/03/2022
46ª medição	83,92	R\$ 1.244,47	R\$ 104.438,41	R\$ 1.110,54	R\$ 93.198,74	R\$ 11.239,67	01/04/2022
51ª medição		R\$ 1.244,47	-R\$ 99.436,41	R\$ 1.110,54	R\$ 0,00	-R\$ 99.436,41	25/04/2023
52ª medição	-2,16	R\$ 1.244,47	-R\$ 2.688,06	R\$ 1.110,54	-R\$ 2.398,77	-R\$ 289,29	21/03/2023
53ª medição		R\$ 1.244,47		R\$ 1.110,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	25/04/2023
Total						R\$ 171.888,72	





Medições de Reajustamento

CM-30	Pago Reajustamento				Devido			Dano Reajustamento		
	Acumulado (A)	Acumulado Anterior (B)	Fator (D)	Montante (E) = (A-B) x D	Acumulado (F)	Acumulado Anterior (G)	Fator (H)	Devido a Reajustamento (I) = (F-G) x H	Montante (J) = E - I	Data de Pagamento
15ª medição	R\$ 189.743,95	R\$ 0,00	0,7750	R\$ 147.051,56	R\$ 157.487,62	R\$ 0,00	0,7750	R\$ 122.052,91	R\$ 24.998,65	12/06/2017
16ª medição	R\$ 296.341,68	R\$ 189.743,95	0,7750	R\$ 82.613,24	R\$ 245.963,81	R\$ 157.487,62	0,7750	R\$ 68.569,05	R\$ 14.044,19	12/06/2017
25ª medição	R\$ 367.406,83	R\$ 296.341,68	0,7750	R\$ 55.075,49	R\$ 304.947,94	R\$ 245.963,81	0,7750	R\$ 45.712,70	R\$ 9.362,79	14/12/2017
26ª medição	R\$ 729.839,11	R\$ 367.406,83	0,7750	R\$ 280.885,02	R\$ 605.766,99	R\$ 304.947,94	0,7750	R\$ 233.134,77	R\$ 47.750,25	15/12/2017
30ª medição	R\$ 752.219,69	R\$ 729.839,11	1,5796	R\$ 35.352,36	R\$ 624.342,90	R\$ 605.766,99	1,5796	R\$ 29.342,50	R\$ 6.009,87	09/12/2020
31ª medição	R\$ 780.102,90	R\$ 752.219,69	1,5796	R\$ 44.044,32	R\$ 647.485,98	R\$ 624.342,90	1,5796	R\$ 36.556,81	R\$ 7.487,51	18/12/2020
32ª medição	R\$ 815.808,20	R\$ 780.102,90	1,5796	R\$ 56.400,09	R\$ 677.121,40	R\$ 647.485,98	1,5796	R\$ 46.812,12	R\$ 9.587,97	09/02/2021
38ª medição	R\$ 836.116,05	R\$ 815.808,20	1,5796	R\$ 32.078,28	R\$ 693.976,94	R\$ 677.121,40	1,5796	R\$ 26.625,00	R\$ 5.453,28	27/05/2021
36ª medição	R\$ 860.988,86	R\$ 836.116,05	1,5796	R\$ 39.289,09	R\$ 714.621,38	R\$ 693.976,94	1,5796	R\$ 32.609,97	R\$ 6.679,13	03/08/2021
39ª medição	R\$ 932.054,01	R\$ 860.988,86	1,5796	R\$ 112.254,51	R\$ 773.605,51	R\$ 714.621,38	1,5796	R\$ 93.171,33	R\$ 19.083,18	15/09/2021
40ª medição	R\$ 949.820,30	R\$ 932.054,01	1,5796	R\$ 28.063,63	R\$ 788.351,54	R\$ 773.605,51	1,5796	R\$ 23.292,83	R\$ 4.770,80	13/10/2021
41ª medição	R\$ 1.049.311,51	R\$ 949.820,30	2,4743	R\$ 246.171,10	R\$ 870.929,32	R\$ 788.351,54	2,4743	R\$ 204.322,20	R\$ 41.848,90	10/11/2021
44ª medição	R\$ 1.231.270,83	R\$ 1.049.311,51	2,4743	R\$ 450.221,95	R\$ 1.036.084,88	R\$ 870.929,32	2,4743	R\$ 408.644,40	R\$ 41.577,55	09/03/2022
45ª medição	R\$ 1.258.799,39	R\$ 1.231.270,83	2,4743	R\$ 68.113,92	R\$ 1.061.071,21	R\$ 1.036.084,88	2,4743	R\$ 61.823,68	R\$ 6.290,23	18/03/2022
46ª medição	R\$ 1.231.270,83	R\$ 1.231.270,83	2,4743	R\$ 0,00			2,4743	R\$ 0,00	R\$ 0,00	11/04/2022
51ª medição			2,4743	-R\$ 95.409,20			2,4743	R\$ 0,00	-R\$ 95.409,20	25/04/2023
52ª medição	R\$ 1.167.093,94	R\$ 1.141.501,40	2,4743	R\$ 63.323,62	R\$ 1.059.309,88	R\$ 1.061.071,21	2,4743	-R\$ 4.358,06	R\$ 67.681,68	29/03/2023
53ª medição	R\$ 1.231.270,83	R\$ 1.258.799,39	2,4743	-R\$ 68.113,92			2,4743	R\$ 0,00	-R\$ 68.113,92	25/04/2023
Total									R\$ 149.102,88	

RR-2C	Pago Reajustamento				Devido			Dano Reajustamento		
	Acumulado (A)	Acumulado Anterior (B)	Fator (D)	Montante (E) = (A-B) x D	Acumulado (F)	Acumulado Anterior (G)	Fator (H)	Devido a Reajustamento (I) = (F-G) x H	Montante (J) = E - I	Data de Pagamento
15ª medição	R\$ 257.217,12	R\$ 0,00	0,6341	R\$ 163.101,38	R\$ 213.490,21	R\$ 0,00	0,6341	R\$ 135.374,14	R\$ 27.727,23	12/06/2017
16ª medição	R\$ 401.721,12	R\$ 257.217,12	0,6341	R\$ 91.629,99	R\$ 333.428,53	R\$ 213.490,21	0,6341	R\$ 76.052,89	R\$ 15.577,10	12/06/2017
26ª medição	R\$ 844.866,72	R\$ 401.721,12	0,6341	R\$ 280.998,62	R\$ 701.239,38	R\$ 333.428,53	0,6341	R\$ 233.228,86	R\$ 47.769,77	15/12/2017
30ª medição	R\$ 875.212,56	R\$ 844.866,72	1,3400	R\$ 40.663,43	R\$ 726.426,42	R\$ 701.239,38	1,3400	R\$ 33.750,64	R\$ 6.912,78	09/12/2020
31ª medição	R\$ 913.024,44	R\$ 875.212,56	1,3400	R\$ 50.667,92	R\$ 757.810,29	R\$ 726.426,42	1,3400	R\$ 42.054,37	R\$ 8.613,55	18/12/2020
32ª medição	R\$ 961.433,28	R\$ 913.024,44	1,3400	R\$ 64.867,85	R\$ 797.989,62	R\$ 757.810,29	1,3400	R\$ 53.840,31	R\$ 11.027,53	09/02/2021
36ª medição	R\$ 988.982,70	R\$ 961.433,28	1,3400	R\$ 36.916,22	R\$ 820.855,64	R\$ 797.989,62	1,3400	R\$ 30.640,46	R\$ 6.275,76	27/05/2021
38ª medição	R\$ 1.022.700,30	R\$ 988.982,70	1,3400	R\$ 45.181,58	R\$ 848.841,25	R\$ 820.855,64	1,3400	R\$ 37.500,71	R\$ 7.680,87	03/08/2021
39ª medição	R\$ 1.119.036,30	R\$ 1.022.700,30	1,3400	R\$ 129.090,24	R\$ 928.800,13	R\$ 848.841,25	1,3400	R\$ 107.144,90	R\$ 21.945,34	15/09/2021
40ª medição	R\$ 1.287.624,30	R\$ 1.119.036,30	1,3400	R\$ 225.907,92	R\$ 1.068.728,17	R\$ 928.800,13	1,3400	R\$ 187.503,57	R\$ 38.404,35	13/10/2021
41ª medição	R\$ 1.422.494,70	R\$ 1.287.624,30	2,4485	R\$ 330.230,17	R\$ 1.180.670,60	R\$ 1.068.728,17	2,4485	R\$ 274.091,04	R\$ 56.139,13	10/11/2021
44ª medição	R\$ 1.556.897,46	R\$ 1.422.494,70	2,4485	R\$ 329.085,16	R\$ 1.300.608,92	R\$ 1.180.670,60	2,4485	R\$ 293.668,98	R\$ 35.416,18	09/03/2022
45ª medição	R\$ 1.594.866,23	R\$ 1.556.897,46	2,4485	R\$ 92.966,53	R\$ 1.334.491,50	R\$ 1.300.608,92	2,4485	R\$ 82.961,49	R\$ 10.005,05	18/03/2022
46ª medição	R\$ 1.661.335,87	R\$ 1.594.866,23	2,4485	R\$ 255.717,45	R\$ 1.427.690,23	R\$ 1.334.491,50	2,4485	R\$ 228.197,11	R\$ 27.520,34	11/04/2022
51ª medição			2,4485	-R\$ 92.904,89			2,4485	R\$ 0,00	-R\$ 92.904,89	25/04/2023
52ª medição	R\$ 1.597.180,17	R\$ 1.561.899,46	2,4485	R\$ 86.384,82	R\$ 1.425.291,47	R\$ 1.427.690,23	2,4485	-R\$ 5.873,38	R\$ 92.258,20	29/03/2023
53ª medição			2,4485	-R\$ 92.966,53			2,4485	R\$ 0,00	-R\$ 92.966,53	25/04/2023
Total									R\$ 227.401,75	

Ademais, durante a execução do Contrato n.º 242/2013, identificou-se pagamentos extraordinários e **indevidos**, em razão de pleitos de Reequilíbrios Econômico-Financeiros por parte da contratada, no montante de R\$ 843.389,26, conforme segue.

PROCESSO SINFRA	Aditivo	Valor	Data do Pagamento
1190/2022	242/2013/01/11-SINFRA	R\$ 595.723,30	25/05/2022
1206/2022	242/2013/01/10-SINFRA	R\$ 247.665,96	30/05/2022
VALOR TOTAL		R\$ 843.389,26	





O Processo Sinfra-Pro-2022/01190³⁷ e o Processo Sinfra-Pro-2022/01206³⁸ abordaram solicitações de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C, respectivamente, nos períodos referentes às medições de setembro/2020 a agosto/2021 e de setembro/2021 a dezembro/2021.

Entretanto, conforme o quadro disponibilizado a seguir, constatou-se, para o **Contrato n.º 242/2013**, que a aplicação do preço ANP Centro Oeste/setembro de 2012, acrescidos dos reajustamentos, resulta, globalmente, em valores de aquisição de materiais betuminosos mais favoráveis à contratada se comparado aos preços ANP Mato Grosso praticados à época das medições, sendo **indevido**, portanto, a concessão de qualquer compensação financeira à Guaxe Construtora Ltda em razão de Reequilíbrios Econômico-Financeiros.

³⁷ Processo Sinfra-Pro-2022/01190 (Doc. digital n.º 232518/2023)

³⁸ Processo Sinfra-Pro-2022/01206 (Doc. digital n.º 232526/2023)





CONTRATO Nº 242/13			ANP SET/12 CENTRO OESTE					ANP MÊS ANTERIOR					
MEDIÇÃO	ITEM	QTDE (t) (A)	PREÇOS INICIAIS		REAJUSTAMENTO		TOTAL PI E REAJ. (F) = C + E	MÊS MEDIÇÃO	MÊS ANTERIOR - AQUISIÇÃO	CUSTO ANP - MÊS ANTERIOR (G)	CUSTO + PIS/CONFINS +BDI 15% (3) (H) = G * 1,15	TOTAL ANP MÊS ANTERIOR AO DA MEDIÇÃO (I) = A * H	
			CUSTO + BDI 15% (B)	TOTAL - PI (C) = A * B	FATOR (D)	TOTAL - RJ (E) = C * D							
15	CM-30	76,896	R\$ 2.048,06	R\$ 157.487,62	0,7750	R\$ 122.052,91	R\$ 279.540,53	set/16	ago/16	R\$ 3.126,85	R\$ 3.595,88	R\$ 276.508,79	
15	RR-2C	192,24	R\$ 1.110,54	R\$ 213.490,21	0,6341	R\$ 135.374,14	R\$ 348.864,35	set/16	ago/16	R\$ 1.632,82	R\$ 1.877,73	R\$ 360.974,82	
16	CM-30	43,2	R\$ 2.048,06	R\$ 88.476,19	0,7750	R\$ 68.569,05	R\$ 157.045,24	out/16	set/16	R\$ 2.864,37	R\$ 3.294,02	R\$ 142.301,66	
16	RR-2C	108	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	0,6341	R\$ 76.052,89	R\$ 195.991,21	out/16	set/16	R\$ 1.515,04	R\$ 1.742,29	R\$ 188.167,32	
25	CM-30	28,8	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	0,7750	R\$ 45.712,70	R\$ 104.696,83	jul/17	jun/17	R\$ 2.690,60	R\$ 3.211,40	R\$ 92.488,32	
26	CM-30	146,88	R\$ 2.048,06	R\$ 300.819,05	0,7750	R\$ 233.134,77	R\$ 533.953,82	ago/17	jul/17	R\$ 2.662,13	R\$ 3.177,42	R\$ 466.699,45	
26	RR-2C	331,2	R\$ 1.110,54	R\$ 367.810,85	0,6341	R\$ 233.228,86	R\$ 601.039,71	ago/17	jul/17	R\$ 1.430,54	R\$ 1.707,44	R\$ 565.504,13	
30	CM-30	9,07	R\$ 2.048,06	R\$ 18.575,90	1,5796	R\$ 29.342,50	R\$ 47.918,40	out/20	set/20	R\$ 4.423,41	R\$ 5.279,62	R\$ 47.886,15	
30	RR-2C	22,68	R\$ 1.110,54	R\$ 25.187,05	1,3400	R\$ 33.750,64	R\$ 58.937,69	out/20	set/20	R\$ 1.972,41	R\$ 2.354,19	R\$ 53.393,03	
31	CM-30	11,3	R\$ 2.048,06	R\$ 23.143,08	1,5796	R\$ 36.556,81	R\$ 59.699,88	nov/20	out/20	R\$ 4.563,67	R\$ 5.447,04	R\$ 61.551,55	
31	RR-2C	28,26	R\$ 1.110,54	R\$ 31.383,86	1,3400	R\$ 42.054,37	R\$ 73.438,23	nov/20	out/20	R\$ 1.969,94	R\$ 2.351,24	R\$ 66.446,04	
32	CM-30	14,47	R\$ 2.048,06	R\$ 29.635,43	1,5796	R\$ 46.812,12	R\$ 76.447,55	dez/20	nov/20	R\$ 4.722,56	R\$ 5.636,67	R\$ 81.562,61	
32	RR-2C	36,18	R\$ 1.110,54	R\$ 40.179,34	1,3400	R\$ 53.840,31	R\$ 94.019,65	dez/20	nov/20	R\$ 2.133,42	R\$ 2.546,37	R\$ 92.127,67	
36	CM-30	8,23	R\$ 2.048,06	R\$ 16.855,53	1,5796	R\$ 26.625,00	R\$ 43.480,53	abr/21	mar/21	R\$ 4.926,31 ⁽¹⁾	R\$ 5.879,87	R\$ 48.391,33	
36	RR-2C	20,59	R\$ 1.110,54	R\$ 22.866,02	1,3400	R\$ 30.640,46	R\$ 53.506,48	abr/21	mar/21	R\$ 2.136,72	R\$ 2.550,31	R\$ 52.510,88	
38	CM-30	10,08	R\$ 2.048,06	R\$ 20.644,44	1,5796	R\$ 32.609,97	R\$ 53.254,41	jun/21	mai/21	R\$ 5.397,25	R\$ 6.441,96	R\$ 64.934,96	
38	RR-2C	25,2	R\$ 1.110,54	R\$ 27.985,61	1,3400	R\$ 37.500,71	R\$ 65.486,32	jun/21	mai/21	R\$ 2.453,24	R\$ 2.928,10	R\$ 73.788,12	
39	CM-30	28,8	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	1,5796	R\$ 93.171,33	R\$ 152.155,46	jul/21	jun/21	R\$ 5.457,19	R\$ 6.513,51	R\$ 187.589,09	
39	RR-2C	72	R\$ 1.110,54	R\$ 79.958,88	1,3400	R\$ 107.144,90	R\$ 187.103,78	jul/21	jun/21	R\$ 2.611,06	R\$ 3.116,47	R\$ 224.385,84	
40	CM-30	7,2	R\$ 2.048,06	R\$ 14.746,03	1,5796	R\$ 23.292,83	R\$ 38.038,86	ago/21	jul/21	R\$ 5.178,35	R\$ 6.180,69	R\$ 44.500,97	
40	RR-2C	126	R\$ 1.110,54	R\$ 139.928,04	1,3400	R\$ 187.503,57	R\$ 327.431,61	ago/21	jul/21	R\$ 2.649,83	R\$ 3.162,74	R\$ 398.505,24	
41	CM-30	40,32	R\$ 2.048,06	R\$ 82.577,78	2,4743	R\$ 204.322,20	R\$ 286.899,98	set/21	ago/21	R\$ 5.440,79	R\$ 6.493,94	R\$ 261.835,66	
41	RR-2C	100,8	R\$ 1.110,54	R\$ 111.942,43	2,4485	R\$ 274.091,04	R\$ 386.033,48	set/21	ago/21	R\$ 2.804,78	R\$ 3.347,68	R\$ 337.446,14	
44	CM-30	80,64	R\$ 2.048,06	R\$ 165.155,56	2,4743	R\$ 408.644,40	R\$ 573.799,96	dez/21	nov/21	R\$ 5.150,06 ⁽²⁾	R\$ 6.146,93	R\$ 495.688,44	
44	RR-2C	108	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	2,4485	R\$ 293.668,98	R\$ 413.607,30	dez/21	nov/21	R\$ 3.244,56	R\$ 3.872,58	R\$ 418.238,64	
45	CM-30	12,2	R\$ 2.048,06	R\$ 24.986,33	2,4743	R\$ 61.823,68	R\$ 86.810,01	jan/22	dez/21	R\$ 5.579,22	R\$ 6.659,16	R\$ 81.241,75	
45	RR-2C	30,51	R\$ 1.110,54	R\$ 33.882,58	2,4485	R\$ 82.961,49	R\$ 116.844,06	jan/22	dez/21	R\$ 3.147,49	R\$ 3.756,73	R\$ 114.617,83	
46	RR-2C	83,922	R\$ 1.110,54	R\$ 93.198,74	2,4485	R\$ 228.197,11	R\$ 321.395,85	fev/22	jan/22	R\$ 3.122,38	R\$ 3.726,76	R\$ 312.757,15	
52	CM-30	-0,86	R\$ 2.048,06	-R\$ 1.761,33	2,4743	-R\$ 4.358,06	-R\$ 6.119,39	ago/22	jul/22	R\$ 5.959,02	R\$ 7.112,47	-R\$ 6.116,72	
52	RR-2C	-2,16	R\$ 1.110,54	-R\$ 2.398,77	2,4485	-R\$ 5.873,38	-R\$ 8.272,15	ago/22	jul/22	R\$ 3.645,60	R\$ 4.351,25	-R\$ 9.398,70	
TOTAL							R\$ 5.723.049,65						R\$ 5.596.528,16

Neste cenário, apurou-se que, para o Contrato n.º 242/2013, o dano ao erário atualizado em razão do pagamento/recebimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado até a 53ª medição foi R\$ 1.499.562,16 (R\$ 656.172,90 + R\$ 843.389,26).

3.1.9. Da Responsabilização

Diante das análises dos fatos apresentados nas defesas e da apuração atualizada do montante do dano ao erário referente à irregularidade abordada nestes autos (pagamento/recebimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado) é descrito a seguir a responsabilização de cada agente e





empresa que contribuíram ou se beneficiaram ou que foram determinantes para sua ocorrência.

Mas antes, conforme relatório técnico preliminar³⁹, convém ratificar que, em razão das disposições da Lei Estadual n.º 11.599/2021, ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas em relação à conduta⁴⁰ atribuída ao Sr. Darcibel Silva Ramos, Eng. Orçamentista da Concorrência Pública n.º 014/2013.

Ademais, registra-se que os pleitos de Reequilíbrios Econômico-Financeiros foram formalizados por meio dos Termos Aditivos n.º 242/2013/01/10-SINFRA e n.º 242/2013/01/11-SINFRA, concedidos por meio de tratativas, respectivamente, nos Processos Sinfra n.º 1206/2022 e n.º 1190/2022.

³⁹ Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 165252/2022, p. 23 a 27)

⁴⁰ **Conduta:** Elaborar o orçamento da Concorrência Pública n.º 014/2013 (IC n.º 242/2013) com preços referenciais superiores àqueles divulgados pela ANP para os itens: i) Asfalto Diluído CM-30; e ii) Emulsão Asfáltica RR-2C.





❖ **Responsável 1: Paula Janayna Fenerich - Eng. Fiscal e Superintendente da Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras III**

Conduta 01: Realizar estornos de valores de aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C com erro de cálculo, concorrendo para manutenção de pagamentos de valores superiores ao praticado no mercado.

Conduta 02: Solicitar, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01190, por meio da Nota Técnica nº 00071/2022/SUEF III/SINFRA, o pagamento referente ao pedido da empresa contratada de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2020 a agosto/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.

Conduta 03: Solicitar, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01206, por meio da Nota Técnica nº 021/2022/SUEF III/SINFRA-MT, o pagamento referente ao pedido da empresa contratada de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2021 a dezembro/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.

Nexo de causalidade 01: Ao realizar estornos de valores de aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C com erro de cálculo, a Sra. Paula Janayna Fenerich contribuiu diretamente para a ocorrência do dano ao erário no valor de R\$ 7.309,85 em razão de pagamento/recebimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado.

Nexo de causalidade 02: Ao solicitar, por meio da Nota Técnica nº 00071/2022/SUEF III/SINFRA, o pagamento referente ao pedido da empresa contratada de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos, Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2020 a agosto/2021, sem a comprovação do impacto financeiro que o justificasse, a Sra. Paula Janayna Fenerich contribuiu diretamente para a ocorrência do dano ao erário no valor de R\$ 595.723,30.





Nexo de causalidade 03: Ao solicitar, por meio da Nota Técnica nº 021/2022/SUEF III/SINFRA-MT, o pagamento referente ao pedido da empresa contratada de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos, Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2021 a dezembro/2021, sem a comprovação do impacto financeiro que o justificasse, a Sra. Paula Janayna Fenerich contribuiu diretamente para a ocorrência do dano ao erário no valor de R\$ 247.665,96.

Culpabilidade 01: Era esperado que a Sra. Paula Janayna Fenerich calculasse corretamente o valor do reajustamento do Asfalto Diluído CM-30 e da Emulsão Asfáltica RR-2C da 31ª medição, uma vez que se tratou de mera multiplicação do “valor revisível” pelo fator de reajustamento.

Culpabilidade 02: Era esperado que a Sra. Paula Janayna Fenerich, ao solicitar por meio da Nota Técnica nº 00071/2022/SUEF III/SINFRA o pagamento referente ao Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2020 a agosto/2021, avaliasse, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, a comprovação do impacto financeiro no Contrato nº 242/2013 em razão das justificativas descritas no Processo Sinfra-Pro-2022/01190.

Culpabilidade 03: Era esperado que a Sra. Paula Janayna Fenerich, ao solicitar por meio da Nota Técnica nº 021/2022/SUEF III/SINFRA-MT o pagamento referente ao Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2021 a dezembro/2021, avaliasse, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, a comprovação do impacto financeiro no Contrato nº 242/2013 em razão das justificativas descritas no Processo Sinfra-Pro-2022/01206.

❖ Responsável 2: Guaxe Construtora LTDA (Empresa contratada – CNPJ: 02.837.996/0001-10)

Conduta 01: Receber pagamentos indevidos no montante de R\$ 656.172,90, nas suas respectivas datas bases, em virtude de remuneração pela aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C ao preço acima do praticado pelo mercado.





Conduta 02: Receber pagamentos indevidos no montante de R\$ 843.389,26, nas suas respectivas datas bases, em virtude de remuneração por pleitos de Reequilíbrios Econômico-Financeiros abordados nos Processos Sinfra-Pro-2022/01190 e Sinfra-Pro-2022/01206.

Nexo de causalidade 01: Ao receber pagamentos indevidos no montante de R\$ 656.172,90, nas suas respectivas datas bases, restou materializado o enriquecimento sem justa causa da empresa contratada em detrimento do erário estadual, incidindo sobre a Guaxe Construtora LTDA as disposições do artigo 884 do Código Civil.

Nexo de causalidade 02: Ao receber pagamentos indevidos no montante de R\$ 843.389,26, nas suas respectivas datas bases, restou materializado o enriquecimento sem justa causa da empresa contratada em detrimento do erário estadual, incidindo sobre a Guaxe Construtora LTDA as disposições do artigo 884 do Código Civil.

❖ **Responsável 3: Engenho Projetos e Construções Ltda. (Empresa Supervisora)**

Conduta 01: Manifestar-se favoravelmente, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01190, por meio da Nota Técnica nº NTS48744722, à concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2020 a agosto/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.

Conduta 02: Manifestar-se favoravelmente, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01206, por meio da Nota Técnica nº NTS48747822, à concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2021 a dezembro/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.





Nexo de causalidade 01: Ao manifestar-se favoravelmente à concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos, Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2020 a agosto/2021, a empresa supervisora, Engenho Projetos e Construções Ltda, contribuiu diretamente para a ocorrência do dano ao erário no valor de R\$ 595.723,30.

Nexo de causalidade 02: Ao manifestar-se favoravelmente à concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos, Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2021 a dezembro/2021, a empresa supervisora, Engenho Projetos e Construções Ltda, contribuiu diretamente para a ocorrência do dano ao erário no valor de R\$ 247.665,96.





4. CONCLUSÃO

Trata-se de Relatório Técnico Complementar de Tomada de Contas, instaurada em cumprimento à Decisão constante nos autos do Processo n.º 317381/2017⁴¹, com o objetivo de apurar prejuízos causados à Administração em razão de irregularidades constatadas na execução do Contrato n.º 242/2013 firmado entre a SINFRA e a empresa Guaxe Construtora Ltda.

Do trabalho desenvolvido no âmbito desta Corte de Contas, foram apuradas irregularidades referentes aos pagamentos indevidos, sendo concedido aos responsabilizados o direito ao contraditório e ampla defesa, em respeito ao princípio do devido processo legal.

Da análise da manifestação prévia, dos documentos encaminhados em resposta às solicitações de informações e documentos e das informações disponibilizadas no Sistema Geo-Obras, constatou-se confirmada, por meio do relatório preliminar, somente a irregularidade referente ao pagamento/recebimento relacionados a aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão de Asfalto RR-2C utilizados na obra em preços superiores ao praticado no mercado.

Em seguida, constatou-se, diante dos fatos apresentados nas defesas, novos pagamentos e estornos correlacionados à aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão de Asfalto RR-2C que o dano ao erário atingiu o montante de R\$ 656.172,90.

Ademais, identificou-se pagamentos extraordinários e **indevidos**, em razão de pleitos de Reequilíbrios Econômico-Financeiros por parte da contratada, no montante de R\$ 843.389,26.

Assim, apura-se que para o Contrato n.º 242/2013 o dano ao erário atualizado em razão do pagamento/recebimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado até a 53ª medição foi R\$ 1.499.562,16 (R\$ 656.172,90 + R\$ 843.389,26).

⁴¹ Doc. Control-P nº 61055/2018 do Processo nº 317381/2017





Por fim, cabe registrar, conforme abordado no item 3.1.5.1 deste relatório que a Procuradoria Geral do Estado e, conseqüentemente, o Executivo e o Judiciário, podem estar sendo levados a erro ao tomarem como verdadeira a premissa motivadora do Parecer n.º 1610/PGE/2020 de que preços ANP Centro Oeste/setembro de 2012 não seriam representativos do mercado mato-grossense para contratos em andamento no ano de 2013 e posteriores.





5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e em respeito ao princípio do devido processo legal, bem como para garantir o contraditório e ampla defesa, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator determinar a citação dos responsabilizados a seguir face a irregularidade referente ao dano ao erário em razão do pagamento de despesa referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado:

Responsável	Cargo	Conduta	Montante
Paula Janayna Fenerich	Eng. Fiscal e Superintendente da Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras III	Realizar estornos de valores de aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C com erro de cálculo, concorrendo para manutenção de pagamentos de valores superiores ao praticado no mercado.	R\$ 7.309,85
		Solicitar, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01190, por meio da Nota Técnica nº 00071/2022/SUEF III/SINFRA, o pagamento referente ao pedido da empresa contratada de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2020 a agosto/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.	R\$ 595.723,30
		Solicitar, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01206, por meio da Nota Técnica nº 021/2022/SUEF III/SINFRA-MT, o pagamento referente ao pedido da empresa contratada de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2021 a dezembro/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.	R\$ 247.665,96
Guaxe Construtora LTDA	Empresa contratada	Receber pagamentos indevidos no montante de R\$ 656.172,90, nas suas respectivas datas bases, em virtude de remuneração pela aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C ao preço acima do praticado pelo mercado.	R\$ 656.172,90
		Receber pagamentos indevidos no montante de R\$ 843.389,26, nas suas respectivas datas bases, em virtude de remuneração por pleitos de Reequilíbrios Econômico-Financeiros abordados nos Processos Sinfra-Pro-2022/01190 e Sinfra-Pro-2022/01206.	R\$ 843.389,26
Engenho Projetos e Construções Ltda	Empresa Supervisora	Manifestar-se favoravelmente, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01190, por meio da Nota Técnica nº NTS48744722, à concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2020 a agosto/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.	R\$ 595.723,30
		Manifestar-se favoravelmente, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01206, por meio da Nota Técnica nº NTS48747822, à concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2021 a dezembro/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.	R\$ 247.665,96





Ademais, sugere-se dar conhecimento deste relatório técnico complementar ao Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, para adoção de providências internas que julgar pertinentes.

Por fim, sugere-se, também, que a Procuradoria Geral do Estado receba cópia integral dos autos, uma vez que ela pode estar sendo levada a erro ao tomar como verdadeira, conforme indicado no Parecer n.º 1610/PGE/2020, a premissa de que preços ANP Centro Oeste/setembro de 2012 não seriam representativos do mercado mato-grossense.

É o relatório submetido à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 17 de agosto de 2023.

(Documento assinado digitalmente)

Alisson Francis Vicente de Moraes
Auditor Público Externo

(Documento assinado digitalmente)

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo

(Documento assinado digitalmente)

Jorge Vanzelote Barquette
Auditor Público Externo

